

Bruxelas, 4 de junho de 2021 (OR. en)

9490/21

Dossiês interinstitucionais: 2013/0186(COD) 2020/0264(COD)

AVIATION 148 CODEC 832 IA 110

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho	
para:	Delegações	
n.º doc. ant.:	ST 9162/21 + ADD1-4 + AD1CO1	
n.° doc. Com.:	ST 10840/20 + ADD1, ST 10841/20 + COR1, ST 11020/20	
Assunto:	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à implementação do céu único europeu (reformulação)	
	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1139 no que diz respeito à capacidade da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação de agir na qualidade de órgão de análise do desempenho do céu único europeu	
	 Orientação geral (3 de junho de 2021) 	

Junto se envia, à atenção das delegações, a orientação geral do Conselho sobre as propostas referidas em epígrafe, adotada pelo Conselho na sua 3798.ª reunião realizada a 3 de junho de 2021.

9490/21 /jcc 1

TREE.2.A PT

▶ 549/2004 (adaptado)

2013/0186 (COD)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à implementação do céu único europeu

(reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado ⊠ sobre o Funcionamento da União Europeia ⊠ que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º ⊠ o artigo 100.º, n.º 2 ⊠,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

_

¹ JO C 241 de 7.10.2002, p. 24. <u>JO C [...], [...], p. [...].</u>

² JO C 278 de 14.11.2002, p. 13. JO C [...], [...], p. [...].

₽novo

(1) O Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho³, o Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e o Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ foram alterados de modo substancial. Atendendo à necessidade de introduzir novas alterações, é conveniente, por razões de clareza, proceder à reformulação destes regulamentos.

♦ 549/2004 Considerando 1 (adaptado)

A execução da política comum dos transportes exige um sistema de transporte aéreo eficiente que permita o funcionamento seguro e regular dos serviços de transporte aéreo, facilitando a livre eirculação de mercadorias, pessoas e serviços.

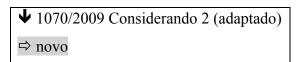
◆ 549/2004 Considerando 2 (adaptado)

Por ocasião da sua reunião extraordinária de 23 e 24 de Março de 2000, em Lisboa, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas sobre a gestão do espaço aéreo, o controlo do tráfego aéreo e a gestão do fluxo de tráfego aéreo, com base nos trabalhos do grupo de alto nível sobre o céu único europeu criado pela Comissão. Este grupo, constituído nomeadamente pelas autoridades civis e militares responsáveis pela navegação aérea nos Estados-Membros, apresentou o seu relatório em Novembro de 2000.

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu ("regulamento-quadro") (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu ("regulamento relativo à prestação de serviços") (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu ("regulamento relativo ao espaço aéreo") (JO L 96 de 31.3.2004, p. 20).



(2) A aprovação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho do primeiro pacote da legislação sobre o céu único europeu, a saber, o Regulamento (CE) n.º 549/2004, de 10 de Marco de 2004, que estabelece o quadro para a realização do Céu Único Europeu ("regulamento-quadro"), o Regulamento (CE) n.º 550/2004, de 10 de Março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no Céu Único Europeu ("regulamento relativo à prestação de serviços"), o Regulamento (CE) n.º 551/2004, de 10 de Março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no Céu Único Europeu ("regulamento relativo ao espaço aéreo"), e o Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ de 10 de Março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo ("regulamento relativo à interoperabilidade"), permitiu criar uma base jurídica sólida para do segundo pacote, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, reforçou ainda mais a iniciativa "céu único europeu", mediante a introdução dos conceitos de "sistema de desempenho" e de "gestor da rede", de modo a otimizar o desempenho do sistema europeu de ATM. O Regulamento (CE) n.º 552/2004 foi revogado pelo Regulamento (UE) n.º 2018/113 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, uma vez que as regras necessárias à interoperabilidade dos sistemas, componentes e procedimentos ATM foram incorporadas no referido regulamento.

_

Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo (regulamento relativo à interoperabilidade) (JO L 96 de 31.3.2004, p. 26).

Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 a fim de melhorar o desempenho e a sustentabilidade do sistema de aviação europeu (JO L 300 de 14.11.2009, p. 34).

Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1).

□ novo□ Conselho

(3) A fim de ter em conta as alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 2018/1139, é necessário alinhar o conteúdo do presente regulamento com o do Regulamento (UE) n.º 2018/1139 ♣ e, paralelamente, alterar este último regulamento ♣.

♦ 550/2004 Considerando 3 (adaptado)

O Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, a seguir designado "regulamento-quadro" estabelece o quadro para a realização do céu único europeu.

♦ 551/2004 Considerando 4 (adaptado)

O Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, a seguir designado "regulamento-quadro" estabelece o quadro para a realização do céu único europeu.

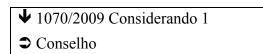
◆ 551/2004 Considerando 5 (adaptado)

⊃ Conselho

- (4) Nos termos do artigo 1.º da Convenção de Chicago de 1944 sobre a aviação civil internacional, os Estados contratantes reconhecem que "cada Estado tem a soberania completa e exclusiva sobre o espaço aéreo que cobre o seu território". É no quadro dessa soberania que os Estados-Membros da Comunidade ⊠ União ⊠, sob reserva do disposto nas convenções internacionais aplicáveis, exercem as prerrogativas de poder público quando controlam o tráfego aéreo.
- **⊃** (4-A) O presente regulamento não deverá afetar os direitos e responsabilidades dos Estados-Membros ao abrigo da Convenção de Chicago. **C**

⁹ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Ver página 1 do presente Jornal Oficial.



(5) A execução da política comum dos transportes exige um sistema de transporte aéreo eficiente que permita o funcionamento seguro, regular e sustentável dos serviços de transporte aéreo, otimizando ⊃[...] C ⊃ a utilização do espaço aéreo e das capacidades, contribuindo para a sustentabilidade da aviação C e facilitando a livre circulação de mercadorias, pessoas e serviços.

↓ 1070/2009 Considerando 37 (adaptado)

⇒ novo

(6) A prossecução simultânea dos objetivos de reforço dos padrões de segurança do tráfego aéreo e de melhoria da eficácia global do sistema ATM ☒ e dos serviços de navegação aérea ☒ (ANS) no quadro do tráfego aéreo geral na Europa implica que se tenha em conta o fator humano. Os Estados-Membros deverão, consequentemente, ponderar a introdução dos ➡ respeitar os ⇐ chamados princípios da "cultura justa". ➡ Os pareceres e as recomendações do grupo de peritos "Dimensão humana" do céu único europeu devem ser considerados e tidos em conta. ⇐

↓ novo→ Conselho

As melhorias no desempenho ambiental da gestão do tráfego aéreo contribuem também

[...] para a consecução dos objetivos previstos no Acordo de Paris [...]

na comunicação da Comissão relativa ao Pacto Ecológico Europeu, nas conclusões do

Conselho sobre a estratégia de mobilidade sustentável e inteligente da Comissão e na

Agenda Digital para a Europa , nomeadamente através da redução das emissões da

aviação.

¹¹ C(2017) 7518 final

○ (7-A) O espaço aéreo é um recurso comum para todas as categorias de utilizadores que deve ser utilizado de forma flexível por todos eles, garantindo um tratamento justo e transparente e tendo simultaneamente em conta as necessidade de segurança e defesa dos Estados-Membros, bem como os compromissos por estes assumidos em organizações internacionais.

◆ 549/2004 Considerando 6 (adaptado)

⊃ Conselho

(8) ○ (8) ○ Em 2004, ○ ○ Estados-Membros adotaram uma declaração geral sobre as questões militares relacionadas com o céu único europeu ○ 12 ○ , que reiteraram ○ De acordo com essa declaração, os Estados-Membros deverão nomeadamente reforçar a cooperação civil/militar e, na medida em que todos os Estados-Membros em causa o considerem necessário, facilitar a cooperação entre as suas forças armadas em todos os aspetos da gestão do tráfego aéreo.

♦ 549/2004 Considerando 3

O bom funcionamento do sistema de transporte aéreo requer um nível elevado e consistente de segurança dos serviços de navegação aérea que permita uma utilização óptima do espaço aéreo europeu, bem como um nível elevado e consistente de segurança do tráfego aéreo, em conformidade com a missão de interesse geral dos serviços de navegação aérea, designadamente as obrigações de serviço público. Por conseguinte, deve satisfazer os mais elevados padrões de responsabilidade e competência.

▶ 549/2004 Considerando 4

A iniciativa relativa ao Céu Único Europeu deverá ser desenvolvida consentaneamente com as obrigações que emanam da filiação da Comunidade e dos seus Estados-Membros no Eurocontrol, e de harmonia com os princípios fixados na Convenção de Chicago de 1944 sobre a aviação civil internacional.

9490/21 /jcc ANEXO I TREE.2.A

¹² Ver JO L 96 de 31.3.2004, p. 9. C

¹³ Ver p. 9 do presente Jornal Oficial.

- **◆** 549/2004 Considerando 5 (adaptado)
- **⊃** Conselho
- (9) As decisões que afetam o conteúdo, o alcance ou as condições de realização das operações e dos treinos militares não são da competência da Comunidade ⊠ União, em conformidade com o artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ⊠.

◆ 549/2004 Considerando 23 (adaptado)

Através de uma Declaração Conjunta dos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, lavrada em Londres, em 2 de Dezembro de 1987, o Reino de Espanha e o Reino Unido ehegaram a acordo sobre um regime destinado a reforçar a cooperação na utilização do acroporto de Gibraltar. Este regime ainda não se encontra em aplicação.

♦ 550/2004 Considerando 1

Os Estados-Membros reestruturaram, em diferentes graus, os seus prestadores de serviços de navegação aérea nacionais, aumentando o seu nível de autonomia e a liberdade de prestação de serviços. A necessidade de assegurar a satisfação de requisitos mínimos de interesse público torna-se cada vez mais premente neste novo cenário.

Para criar o céu único curopeu, deverão ser adoptadas medidas destinadas a garantir a prestação segura e eficiente de serviços de navegação aérea de forma coerente com a organização e utilização do espaço aéreo, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu ("regulamento relativo ao espaço aéreo") ¹⁴. É importante organizar de forma harmonizada a prestação de tais serviços para responder adequadamente às necessidades dos utilizadores do espaço aéreo e regular a segurança e eficiência do tráfego aéreo.

♦ 551/2004 Considerando 1

A criação do céu único europeu requer uma abordagem harmonizada para a regulação da organização e utilização do espaço aéreo.

♦ 551/2004 Considerando 2 (adaptado)

No relatório do grupo de alto nível sobre o céu único europeu, de Novembro de 2002, considera-se que o espaço aéreo deverá ser configurado, regulado e estrategicamente gerido no plano europeu.

↓ 551/2004 Considerando 3 (adaptado)

A comunicação da Comissão sobre a criação do céu único europeu, de 30 de Novembro de 2001, preconiza a realização de uma reforma estrutural que permita a criação do céu único europeu através de uma gestão progressivamente mais integrada do espaço aéreo e do desenvolvimento de novos conceitos e procedimentos de gestão do tráfego aéreo.

_

Ver p. 20 do presente Jornal Oficial.

O espaço aéreo é um recurso comum para todas as categorias de utilizadores que deve ser utilizado de forma flexível por todos eles, garantindo um tratamento justo e transparente e tendo simultaneamente em conta as necessidade de segurança e defesa dos Estados-Membros, bem como os compromissos por estes assumidos em organizações internacionais.

♦ 551/2004 Considerando 7

A gestão eficiente do espaço aéreo é essencial para aumentar a capacidade do sistema de serviços de tráfego aéreo, otimizar a resposta às diversas necessidades dos utilizadores e assegurar a mais flexível utilização possível do espaço aéreo.

▶ 549/2004 Considerando 8

Por todos estes motivos e tendo em vista o alargamento do eéu único europeu a um maior número de Estados europeus, a Comunidade, tendo em conta os desenvolvimentos em eurso no âmbito do Eurocontrol, deverá fixar objetivos comuns e claborar um programa de ação que mobilize os esforços da Comunidade, dos Estados-Membros e dos diferentes agentes económicos para realizar um espaço aéreo operacional mais integrado, o céu único europeu.

♦ 549/2004 Considerando 24

Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação do céu único europeu, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, devido à dimensão transnacional desta ação, e pode, por conseguinte, ser melhor alcançado a nível comunitário, assegurando simultaneamente a aprovação de regras de execução que tenham em conta as especificidades locais, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não execde o necessário para alcançar aquele objetivo,

♦ 549/2004 Considerando 9

Sempre que os Estados-Membros tomarem medidas para assegurar o cumprimento dos requisitos comunitários, as autoridades que verificam esse cumprimento devem ser suficientemente independentes dos prestadores do serviço de navegação aérea.

♦ 549/2004 Considerando 10

Os serviços de navegação aérea, especialmente os serviços de tráfego aéreo que sejam comparáveis a autoridades públicas, exigem uma separação funcional ou estrutural e são organizados segundo formas jurídicas muito diferentes consoante os Estados-Membros.

♦ 549/2004 Considerando 11

Nos casos em que é exigida a realização de auditorias independentes aos prestadores de serviços de navegação aérea, deverão ser reconhecidas como auditorias independentes as inspecções das autoridades oficiais de controlo de contas dos Estados-Membros quando esses serviços forem prestados pela administração pública ou por organismos públicos sujeitos ao controlo das referidas autoridades, quer os relatórios elaborados sejam ou não tornados públicos.

(10)**○** Os Estados-Membros deverão designar uma autoridade supervisora nacional a fim de assumir as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento. © Para garantir uma supervisão coerente e sólida da prestação de serviços em toda a Europa, deverá garantir-se às autoridades supervisoras nacionais independência e recursos suficientes. \bigcirc [...] \bigcirc Essa independência \bigcirc [...] \bigcirc Nomeadamente, o financiamento das autoridades supervisoras nacionais deve garantir a sua independência e permitir-lhes operar em conformidade com os princípios da equidade, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade. O pessoal das autoridades supervisoras nacionais deverá atuar de forma independente, evitando, nomeadamente, conflitos de interesse entre a prestação de serviços de navegação aérea e a execução das suas funções. Tal não deverá impedir C essas autoridades \boxtimes \supset [...] \subset \supset a autoridade supervisora nacional \subset \boxtimes \hookrightarrow de \supset [...] \subset \supset fazer parte de um autoridade reguladora competente C para vários setores regulamentados, desde que ⊃[...] ⊂ ⊃ esta autoridade reguladora cumpra ⊂ os requisitos de independência, ou de se ⊃[...] ⊂ ⊃ integrar do ponto de vista organizacional, em especial, na autoridade nacional autoridade nacional da concorrência C de exercerem as suas funções no âmbito de um determinado quadro administrativo.

↓ novo⇒ Conselho

(11) **D**[...]**C**

↓ 1070/2009 Considerando 10

As autoridades supervisoras nacionais têm um papel fundamental a desempenhar na implementação do céu único europeu, motivo pelo qual a Comissão ⇒ deverão ⇔ facilitar a cooperação entre clas ⇒ cooperar entre si ⇔ a fim de possibilitar o intercâmbio de ⇒ informações sobre a sua atividade e sobre os seus princípios em matéria de tomada de decisões, ⇔ sobre as melhores práticas ⇒ e procedimentos, bem como no que diz respeito à aplicação do presente regulamento ⇔ e de aprofundar uma abordagem conjunta, nomeadamente através do reforço da cooperação a nível regional. Essa cooperação deverá ser regular.

◆ 550/2004 Considerando 6

Os Estados-Membros são responsáveis pela fiscalização da prestação segura e eficiente dos serviços de navegação aérea e pelo cumprimento por parte dos prestadores de serviços de navegação aérea dos requisitos comuns estabelecidos a nível comunitário.

▶ 550/2004 Considerando 7

Os Estados-Membros deverão poder confiar a organizações de reconhecida experiência técnica a verificação do cumprimento por parte dos prestadores de serviços de navegação aérea dos requisitos comuns estabelecidos a nível comunitário.

♦ 549/2004 Considerando 17 (adaptado)

Os pareciros sociais devem ser informados e consultados de maneira apropriada sobre todas as medidas com repercussões sociais importantes. O Comité de Diálogo Setorial instituído com base na Decisão 1998/500/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1998, relativa à criação de comités de diálogo sectorial para promover o diálogo entre os pareciros sociais a nível europeu, deverá igualmente ser consultado.

⊕novo ⊃ Conselho

- (13) **D**[...]**C**
- (14) (14) (15) Os prestadores de serviços de navegação aérea deverão poder prestar serviços na União em condições não discriminatórias se forem titulares de um certificado ou de uma declaração nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 2018/1139.

^{15 &}lt;u>JO L 225 de 12.8.1998, p. 27.</u>

- (14-A) Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1139, esse regulamento, incluindo os requisitos de certificação estabelecidos no seu artigo 41.º, não se aplica aos serviços ATM/ANS prestados ou disponibilizados pelas forças armadas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão também ser autorizados a permitir a prestação desses serviços de navegação aérea na totalidade ou em parte do espaço aéreo sob a sua responsabilidade sem certificação e/ou aplicação da totalidade ou de parte do presente regulamento. Nesses casos, o Estado-Membro em causa pode, nomeadamente, designar os prestadores de serviços militares em causa para prestar serviços de tráfego aéreo ou meteorológicos (MET) em conformidade com o presente regulamento.
- (14-B) O presente regulamento não exige a certificação dos sinais fornecidos pelos sistemas globais de navegação por satélite (GNSS).
- Os utilizadores do espaço aéreo não deverão ser sujeitos a tratamento discriminatório na prestação de serviços equivalentes de navegação aérea.
- Os serviços de tráfego aéreo ① [...] ② deverão ser prestados em regime de exclusividade. Os prestadores desses serviços deverão ser objeto de designação e de requisitos de interesse público no que diz respeito, em especial, à segurança e defesa nacionais, bem como à localização do seu estabelecimento principal e à sua propriedade. A este respeito, importa ter em conta que a prestação de serviços de tráfego aéreo, tal como prevista no presente regulamento, está relacionada com o exercício de prerrogativas de poder público que não são de natureza económica e, por conseguinte, não estão sujeitos à aplicação das regras do Tratado em matéria de concorrência.
- (16-A) Os Estados-Membros deverão assegurar que a designação de um prestador de serviços de tráfego aéreo não é impedida pela legislação nacional com base, nomeadamente, no facto de o prestador de serviços em causa ter o seu estabelecimento principal noutro Estado-Membro ou de ser propriedade de nacionais desse Estado-Membro, nos casos em que a aplicação dessa legislação nacional implique uma restrição injustificada à liberdade de prestação de serviços ou à liberdade de estabelecimento, que deverá ser apreciada caso a caso à luz de todas as circunstâncias relevantes.
- (16-B) Os Estados-Membros poderão, com base na sua análise das condições de segurança apropriadas, designar, em regime de exclusividade, um ou mais prestadores de serviços meteorológicos para a totalidade ou para parte do espaço aéreo sob a sua responsabilidade, sem terem de recorrer a concurso público.

- (16-C) A cooperação entre os prestadores de serviços de navegação aérea é um instrumento importante para melhorar o desempenho global do sistema ATM europeu, devendo ser encorajada.
- podem autorizar os ← prestadores de serviços de tráfego aéreo ou ← um grupo de ← operadores aeroportuários ← um gruço de comunicação, navegação e vigilância (CNS), serviços de informação aeronáutica (AIS), serviços de dados de tráfego aéreo (ADS), serviços meteorológicos ← userviços de tráfego aéreo (ADS), serviços meteorológicos ← userviços de tráfego aéreo de terminal ← um único prestador de serviços meteorológicos, ← ou serviços de tráfego aéreo de terminal ← um único prestador de aeródromo e de aproximação ←. A possibilidade de recorrer a este tipo de contratos ← pode ← permitir uma maior flexibilidade e promover a inovação nos serviços, sem afetar ← a segurança e ← as necessidades específicas ← inclusive ← das forças militares ← em matéria de confidencialidade, interoperabilidade, resiliência do sistema, acesso aos dados e segurança ATM.
- (18) Aquando da aquisição de serviços de tráfego aéreo ⊃ [...] ⊂ ⊃ ou meteorológicos para controlo de aeródromo e de aproximação, estes não deverão estar sujeitos ao sistema de desempenho ⊂ previsto no presente regulamento ⊃ [...] ⊂.
- (19) **\(\)**[...]**C**
- Se for caso disso, a aquisição de serviços de navegação aérea deverá ser realizada em conformidade com a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ e a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc , salvo disposição em contrário do presente regulamento e dos princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da transparência, bem como das disposições aplicáveis do Tratado, nomeadamente as regras do Tratado relativas à livre prestação de serviços e à liberdade de estabelecimento \bigcirc .

9490/21 /jcc 16 ANEXO I TREE.2.A **PT**

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243)

- A gestão do tráfego de aeronaves não tripuladas exige a disponibilidade de serviços de informação comum \bigcirc (CIS) \bigcirc . A fim de conter os custos dessa gestão do tráfego, os preços dos \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc CIS prestados em regime de exclusividade deverão \bigcirc basear-se no custo e numa margem razoável sobre os lucros, devendo ser sujeitos à aprovação das autoridades supervisoras nacionais. \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc A fim de permitir a prestação do serviço, deverá ser concedido o acesso dos prestadores de CIS aos dados operacionais pertinentes, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias. \bigcirc .
- ② (21-A) A disponibilidade de dados operacionais pertinentes relativos ao tráfego aéreo geral é essencial para permitir a prestação flexível de serviços de dados de tráfego aéreo, ao nível transfronteiras e à escala da União. Por conseguinte, esses dados deverão ser disponibilizados às partes interessadas em condições justas, razoáveis e não discriminatórias. A exatidão das informações relativas ao estado do espaço aéreo e a situações específicas de tráfego aéreo, assim como a sua distribuição atempada aos controladores civis e militares, tem um impacto direto na segurança e eficiência das operações, incluindo a eficiência ambiental dos voos. O acesso em tempo útil a informações atualizadas sobre o estado do espaço aéreo é essencial para todos aqueles que pretendem tirar partido das estruturas do espaço aéreo disponibilizadas aquando da elaboração ou alteração dos seus planos de voo.
- O sistema de desempenho e o regime de tarifação \bigcirc [...] \bigcirc deverão assegurar o funcionamento eficiente, sustentável e contínuo do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo e destinam-se também \bigcirc a permitir a prestação de serviços de navegação aérea, em condições que não sejam as condições de mercado, mais eficiente em termos de custos e a promover uma melhor qualidade dos serviços prestados \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc . Para o efeito, deverão incluir incentivos pertinentes e adequados. Tendo em conta este objetivo, o sistema de desempenho não deverá abranger os serviços adquiridos em conformidade com o presente regulamento. O sistema de desempenho deverá abranger todos os serviços de navegação aérea prestados por um prestador de serviços de tráfego aéreo designado ou por este adquiridos a outros prestadores de serviços, inclusive quando esse prestador presta serviços de navegação aérea e serviços de tráfego aéreo \bigcirc .
- <u>O (22-A) Pode ser designado um órgão de análise do desempenho (PRB) para aconselhar e assistir a Comissão, bem como as autoridades supervisoras nacionais, na aplicação do sistemas de desempenho e do regime de tarifação.</u>

 C
- (23) **3**[...]**C**

(24)		г 7	
(24)	_		

- (25) Tendo em conta os elementos de rede e transfronteiriços inerentes à prestação de serviços de navegação aérea de rota ⊃[...] €, o desempenho ⊃[...] € ⊃ deverá € ser avaliado em função de objetivos de desempenho a nível da União ⊃[...] €.
- ② (25-A) Dado o seu conhecimento das circunstâncias locais, os Estados-Membros e as respetivas autoridades supervisoras nacionais deverão ser responsáveis pela preparação e adoção dos projetos de planos de desempenho e dos objetivos de desempenho. Esses planos deverão basear-se, nomeadamente, no contributo do(s) prestador(es) de serviços de tráfego aéreo designado(s) relativamente a todos os serviços de navegação aérea que esses prestadores de serviços prestam ou adquirem. A Comissão deverá ser responsável pela avaliação desses planos. As autoridades supervisoras nacionais deverão também ser responsáveis pelo acompanhamento do desempenho dos prestadores de serviços de tráfego aéreo e pela imposição de medidas corretivas, se for caso disso.
- Os projetos dos planos de desempenho \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc deverão conter objetivos de desempenho coerentes com os objetivos de desempenho a nível da União, bem como os objetivos de desempenho dos terminais nos domínios essenciais de desempenho que dizem respeito ao ambiente, à capacidade e à relação custo-eficiência, tendo simultaneamente em conta as circunstâncias locais e as interdependências entre os principais domínios de desempenho e a segurança, e deverão ser \bigcirc conformes com determinados critérios qualitativos, de modo a assegurar, tanto quanto possível, que os objetivos fixados sejam efetivamente atingidos. \bigcirc [...] \bigcirc
- O desempenho \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc da rede deverá \bigcirc estar sujeito a critérios que lhes sejam específicos, tendo em conta a natureza específica \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc das funções da rede \bigcirc . \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc A rede deverá ser sujeita \bigcirc a objetivos de desempenho em domínios essenciais de desempenho do ambiente, da capacidade e da relação custo-eficiência.

- O regime de tarifação \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc deverá \bigcirc basear-se no princípio de que os utilizadores do espaço aéreo devem suportar os custos incorridos com a prestação dos serviços \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc que lhes tenham sido disponibilizados ou de que benefíciem e \bigcirc que não estejam abrangidos de outro modo. Os custos \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc incorridos com a prestação de serviços de navegação aérea pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros, incluindo as autoridades nacionais competentes e as autoridades supervisoras nacionais, bem como o EUROCONTROL e o com o gestor da rede podem \bigcirc ser incluídos nos custos determinados elegíveis a cobrar aos utilizadores do espaço aéreo. As taxas \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc deverão \bigcirc incentivar a prestação segura, eficiente, eficaz e sustentável de serviços de navegação aérea, tendo como objetivo obter um elevado nível de segurança, uma boa relação custo-eficiência e a consecução dos objetivos de desempenho, assim como promover a \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc redução do \bigcirc impacto ambiental da aviação.
- Os <u>S_[...]</u> <u>C_SEstados-Membros deverão ser autorizados a prever a </u> <u>C</u> modulação das taxas para melhorar o desempenho ambiental e a qualidade dos serviços, nomeadamente através de uma maior utilização de combustíveis alternativos sustentáveis, do aumento da capacidade e da redução dos atrasos, mantendo ao mesmo tempo um nível ótimo de segurança <u>S_[...]</u> <u>C_S_A Comissão deverá realizar um estudo de viabilidade sobre o impacto da modulação das taxas no tráfego aéreo e nas partes interessadas, bem como sobre a contribuição dessa modulação para a realização dos objetivos do céu único europeu.</u> <u>C</u>
- (30) **\(\sum_{\ldots\ldo**
- (30-B) Sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 258.º do TFUE, a Comissão deverá analisar o cumprimento pelos Estados-Membros dos requisitos estabelecidos nos sistemas de desempenho e regimes de tarifação e, se for caso disso, pode emitir um parecer sobre o cumprimento desses requisitos. ©
- (31) Deve prever-se a transparência das contas dos prestadores de serviços de navegação aérea, como meio de evitar subvenções cruzadas e subsequentes distorções.

- (32) As funções da rede \bigcirc [...] \bigcirc devem contribuir para o desenvolvimento sustentável do sistema de transporte aéreo e apoiar a consecução dos objetivos de desempenho a nível da União. Devem \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc facilitar \bigcirc uma utilização sustentável, eficiente e ecológica do espaço aéreo e de recursos escassos, refletir as necessidades operacionais na implantação da infraestrutura da rede ATM europeia e prestar apoio em caso de crises de rede. \bigcirc [...] \bigcirc
- ② (32-A) Uma série de funções de rede, como a gestão do fluxo de tráfego aéreo, têm de ser coordenadas centralmente por um único organismo em apoio das medidas tomadas pelos Estados-Membros e pelas partes interessadas operacionais pertinentes. Por conseguinte, o gestor da rede deverá ser incumbido de uma série de tarefas que contribuem para a execução destas funções e a sua atividade deverá envolver todas as partes interessadas operacionais em causa. As funções específicas do gestor da rede deverão ser definidas no presente regulamento. O gestor da rede deverá ser nomeado pela Comissão. A Comissão deverá nomear o Eurocontrol, tendo em conta a vasta experiência dessa organização no domínio da aviação, ou outro organismo imparcial e competente, para executar essas tarefas.
 ②

⊃ [...] C ⊃ As partes interessadas operacionais, que têm de executar funções de rede a (33)nível local e operacional, bem como os Estados-Membros, deverão ser plenamente envolvidos na execução dessas funções e no processo de tomada de decisões. Por conseguinte, o gestor da rede deverá tomar medidas através de um processo decisório cooperativo baseado, nomeadamente, na consulta das partes interessadas operacionais e dos Estados-Membros, bem como em modalidades e processos de trabalho pormenorizados para o funcionamento. Nesse processo decisório cooperativodeverão prevalecer os interesses da rede na medida do possível, sem prejuízo das necessidades de segurança e defesa, e o processo deverá ser de molde a resolver as questões e a encontrar um consenso sempre que possível. Além disso, a fim de assegurar a governação adequada no que respeita à execução das funções de rede, deverá ser criado um conselho de administração da rede que assegure uma representação adequada dos interesses de todos os intervenientes envolvidos na execução dessas funções. Sem prejuízo da consulta do conselho de administração da rede sobre decisões regulamentares ou estratégicas, como a aprovação do plano estratégico da rede, as medidas adotadas através do processo decisório cooperativo e pelo conselho de administração da rede deverão ser de natureza operacional ou técnica, assegurando o funcionamento quotidiano da rede em conformidade com os objetivos do presente regulamento. Os poderes de decisão do gestor da rede e do conselho de administração da rede, bem como o âmbito do processo decisório cooperativo, deverão ser claramente definidos. Os atos adotados no âmbito das funções de rede deverão ser objeto de controlo iurisdicional, se for caso disso, em conformidade com as condições estabelecidas no Tratado.

(34) **(**1...]**C**

♦ 1070/2009 considerando 11 (adaptado)

As condições associadas aos certificados devem ser objetivamente justificadas e devem ser não discriminatórias, proporcionais e transparentes, bem como compatíveis com as normas internacionais pertinentes.

◆ 550/2004 considerando 2 (adaptado)

O relatório do grupo de alto nível sobre o céu único europeu, de Novembro de 2000, confirmou a necessidade de dispor de regras a nível comunitário para estabelecer a distinção entre regulação e prestação de serviços e para introduzir um sistema de certificação destinado a preservar os requisitos de interesse público, primordialmente em termos de segurança, e melhorar os mecanismos de tarifação.

Deve ser estabelecido um sistema comum de certificação dos prestadores de serviços de navegação aérea que constituirá uma forma de definir os direitos e obrigações desses prestadores de serviços, garantindo, simultaneamente, a continuidade da prestação de serviços e o controlo regular do cumprimento desses requisitos.

♦ 550/2004 considerando 12

Os certificados devem ser reciprocamente reconhecidos por todos os Estados-Membros para que os prestadores de serviços de navegação aérea possam exercer as suas actividades num Estado-Membro que não seja aquele em que obtiveram os seus certificados, dentro dos limites ditados pelos imperativos de segurança.

♦ 550/2004 considerando 14

Com o objetivo de facilitar uma gestão segura do tráfego aéreo através das fronteiras dos Estados-Membros no interesse dos utilizadores do espaço aéreo e dos seus passageiros, o sistema de certificação deverá prever um quadro que permita aos Estados-Membros designarem prestadores de serviços de tráfego aéreo, independentemente do local em que tenham sido certificados.

▶ 550/2004 considerando 5

A prestação de serviços de tráfego aéreo, tal como prevista no presente regulamento, está relacionada com o exercício de prerrogativas de poder público que não têm um carácter económico que justifique a aplicação das regras de concorrência do Tratado.

♦ 550/2004 considerando 13

A prestação de serviços de comunição, navegação e vigilância, bem como de serviços de informação aeronáutica, deve ser organizada em condições de mercado, tendo simultaneamente em conta as especificidades de tais serviços e a manutenção de um nível elevado de segurança.

Os Estados-Membros deverão, com base na sua análise das condições de segurança apropriadas, designar um ou mais prestadores de serviços meteorológicos para a totalidade ou para uma parte do espaço aéreo sob a sua responsabilidade, sem terem de recorrer a concurso público.

♦ 550/2004 considerando 19

As condições de tarifação aplicáveis aos utilizadores do espaço aéreo devem ser justas e transparentes.

♦ 550/2004 considerando 20

As taxas de utilização devem constituir uma contrapartida das estruturas e serviços oferecidos pelos prestadores de serviços de navegação aérea e pelos Estados-Membros. O nível das taxas de utilização deve ser proporcional aos custos, tendo em conta os objetivos de segurança e de eficiência económica.

◆ 550/2004 considerando 21

Os utilizadores do espaço aéreo não deverão ser sujeitos a tratamento discriminatório na prestação de serviços equivalentes de navegação aérea.

♦ 550/2004 considerando 22

Os prestadores de serviços de navegação aérea oferecem um determinado número de estruturas e serviços directamente relacionados com a exploração de aeronaves, cujos custos devem poder cobrir de acordo com o princípio do "utilizador-pagador", ou seja, o utilizador do espaço aéreo deve suportar os custos que ocasiona no local de utilização ou o mais perto possível deste.

É importante garantir a transparência dos custos increntes a tais estruturas e serviços. Por conseguinte, todas as alterações do sistema ou do nível das taxas devem ser explicadas aos utilizadores do espaço aéreo. Essas alterações e os investimentos propostos pelos prestadores de serviços de navegação aérea devem ser explicados no quadro de intereâmbios de informação entre os seus organismos de gestão e os utilizadores do espaço aéreo.

♦ 550/2004 considerando 24

Deve ser prevista a possibilidade de modular as taxas de forma a contribuir para a maximização da capacidade global do sistema. Os incentivos financeiros podem constituir uma forma útil de acelerar a introdução de equipamentos de terra ou de bordo que aumentem a capacidade, de recompensar níveis de desempenho elevados ou de compensar inconvenientes decorrentes da escolha de rotas menos desejáveis.

♦ 550/2004 considerando 25

No contexto das receitas geradas para garantir uma razoável rentabilidade do activo, e em articulação direta com as poupanças resultantes de melhorias de eficiência, a Comissão deverá estudar a possibilidade de estabelecer uma reserva destinada a reduzir o impacto de um súbito aumento das taxas impostas aos utilizadores do espaço aéreo em períodos de tráfego reduzido.

♦ 550/2004 considerando 26

A Comissão deve examinar a viabilidade da concessão de assistência financeira temporária a medidas destinadas a aumentar a capacidade do sistema europeu de controlo do tráfego aéreo na sua globalidade.

♦ 550/2004 considerando 27

A definição e imposição de taxas aos utilizadores do espaço aéreo deve ser objeto de revisão periódica pela Comissão, em cooperação com o Eurocontrol, as autoridades supervisoras nacionais e os utilizadores do espaço aéreo.

As actividades do Eurocontrol confirmam que a rede de rotas e a estrutura do espaço aéreo não podem, de forma realista, ser desenvolvidas isoladamente, já que cada Estado-Membro é parte integrante da rede europeia de gestão do tráfego aéreo, a seguir designada "REGTA", tanto no interior como fora do território da Comunidade.

♦ 551/2004 considerando 13

É essencial obter uma estrutura do espaço aéreo comum e harmonizada em termos de rotas e sectores, bascar a organização actual e futura do espaço aéreo em princípios comuns e configurar e gerir o espaço aéreo de acordo com regras harmonizadas.

□ novo

→ Conselho

(35) **\(\sigma_{\substack[...]}\C\)**

♦ 550/2004 considerando 16

Os prestadores de serviços de navegação aérea deverão estabelecer e manter uma cooperação estreita com as autoridades militares responsáveis por actividades susceptíveis de afectar o tráfego aéreo geral através da celebração dos acordos adequados.

♦ 550/2004 considerando 17

A contabilidade dos prestadores de serviços de navegação aérea deverá ser o mais transparente possível.

♦ 550/2004 considerando 18

A introdução de princípios e condições harmonizados de acesso aos dados operacionais deve facilitar a prestação de serviços de navegação aérea e as operações dos utilizadores do espaço aéreo e dos acroportos num novo enquadramento.

Deve ser estabelecido um espaço aéreo operacional progressivamente mais integrado para o tráfego aéreo geral em rota no espaço aéreo superior, devendo ser identificada em conformidade a interface entre os espaços aéreos superior e inferior.

♦ 551/2004 considerando 10

Uma região europeia superior de informação de voo, a seguir designada "RESIV", abrangendo o espaço aéreo superior sob a responsabilidade dos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento, deverá facilitar o planeamento comum e a publicação de informação aeronáutica a fim de superar os estrangulamentos regionais.

◆ 1070/2009 considerando 30 (adaptado)

⇒ novo

(36) A disponibilização de informação aeronáutica moderna, completa, de alta qualidade e disponível em tempo útil tem um impacto significativo na segurança e na simplificação do acesso ao espaço aéreo comunitário ⊠ da União ⊠ e ⇒ às possibilidades de circular ⇔ à liberdade de circulação neste último. Tendo em conta o plano diretor ATM, a Comunidade deverá tomar a iniciativa de modernizar este setor em cooperação com o Eurocontrol e garantir que os utilizadores possam aceder a estes dados através de um único ponto de acesso público, que preste informações integradas modernas, de fácil utilização e validadas ⇒ O acesso a esses dados deve ser facilitado através de uma infraestrutura de informação adequada ⇔.

↓ novo→ Conselho

- (37) A utilização segura e eficaz do espaço aéreo apenas pode ser conseguida através de uma estreita cooperação entre os seus utilizadores civis e militares, essencialmente com base no conceito de uso flexível do espaço aéreo e na coordenação civil-militar efetiva estabelecida pela OACI.

 Para assegurar a aplicação uniforme deste conceito, a Comissão deverá ser habilitada a adotar atos de execução, dentro dos limites da política comum dos transportes e sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros sobre os respetivos espaços aéreos.
- O projeto SESAR destina-se a permitir um desenvolvimento seguro, eficiente e sustentável do ponto de vista ambiental do transporte aéreo através da modernização do sistema ATM europeu e mundial. A fim de contribuir para a sua plena eficácia, deve ser assegurada uma coordenação adequada entre as fases do projeto. O Plano Diretor Europeu ATM deve resultar da fase de definição do SESAR e contribuir para a realização dos objetivos de desempenho a nível da União.
- (39) O conceito de projetos comuns deve visar a execução, de uma forma atempada, coordenada e sincronizada, das alterações operacionais essenciais identificadas no Plano Diretor Europeu ATM que possuem um impacto que afeta toda a rede. A Comissão deve ser encarregada de proceder a uma análise de custo-benefício a respeito do financiamento com vista a acelerar a implantação do projeto SESAR.
- (40) A conformidade com os requisitos aplicáveis aos sistemas e componentes ATM estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2018/1139 deve assegurar a interoperabilidade desses sistemas e componentes, para benefício do céu único europeu.

Os utilizadores do espaço aéreo enfrentam condições díspares de acesso ao espaço aéreo comunitário e de liberdade de circulação nesse mesmo espaço. Tais disparidades devem-se à falta de harmonização da classificação do espaço aéreo.

♦ 551/2004 considerando 12

A reconfiguração do espaço aéreo deverá basear-se em requisitos operacionais independentemente das fronteiras existentes. Deverão ser desenvolvidos princípios gerais comuns para a criação de blocos de espaço aéreo uniformes e funcionais em consulta com o Eurocontrol, e com base no aconselhamento técnico deste.

♦ 551/2004 considerando 14

O conceito de utilização flexível do espaço aéreo deve ser aplicado de forma eficaz. É necessário optimizar a utilização dos sectores do espaço aéreo, especialmente em períodos de ponta do tráfego aéreo geral e em espaço aéreo de tráfego denso, mediante uma cooperação entre os Estados-Membros no que respeita à utilização desses sectores para operações e treino militares. Para tal, é necessário atribuir os recursos adequados para uma aplicação eficaz do conceito de utilização flexível do espaço aéreo, tendo em conta os requisitos civis e militares.

♦ 551/2004 considerando 15

Os Estados-Membros deverão esforçar-se por cooperar com os Estados-Membros vizinhos na aplicação do conecito de utilização flexível do espaço aéreo transfronteiriço.

♦ 551/2004 considerando 16

As diferenças de organização da cooperação civil-militar na Comunidade restringem a gestão uniforme e em tempo útil do espaço aéreo, bem como a introdução de mudanças. O êxito do céu único europeu depende de uma cooperação eficaz entre as autoridades civis e militares, sem prejuízo das prerrogativas e responsabilidades dos Estados Membros no domínio da defesa.

As operações e o treino militares devem ser salvaguardados sempre que a aplicação de princípios e eritérios comuns seja prejudicial à sua realização segura e eficaz.

♦ 551/2004 considerando 18

Deverão ser introduzidas medidas adequadas destinadas a melhorar a eficácia da gestão do fluxo de tráfego aéreo, a fim de apoiar as unidades operacionais existentes, incluindo a unidade central de gestão do fluxo de tráfego aéreo do Eurocontrol, para garantir operações de voo eficientes.

◆ 549/2004 considerando 7

O espaço aéreo constitui um recurso limitado, cuja melhor e mais eficaz utilização só poderá ser realizável se as necessidades de todos os utilizadores forem tidas em conta e, quando for caso disso, encontrarem representação em todo o processo de desenvolvimento, tomada de decisões e implementação do céu único europeu, inclusive no Comité do Céu Único.

▶ 549/2004 considerando 25

As medidas necessárias para a execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão 18.

JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

19

♦ 549/2004 considerando 26 (adaptado)

O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Interno-Tipo aplicável aos comités 19 eriados em aplicação do n.º 1 do artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE contém uma disposição-modelo segundo a qual o presidente de um comité pode decidir convidar terceiros para uma reunião desse comité. Se adequado, o presidente do Comité do Céu Único deverá convidar representantes do Eurocontrol para participarem nas reuniões como observadores ou como peritos,

♦ 549/2004 considerando 18

As partes interessadas, tais como os prestadores de serviços de navegação aérea, os utilizadores do espaço aéreo, os aeroportos, os fabricantes e os órgãos representativos dos profissionais do setor deverão poder aconselhar a Comissão acerea dos aspetos técnicos da realização do céu único europeu.

▶ 549/2004 considerando 12

É desejável alargar o céu único europeu a países terceiros europeus, quer no quadro da participação da Comunidade nos trabalhos do Eurocontrol, após a adesão da Comunidade ao Eurocontrol, quer através de acordos celebrados pela Comunidade com aqueles países.

▶ 549/2004 considerando 13

A adesão da Comunidade ao Eurocontrol é um elemento importante para a realização de um espaço aéreo pan-europeu.

¹⁹ JO C 38 de 6.2.2001, p. 3.

◆ 549/2004 considerando 14

No processo de criação do céu único europeu, a Comunidade deve desenvolver, sempre que apropriado, o mais elevado nível de cooperação com o Eurocontrol, tendo em vista assegurar sinergias reguladoras e abordagens cocrentes, e evitar qualquer redundância entre as duas entidades.

♦ 549/2004 considerando 15 (adaptado)

Em conformidade com as conclusões do grupo de alto nível, o Eurocontrol é a instância que possui os conhecimentos especializados apropriados para apoiar a Comunidade no seu papel de regulador. Assim, devem ser elaboradas regras de execução para as matérias que se incluam nas atribuições do Eurocontrol, nos termos dos mandatos conferidos a essa organização, sem prejuízo das condições a incluir no quadro de cooperação entre a Comissão e o Eurocontrol.

♦ 549/2004 considerando 16

A claboração das medidas necessárias à criação do céu único europeu requer consultas alargadas aos pareciros económicos e sociais.

♦ 550/2004 considerando 8

O regular funcionamento do sistema de transporte aéreo pressupõe igualmente que os prestadores de servicos de navegação aérea assegurem níveis de seguranea uniformes e elevados.

♦ 550/2004 considerando 9

Devem ser adoptadas soluções para harmonizar os sistemas de concessão de licenças aos controladores aéreos, por forma a melhorar a disponibilidade dos mesmos e a promover o reconhecimento mútuo das licenças.

Devido à natureza particularmente sensível das informações relativas aos prestadores de serviços de navegação aérea, as autoridades supervisoras nacionais não devem divulgar as informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, sem prejuízo da organização de um sistema destinado a controlar e publicar o desempenho desses prestadores de serviços,

♦ 549/2004 considerando 19

O desempenho do sistema de serviços de navegação aérea no seu conjunto a nível europeu deve ser avaliado com regularidade, tendo devidamente em conta a necessidade de manter um nível elevado de segurança, a fim de verificar a eficácia das medidas adoptadas e de propor novas medidas.

♦ 549/2004 considerando 21

O impacto das medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento deve ser avaliado à luz dos relatórios a apresentar regularmente pela Comissão.

♦ 551/2004 considerando 19

É necessário reflectir no alargamento dos conceitos do espaço aéreo superior ao espaço aéreo inferior, de acordo com um calendário e com estudos adequados,

♦ 549/2004 considerando 22

O presente regulamento não afeta a competência dos Estados-Membros no que se refere à adoção de medidas relativas à organização das suas forças armadas. Essa competência pode levar os Estados-Membros a adoptarem medidas destinadas a assegurar que as suas forças armadas disponham de espaço aéreo suficiente para manterem condições de formação e de treino adequadas. Dever-se-á por conseguinte prever uma cláusula de salvaguarda que permita o exercício dessa competência.

↓ novo→ Conselho

(41) **>** [...] **C**

(42)De forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito ⊃ [...] C ⊃ à designação do PBR, à C execução dos regimes de desempenho e de tarifação, \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc inclusive \bigcirc sobre a determinação de metas de desempenho à escala da União, \bigcirc [...] \bigcirc aos critérios e procedimentos para a avaliação das propostas de planos de desempenho e das metas de desempenho dos prestadores de serviços de tráfego aéreo e do gestor da rede, a avaliação e aprovação dos planos de desempenho, C à monitorização do desempenho, às regras para a prestação de informações sobre custos e encargos, ao teor e estabelecimento da base de custos das taxas e à determinação das taxas unitárias para os serviços de navegação aérea, aos mecanismos de incentivo e aos mecanismos de partilha de riscos, a às regras sobre a execução das funções de rede, C à nomeação do gestor da rede e aos termos e condições dessa nomeação, ⊃ [...] C ⊃ bem como às funções do gestor da rede, ao conselho de administração da rede, ao processo decisório cooperativo e aos mecanismos de governação da rede C, aos requisitos relativos à disponibilidade dos dados operacionais, \bigcirc [...] \bigcirc à aplicação do conceito de utilização flexível do espaço aéreo, ao estabelecimento de projetos comuns e aos mecanismos de governação que lhes são aplicáveis, devem ser conferidas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰. ○ Caso o Comité não emita parecer, a Comissão não deverá adotar o projeto de ato de execução.

_

Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

↓ 1070/2009 considerando 11(adaptado)**⊋** Conselho

(43) □ As organizações sociais e de profissionais deverão ser respetivamente C consultados sobre todas as medidas □ [...] C □ propostas com implicações sociais, tecnológicas e humanas significativas ou implicações relacionadas com o desempenho C. A nível da Comunidade ☑ União ☑, o Comité de Diálogo Setorial, criado ao abrigo da Decisão 98/500/CE da Comissão²¹ □ [...] C □ e o grupo de peritos "Dimensão humana" devem ser igualmente consultados C.

♦ 549/2004 considerando 20 (adaptado)

⊃ Conselho

- (44) As sanções ⋈ penalizações ⋈ a prever em caso de infração ao disposto no presente regulamento e nas disposições a que se refere o artigo 3.º deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, sem afetar a segurança.
- (44-B) O presente regulamento não deverá impedir a aplicação pelos Estados-Membros das medidas necessárias para salvaguardar interesses essenciais em matéria de política de segurança ou defesa. Além disso, não afeta a competência dos Estados-Membros no que se refere à adoção de medidas relativas à organização das suas forças armadas. Essa competência pode levar os Estados-Membros a adotarem medidas destinadas a assegurar que as respetivas forças armadas dispõem de espaço aéreo suficiente para manterem condições de formação e de treino adequadas. Por conseguinte, deverá ser prevista uma cláusula de salvaguarda que permita o exercício dessa competência.

□ novo

Conselho

(45) **(**45) **(**5) [...] **(**

²¹ JO L 225 de 12.8.1998, p. 27.

▶ 549/2004 considerando 24 (adaptado)

(46) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação

implementação

do céu único europeu, não pode ser suficientemente alcançado pelos

Estados-Membros, devido à dimensão transnacional desta ação

mas

pode por

conseguinte

devido à dimensão transnacional desta ação,

ser mais bem alcançado ao

nível da

comunidade

União

nível da

comunidade

União

nível da

comunidade

União

união

pode

tomar medidas₂ em conformidade com o princípio da subsidiariedade₂ consagrado no

artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da

proporcionalidade₂ consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o

necessário para alcançar aquele

esse

objetivo,

♥ 550/2004 (adaptado)

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES 🖾 GERAIS 🖾

1070/2009 Artigo 1.°, n.° 1 (adaptado)
⇒ novo
Conselho

Artigo 1.º

Objetivo ⊗ Objeto ⊗ e âmbito

1. ➡ O presente regulamento estabelece regras para a criação e o funcionamento adequado do ⇔ Objectivo da iniciativac éu único europeu é intensificar ⊠ de modo a garantir o cumprimento das ⊗ ⊃[...] © normas de segurança do tráfego aéreo, contribuir para o desenvolvimento sustentável do sistema de transporte aéreo e melhorar o desempenho global do sistema de gestão do tráfego aéreo (ATM) e dos serviços de navegação aérea (ANS) para o tráfego aéreo geral na Europa, a fim de satisfazer as exigências de todos os utilizadores do espaço aéreo. ☐ ② ○ ② céu único europeu abrange uma rede pan-europeia coerente de rotas, ⇒ um espaço aéreo operacional progressivamente mais integrado, ⇔ sistemas de gestão da rede e de gestão do tráfego aéreo baseados apenas na segurança, na eficiência, em considerações técnicas ⇒ na interoperabilidade e na modernização tecnológica ⇔, em benefício de todos os utilizadores do espaço aéreo estabelece um quadro regulamentar harmonizado para a criação do céu único europeu.

↓ 1070/2009 Artigo 1.°, n.° 2 (adaptado) **⊃** Conselho

2. A aplicação do presente regulamento e das medidas a que se refere o artigo 3.º não prejudica a soberania dos Estados-Membros sobre o seu espaço aéreo e as necessidades dos Estados-Membros no que respeita à ordem pública, à segurança pública e às questões de defesa, tal como previsto no artigo 44.º 13.º O presente regulamento e as medidas a que se refere o artigo 3.º não abrange m as operações e treinos militares. Deve ser assegurada a coordenação com as autoridades militares a fim de identificar e abordar os potenciais impactos da aplicação do presente regulamento nas atividades militares.

▶ 1070/2009 Artigo 1.°, n.° 3 (adaptado)

3. A aplicação do presente regulamento e das medidas a que se refere o artigo 3.º não prejudica os direitos e as obrigações dos Estados-Membros decorrentes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional de Chicago, de 1944, sobre a Aviação Civil Internacional ("Convenção de Chicago"). Neste contexto, eonstitui objetivo adicional d o presente regulamento ☒ visa ☒ apoiar os Estados-Membros nos domínios a que se aplica, no cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção de Chicago, prevendo uma base de interpretação comum e a aplicação uniforme das suas disposições e assegurando que estas disposições sejam devidamente tidas em conta no presente regulamento e nas normas de execução deste.

¥ 550/2004

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

- 1. No âmbito do regulamento-quadro, o presente regulamento diz respeito à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu. Tem por objetivo estabelecer requisitos comuns para uma prestação segura e eficiente de serviços de navegação aérea na Comunidade.
- 2. O presente regulamento aplica-se à prestação de serviços de navegação aérea para o tráfego aéreo geral, no âmbito e em conformidade com o disposto no regulamento-quadro.

♥ 551/2004

CAPÍTULO I

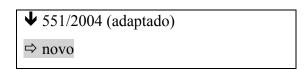
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

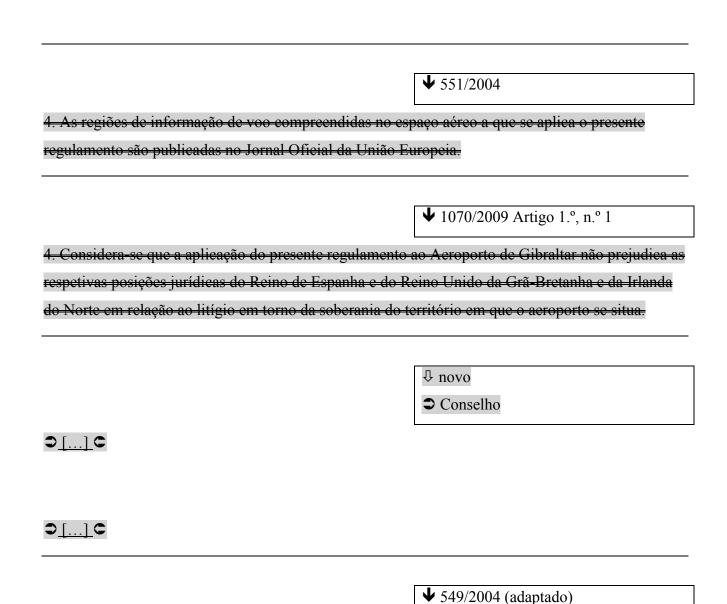
1. No âmbito do regulamento-quadro, o presente regulamento diz respeito à organização e utilização do espaço aéreo no Céu único europeu. O presente regulamento tem por objetivo reforçar o conceito de um espaço aéreo operacional progressivamente mais integrado no contexto da política comum de transportes e fixar procedimentos comuns de conceção, planeamento e gestão que garantam o desempenho seguro e eficaz da gestão do tráfego aéreo.

2. A utilização do espaço aéreo apoia a operação dos serviços de navegação aérea como um todo congruente e cocrente em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu ("regulamento relativo à prestação de serviços")²²-



<u>43</u>. Sem prejuízo do artigo 10.º, opresente regulamento é aplicável ao espaço aéreo nas regiões EUR e AFI da OACI em que os Estados-Membros são responsáveis pela prestação de serviços de tráfego aéreo em conformidade com o regulamento relativo à prestação de serviços. Os Estados-Membros podem igualmente aplicar o presente regulamento ao espaço aéreo sob a sua responsabilidade noutras regiões da OACI, desde ⊠ que ⊠ informem do facto a Comissão e os demais Estados-Membros.

Ver página 10 do presente Jornal Oficial.



Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento e das medidas a que se refere o artigo 3.º, entende-se por:

◆ 549/2004 (adaptado)
⇒ novo
⊃ Conselho

- 1. "Serviço de controlo de tráfego aéreo (CTA)", um serviço prestado para :
- <u>12</u>. "Serviço de controlo de aeródromo", ⊠ o serviço de controlo do tráfego aéreo ⟨ (ATC) prestado ao tráfego de um aeródromo;
- 23. "Serviço de informação aeronáutica" , um serviço estabelecido para ⊕ ☒ uma ☒ área de cobertura definida, responsável pelo fornecimento de informação e de dados aeronáuticos necessários à segurança, regularidade e eficácia da navegação aérea;
- ⊃ 2-A. "Agência", a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, criada pelo Regulamento (UE) 2018/1139; С
- 35. "Prestadores de serviços de navegação aérea", as entidades públicas ou privadas que prestam

 → um ou mais → serviços de navegação aérea ao tráfego aéreo geral;
- <u>44</u>. "Serviços de navegação aérea ⊠ (ANS) ⊠", os serviços de tráfego aéreo; serviços de comunicação, navegação ou vigilância ⊠ (CNS ⊃[...] С ⊠ ⊃[...] С ⊃) incluindo serviços que aumentam os sinais emitidos pelos satélites das constelações essenciais do GNSS para efeitos de navegação aérea С; serviços meteorológicos ⊃ para navegação aérea С <u>para navegação aérea</u> ⊠ (MET) ⊠; eserviços de informação aeronáutica ⊠ (AIS) ⊠; ⇒ e serviços de dados de tráfego aéreo (ADS); ⇔
- <u>51</u>. "Serviço de controlo de tráfego aéreo (CTA)", um serviço prestado para:
 - a) Prevenir colisões:
 - i) entre aeronaves; e
 - ii) na área de manobra entre as aeronaves e os obstáculos; e
 - b) Acelerar e manter um fluxo ordenado do tráfego aéreo;



6. "Serviços de dados de tráfego aéreo", os serviços que consistem na recolha, agregação e integração de dados operacionais provenientes de prestadores de serviços de vigilância, prestadores de MET e de AIS e de funções da rede e de outras entidades relevantes ⊃[...] ⊂ ⊃ geradoras de dados operacionais, e ⊂ na prestação de dados tratados para efeitos de controlo de tráfego aéreo e de gestão do tráfego aéreo;

D[...]C

89. "Gestão do fluxo de tráfego aéreo ☒ (ATFM) ☒ ", uma função ➡ ⊃ [...] ₾ ➡ _ [...] ₾ ☐ ¬ _ estabelecida ₾ com o objetivo de contribuir para a segurança, ordem e rapidez do fluxo de tráfego aéreo, ➡ abrangendo a trajetória completa ⇐ através da garantia da máxima utilização possível da capacidade de ATC e da compatibilidade do volume de tráfego com as capacidades declaradas pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo competentes;

V 1070/2009 Art. 1.°, pt. 2, al. b)
 ⇒ novo
 ⇒ Conselho

910. "Gestão do tráfego aéreo (ATM)", o conjunto das funções ⇒ □[...] ⊂ □ e ⊂ serviços ⇔ aéreos e no solo (serviços de tráfego aéreo, gestão do espaço aéreo e gestão do fluxo de tráfego aéreo □, incluindo a conceção dos procedimentos de voo; □ necessários para assegurar uma circulação segura e eficiente das aeronaves durante todas as fases das operações;



<u>1041</u>. "Serviços de tráfego aéreo", os vários serviços de informação de voo, os serviços de alerta, os serviços consultivos do tráfego aéreo e os serviços de ATC (serviços de controlo regional, de aproximação e de aeródromo);

11€. "Bloco de espaço aéreo", um espaço aéreo de dimensões espácio-temporais definidas ⊃, constituído por uma ou mais estruturas do espaço aéreo, C no interior do qual são prestados serviços de navegação aérea;

<u>127</u>. "Gestão do espaço aéreo", uma função de planeamento <u>○ e acompanhamento</u> <u>○ cujo objetivo primordial é <u>○ [...]</u> <u>○ otimizar</u> <u>○ a utilização do espaço aéreo disponível por via de uma exploração dinâmica em tempo partilhado e, por vezes, da segregação do espaço aéreo entre diversas categorias de utilizadores em função de necessidades a curto prazo;</u></u>



13. "Estrutura do espaço aéreo", um volume de espaço aéreo específico definido com vista a assegurar a exploração segura e otimizada ⊃ [...] C ⊃ da gestão do tráfego aéreo C;

<u>148</u>. "Utilizadores do espaço aéreo", os operadores das aeronaves exploradas ☒ em conformidade com ☒ em sede deas ☒ regras ☒ do tráfego aéreo geral;

<u>1523b</u>. "Serviço de alerta", um serviço prestado com o objetivo de notificar os organismos competentes sempre que uma aeronave tenha necessidade da intervenção dos serviços de busca e salvamento e de prestar assistência a esses organismos sempre que estes o solicitem;

↓ 549/2004	
⇒ novo	

<u>16+3</u>. "Serviço de controlo de aproximação", um serviço ATC para os voos controlados que chegam e partem;

<u>17+2</u>. "Serviço de controlo regional", um serviço ATC para os voos controlados ⇒ em áreas de controlo ⇔ num bloco de espaço aéreo;

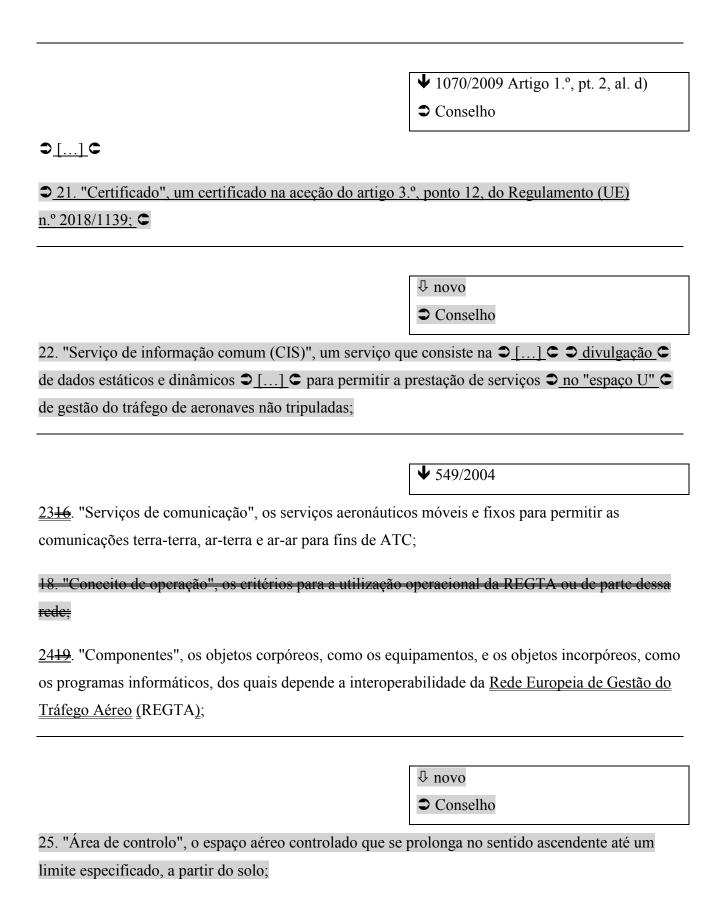
□ novo		
⊃ Conselho		

18. "Valor de base", um valor definido $\bigcirc \underline{[...]} \bigcirc$ para efeitos do estabelecimento dos objetivos de desempenho e $\bigcirc \underline{[...]} \bigcirc$ estimado utilizando custos reais ou custos unitários reais \bigcirc durante o ano que precede o início do período de referência relevante;

19. "Grupo de referência", um grupo de prestadores de serviços de tráfego aéreo com um ambiente operacional e económico semelhante;

♦ 549/2004		

14. "Pacote de servicos", dois ou mais servicos de navegação aérea:

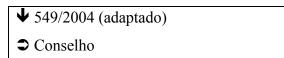


26. "Processo decisório cooperativo", um processo em que as decisões são tomadas em interação e consulta com ⊃[] ← ⊃ as autoridades relevantes dos ← Estados-Membros, as partes interessadas operacionais e outros atores, se necessário ⊃ , e com o objetivo de alcançar um		
consenso C;		
◆ 1070/2009 Art. 1.°, pt. 2, al. j)		
⇒ novo		
⇒ Conselho		
2741. "Serviços transfronteiriços", qualquer situação de prestação de serviços de navegação aérea		
num Estado-Membro por um prestador de serviços		
<u>noutro</u> <u>C</u> Estado-Membro		
₽ novo		
⇒ Conselho		
28. "Declaração, para efeitos da gestão do tráfego aéreo e dos serviços de navegação aérea, uma		
declaração na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2018/1139:		

30. "Zona de tarifação de rota", um volume de espaço aéreo que se estende do solo até ao espaço

aéreo superior, inclusive, no qual são prestados serviços de navegação aérea de rota e relativamente ao qual \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc \bigcirc são estabelecidas \bigcirc uma base de custos única \bigcirc e uma taxa unitária única \bigcirc ;

⊃[...]C



3120. ⊃ [...] C ⊃ "EUROCONTROL" C, a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, instituída pela Convenção Internacional de cooperação para a segurança da navegação aérea, de 13 de dezembro de 196023;

3217. "Rede europeia de gestão do tráfego aéreo" (REGTA), a recolha dos sistemas, □ [...] □ referidos □ no ponto 3.1 do anexo VIIII do Regulamento (UE) 2018/1139 (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo ("Regulamento Interoperabilidade")²⁴, que permitem a prestação de serviços de navegação aérea na Comunidade ▷ União ☒ , incluindo as interfaces nas fronteiras com países terceiros;

↓ 1070/2009 Art. 1.°, pt. 2, al. c)
(adaptado) **⊃** Conselho

3313a. "

Plano

Diretor Europeu ATM", o plano aprovado pela Decisão 2009/320/CE do

Conselho²⁵

[...]

de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum

para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR)²6, com a nova redação que lhe foi dada;

Convenção com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 12 de Fevereiro de 1981, e revista pelo Protocolo de 27 de Junho de 1997.

Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

JO L 95 de 9.4.2009, p. 41.

²⁶ ⊃[...] ℂ

V 1070/2009 Art. 1. pt. 2, al. f).

⇒ novo

Conselho

342. "Utilização flexível do espaço aéreo", um conceito de gestão do espaço aéreo → tal como descrito pela OACI, ← baseado no princípio fundamental de que o espaço aéreo não deve ser designado como espaço aéreo puramente civil ou militar, mas sim como um continuum, no qual devem ser tidos em conta, na medida do possível, todos os requisitos dos utilizadores ← aplicado na zona abrangida pela Conferência Europeia da Aviação Civil, com base no "Manual de gestão do espaço aéreo para a aplicação do conceito de utilização flexível do espaço aéreo", editado pela Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol);

◆ 549/2004

23. "Região de informação de voo", um espaço aéreo de dimensões definidas no interior do qual são prestados serviços de informação de voo e de alerta.

▶ 1070/2009 Art. 1.°, pt. 2, al. g)

⊃ Conselho

35<u>23a</u>. "Serviço de informação de voo", um serviço destinado a prestar aconselhamento e informações úteis para a condução segura e eficiente dos voos;

➡ 35-B. "Bloco funcional de espaço aéreo", bloco de espaço aéreo baseado em requisitos operacionais e estabelecido independentemente das fronteiras nacionais, em que a prestação de serviços de navegação aérea e as funções conexas são orientadas para o desempenho e otimizadas tendo em vista introduzir, em cada bloco funcional de espaço aéreo, uma cooperação reforçada entre os prestadores de serviços de navegação aérea ou, se apropriado, um prestador integrado;

35-C. "Conceção dos procedimentos de voo", todas as tarefas relevantes para a conceção de um procedimento de voo por instrumentos;

▶ 549/2004

24. "Nível de voo", uma superfície de pressão atmosférica constante determinada relativamente a uma pressão de referência específica de 1013,2 hectopascals e separada das outras superfícies análogas por intervalos de pressão específicos.

↓ 1070/2009 Art. 1.°, pt. 2, al. h).

25. "Bloco funcional de espaço aéreo", bloco de espaço aéreo bascado em requisitos operacionais e estabelecido independentemente das fronteiras nacionais, em que a prestação de serviços de navegação aérea e as funções conexas são orientadas para o desempenho e optimizadas tendo em vista introduzir, em cada bloco funcional de espaço aéreo, uma cooperação reforçada entre os prestadores de serviços de navegação aérea ou, se apropriado, um prestador integrado;

◆ 549/2004 (adaptado)

⇒ novo

Conselho

36<u>26</u>. "Tráfego aéreo geral", toda a circulação de aeronaves civis, bem como toda a circulação de aeronaves estatais, incluindo militares, aduaneiras e policiais, quando esta ⋈ essa ⋈ circulação se efetue em conformidade com os procedimentos da ⋈ Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), instituída pela Convenção de Chicago ♀ [...] ♥ ⋈ ICAO;

27. "OACI", a Organização Internacional da Aviação Civil instituída pela Convenção de Chicago de 1944 sobre a aviação civil internacional.

3728. "Interoperabilidade", um conjunto de características funcionais, técnicas e operacionais de que devem ser dotados os sistemas e componentes da REGTA e os procedimentos para a sua operação, que permita a sua exploração segura, uniforme e eficaz. A interoperabilidade obtém-se fazendo com que os sistemas e componentes cumpram os requisitos essenciais;

38 <u>29</u> . "Serviços meteorológicos ⊃ <u>para navegação aérea (MET)</u> ⊂", aquelas ⊠ as ⊠ instalações		
e serviços que fornecem ⊃[] ⊂ ⇒ avisos, ⇔ ⊠ boletins ⊠ e observações meteorológicos		
⇒ para fins de navegação aérea ⇐, bem como quaisquer outra	ras informações ou dados	
meteorológicos fornecidos pelos Estados para uso aeronáutico;		
Φ	novo	
	Conselho	
39. "Autoridade nacional competente, as autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 34,		
do Regulamento (UE) 2018/1139;		
40. "Autoridade supervisora nacional", um organismo ou organismos nacionais incumbidos por um		
Estado-Membro de executar as tarefas previstas no presente regulamento ⊃[] ⊂;		
•	549/2004 (adaptado)	
4130. "Serviços de navegação", aquelas		
aeronaves informação de posicionamento e cronometria;		
Û	novo	
↑ Consolho		

- 42. "Crise na rede", uma situação de incapacidade para assegurar a prestação de serviços de gestão do tráfego aéreo e → /ou ← de navegação aérea ao nível exigido que provoca uma perda importante de capacidade da rede, ou um desequilíbrio importante entre a capacidade e a procura da rede ou uma falha importante no fluxo de informações → [...] ← → ou na integridade de uma ou de ← várias partes da rede na sequência de uma situação invulgar ou imprevista;
- 43. "Gestor da rede", a entidade encarregada das tarefas necessárias para contribuir para a execução das funções de rede a que se refere o artigo 26.º, em conformidade com o artigo 27.º;

- → 43-A. "Plano de Operações da Rede (NOP)", um plano estabelecido através de um processo decisório cooperativo para implementar a nível operacional os objetivos das funções da rede e para contribuir para os objetivos de desempenho;
- 43-B. "Plano estratégico da rede (PEN)", um plano estabelecido através de um processo decisório cooperativo que orienta o desenvolvimento da rede a longo prazo;
- 43-C. "Tráfego aéreo operacional", todos os voos que não cumpram as disposições estabelecidas para o tráfego aéreo geral e cujas regras e procedimentos tenham sido especificados pelas autoridades nacionais competentes;

- 4431. "Dados operacionais", a informação respeitante a todas as fases de um voo que são ≥ é ≥ necessária à tomada de decisões operacionais ⇒ para fins operacionais ⇒ por parte de prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo, operadores aeroportuários e outros intervenientes;
- ◆ 44-A. "Partes interessadas operacionais", os utilizadores civis e militares do espaço aéreo, os prestadores civis e militares de serviços de navegação aérea, bem como os operadores aeroportuários; €
- 32. "Procedimento", tal como utilizado no contexto do regulamento relativo à interoperabilidade, um método normalizado para a utilização seja técnica, seja operacional dos sistemas, no contexto de conceitos operacionais acordados e validados que exigem aplicação uniforme ao longo da REGTA;

↓ novo⇒ Conselho

45. "Plano de desempenho", um plano ⊃[...] ⊂ destinado a melhorar o desempenho dos serviços de navegação aérea e das funções da rede;



<u>4633</u>. "Colocação em serviço", a primeira utilização operacional após a instalação inicial ou a introdução de uma versão melhorada de um sistema;

<u>4734</u>. "Rede de rotas", uma rede de rotas específicas para canalizar o fluxo de tráfego aéreo geral de acordo com as necessidades de prestação de serviços de ATC;

35. "Rota", o itinerário a seguir por uma aeronave durante a respetiva exploração.

36. "Operação uniforme", a exploração da REGTA de tal forma que, na perspetiva do utilizador, funcione como um sistema unitário;

□ novo

48. "Fase de definição do SESAR", a fase que inclui o estabelecimento e a atualização da visão a longo prazo do projeto SESAR, do conceito conexo de operações que permite melhoramentos em todas as fases de voo, das alterações operacionais essenciais exigidas no âmbito da REGTA e das prioridades exigidas para o desenvolvimento e a implantação;

49. "Fase de implantação do SESAR", as fases sucessivas de industrialização e execução, durante as quais são prosseguidas as seguintes atividades: normalização, produção e certificação do equipamento de terra e de bordo e dos processos necessários para implementar as soluções SESAR (industrialização); e a aquisição, instalação e colocação em serviço de equipamentos e sistemas baseados em soluções SESAR, incluindo os procedimentos operacionais associados (execução);

50. "Fase de desenvolvimento do SESAR", a fase durante a qual são conduzidas atividades de investigação, desenvolvimento e validação destinadas a fornecer soluções SESAR capazes;

- 51. "Projeto SESAR", o projeto de modernização da gestão do tráfego aéreo na Europa, que visa dotar a União de uma infraestrutura de gestão do tráfego aéreo de elevado desempenho, normalizada e interoperável, consistindo num ciclo de inovação que inclui a fase de definição do SESAR, a fase de desenvolvimento do SESAR e a fase de implantação do SESAR;
- 52. "Solução SESAR", os resultados utilizáveis da fase de desenvolvimento do SESAR que institui procedimentos ou tecnologias operacionais novos ou melhorados e interoperáveis;

♦ 549/2004 (adaptado)

53<u>38."</u>Serviços de vigilância", aquelas ⊠ as ⊠ instalações e serviços utilizados para determinar as posições relativas das aeronaves para permitir uma separação segura;

54<u>39</u>. "Sistema", a conjugação dos componentes aéreos e no solo, bem como o equipamento espacial, que presta apoio aos serviços de navegação aérea em todas as fases do voo;

↓ novo→ Conselho

<u>][...]</u>C

56. "Zona de tarifação de terminal", um aeroporto ou grupo de aeroportos situado nos territórios de um Estado-Membro ⊃ ou de vários Estados-Membros ⊂ , no qual são prestados serviços de navegação aérea de terminal, e relativamente aos quais ⊃ [...] ⊂ ⊃ são estabelecidas ⊂ uma base de custos única ⊃ e uma taxa unitária única ⊂;



<u>5740</u>."Melhoramento", qualquer alteração que modifique as características operacionais de um sistema.

⊃ Artigo 2.º-A

Blocos funcionais de espaço aéreo

- 1. Os Estados-Membros podem criar um bloco funcional de espaço aéreo para desenvolver uma melhor cooperação e coordenação com vista a promover o desempenho da rede de gestão do tráfego aéreo no céu único europeu. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.ºs 3 a 5-A, do presente regulamento, os Estados-Membros podem executar conjuntamente a totalidade ou parte das obrigações que lhes incumbem por força dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 7.º-A, 7.º-B, 8.º, 10.º, 13.º-A, 13.º-B e 17.º do presente regulamento e das regras de execução adotadas com base no mesmo a nível do bloco funcional de espaço aéreo.
- 2. Se for caso disso, a cooperação pode também incluir países terceiros que façam parte dos blocos funcionais de espaço aéreo.
- 4. Os blocos funcionais de espaço aéreo são estabelecidos por meio de um acordo internacional celebrado entre os Estados-Membros em causa e, se for caso disso, os países terceiros em causa responsáveis por qualquer parte do espaço aéreo abrangido pelo bloco funcional de espaço aéreo. O acordo e a lista de obrigações que os Estados-Membros tencionam executar conjuntamente são notificados à Comissão. ©



Artigo 3.º

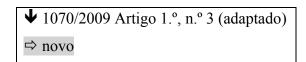
Domínios de intervenção da Comunidade

1. O presente regulamento estabelece um quadro regulamentar harmonizado para a criação do céu único europeu, em conjugação com:

- a) Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu (regulamento relativo ao espaço aéreo)²⁷;
- b) Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no eéu único europeu (regulamento relativo à prestação de serviços)²⁸; e
- c) Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo (Regulamento Interoperabilidade)²⁹;

e com as regras de execução aprovadas pela Comissão com base no presente regulamento e nos regulamentos acima referidos.

2. As medidas a que se refere o n.º 1 são aplicáveis sem prejuízo do disposto no presente regulamento.



55

PT

CAPÍTULO II

☒ AUTORIDADES SUPERVISORAS NACIONAIS **☒**

Artigo 3.º4.º

Nomeação, estabelecimento e requisitos relativos às ≪ <u>♣a</u>utoridades supervisoras nacionais

Ver p. 20 do presente Jornal Oficial.

Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

- 1. Os Estados-Membros nomeiam ou criam conjunta ou individualmente, como respetiva autoridade supervisora nacional, um ou mais organismos que assumam as funções atribuídas a essa autoridade na aceção

 → nos termos
 → do presente regulamento e das medidas a que se refere o artigo 3.º.
- 2. As autoridades supervisoras nacionais são independentes dos prestadores de serviços de navegação aérea. Esta independência é alcançada através de separação adequada, pelo menos a nível funcional, entre as autoridades supervisoras nacionais e esses prestadores.

▶ 1070/2009 Artigo 1.°, n.° 3 (adaptado)

⇒ novo

Conselho

32. ☒ ⊃ [...] C ⊃ A C ☒ ⊃ [...] C ⊃ autoridade supervisora nacional deve C exercer as suas competências com imparcialidade, independência e transparência Esse objetivo é concretizado através da aplicação de mecanismos adequados de gestão e fiscalização, ⇒ e ⊃ [...] C ⊃ deve estar organizada, dispor do pessoal necessário e ser gerida e financiada C de modo a poder desempenhar as suas competências nessa conformidade. ⇔ incluindo no seio da administração do Estado-Membro. Todavia, tal não deve impedir as autoridades supervisoras nacionais de exercerem as suas funções no quadro das normas de organização das autoridades de aviação civil nacionais ou de qualquer organismo público.

↓ novo→ Conselho

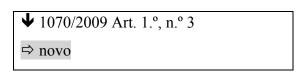
3. **⊅**[...]**C**

⊃[...] ⊂ ⊃ A autoridade supervisora nacional deve também ser independente de qualquer prestador de serviços de navegação aérea, em termos organizativos, hierárquicos e decisórios, nomeadamente evitando conflitos de interesse com esses prestadores de serviços. Essa independência não obsta a que essa autoridade e esses prestadores de serviços façam parte da mesma função pública, entidade pública ou administração pública €.

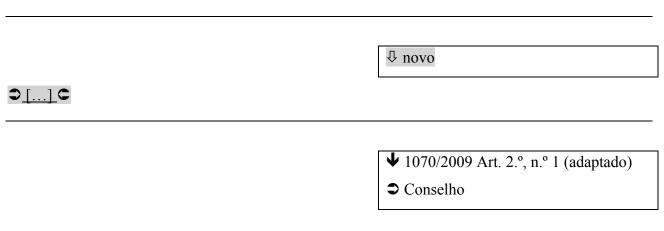
4. Os Estados-Membros podem criar autoridades ⊃[] ⊂ competentes ⊃ tanto ⊂ para vários			
setores regulados o como para vários domínios de regulamentação no setor dos transportes C,			
desde que essas entidades reguladoras integradas cumpram os requisitos de independência			
constantes do presente artigo. As autoridades supervisoras nacionais podem ⊃[] ⊂, em termos			
organizativos, associar-se a <u>a outras autoridades públicas, designadamente</u> , a às autoridades			
nacionais da concorrência referidas no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ³⁰ ,			
⊃[] ⊂ ⊃ à autoridade nacional competente ou, se for caso disso, a uma autoridade nacional de			
transportes, desde que o organismo conjunto assim criado satisfaça C os requisitos de			
independência estabelecidos no presente artigo.			
<u> </u>			
⊅ <u>[]</u> €			
<u> </u>			
⊃ <u>[]</u>			
⊃ <u>[]</u> C			
⊃ <u>[]</u>			
D [] C			
V 1070/2009 Artigo 1.°, n.° 3			
<u>⊃[]</u> ¢			
₽ novo			
⊃ Conselho			
⊃[]C			

9490/21 /jcc 57 ANEXO I TREE.2.A **PT**

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).



95. Os Estados-Membros notificam a Comissão dos nomes e endereços das autoridades supervisoras nacionais, bem como das suas eventuais alterações, e das medidas adotadas para garantir a conformidade com ⇒ o disposto no presente artigo ⇔ o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.



Artigo <u>4.º2.º</u>

Funções das autoridades supervisoras nacionais

1. D_[...] C D_A autoridade supervisora nacional deve desempenhar as funções que lhe são cometidas ao abrigo do presente regulamento e dos atos de execução adotados com base no regulamento, nomeadamente as seguintes funções C 4.º do regulamento-quadro asseguram a supervisão adequada da aplicação do presente regulamento, em especial no que se refere à segurança e eficiência das operações efectuadas pelos prestadores de serviços de navegação aérea que prestem serviços relacionados com o espaço aéreo sob responsabilidade do Estado-Membro que tenha designado ou constituído a autoridade supervisora em questão.:

↓ novoConselho

ɔ[...]C

Seu cumprimento por parte dos prestadores de serviços a que se refere o artigo 7.º, n.º 1-A, alínea b), e o artigo 8.º, n.º 4, alínea d);

- c) Avaliar e aprovar a fixação dos preços de prestação de CIS, em conformidade com o artigo 9.°;
- d) Elaborar o projeto de plano de desempenho, incluindo a definição de critérios de atribuição de custos e fixação de objetivos de desempenho, e com o controlo do desempenho e os regimes de desempenho e de tarifação estabelecidos, nos limites dos artigos 10.º a 13.º-B, 17.º e 19.º a 22.º e os atos de execução a que se referem os artigos 18.º e 23.º;
- e) Supervisionar a aplicação do regulamento relativo à transparência das contas em conformidade com o artigo 25.°, auditar ou verificar e aprovar os dados financeiros referidos no artigo 25.°, n.° 4. ©

№ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 1 (adaptado)
 □ novo
 □ Conselho

32. Para o efeito, eCada autoridade supervisora nacional organiza → em cooperação com a autoridade nacional competente, caso se trate de uma entidade diferente, ▷ ∞ realiza as ∞ atividades de controlo, incluindo, se for caso disso, ▷ inspeções e vistorias → [...] ▷ → e ▷ auditorias → [...] ▷, ⇔ de ➡ modo a detetar eventuais incumprimentos dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos atos → [...] ○ de execução adotados com base no mesmo por parte de entidades sujeitas ao presente regulamento ⇔ para verificar o cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento, incluindo os requisitos em matéria de recursos humanos para a prestação de serviços de navegação aérea. → Em caso de incumprimento, as autoridades supervisoras nacionais decidem e aplicam medidas corretivas. ▷

D[...]C

Os prestadores de serviços de navegação aérea, os operadores aeroportuários e os prestadores de \bigcirc [...] \bigcirc CIS em causa devem cumprir quaisquer medidas de execução tomadas \bigcirc pelas autoridades supervisoras nacionais \bigcirc nesse contexto. No caso de serviços transfronteiriços, o Estado-Membro em causa, ou a respetiva autoridade supervisora nacional, pode solicitar ao Estado-Membro em que o prestador de serviços está estabelecido ou onde tem o estabelecimento principal, ou à autoridade supervisora nacional desse Estado-Membro, que lhe preste apoio para superar eventuais dificuldades de aplicação da legislação. Ambos os Estados-Membros, ou as suas autoridades supervisoras nacionais, devem esforçar-se por cooperar para esse efeito. \bigcirc

 novo		
Conselho		

Artigo 5.º

Cooperação entre autoridades supervisoras nacionais

- 1. As autoridades supervisoras nacionais devem trocar informações ⊃ [...] ⊂ ⊃ conforme adequado, em especial informações relativas ao seu trabalho e ao seu processo de tomada de decisões, boas práticas e procedimentos, bem como à aplicação do presente regulamento. Para o efeito, as autoridades supervisoras nacionais podem participar e trabalhar em conjunto no âmbito de uma rede, que se reúne a intervalos regulares. ⊂
- 2. As autoridades supervisoras nacionais devem manter uma colaboração estreita ⊃ [...] ⊂ ⊃ em especial no caso da prestação de serviços transfronteiriços e da prestação de serviços de navegação aérea num espaço aéreo sob a responsabilidade de outro Estado-Membro, ⊂ incluindo através de protocolos de cooperação, tendo em vista a assistência mútua nas suas tarefas de controlo, de supervisão e de gestão das investigações e inquéritos.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 1 (adaptado)

⇒ novo

Conselho

3. No que diz respeito aos blocos funcionais de espaço aéreo que se estendem pelo

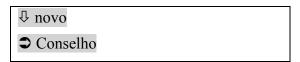
□ ∑[...] □ No caso da prestação de serviços de navegação aérea num □ espaço aéreo sob a responsabilidade de
□ dois ou □ mais do que um Estados-Membros □ Membros □, nomeadamente no que diz respeito aos blocos funcionais de espaço aéreo, □ os Estados-Membros em causa devem celebrar □, se for o caso, □ um acordo sobre a supervisão □ a realizar por si □ ou pelas respetivas autoridades □ ao abrigo do presente regulamento, □ relativa aos dos prestadores de serviços de navegação aérea □ em causa □ que prestam serviços relacionados com esses blocos.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 1

4. As autoridades supervisoras nacionais cooperam estreitamente, de modo a assegurar a adequada supervisão dos prestadores de serviços de navegação aérea titulares de um certificado válido de um Estado-Membro que também prestem serviços relacionados com o espaço aéreo sob responsabilidade de outro Estado-Membro. Tal cooperação deve incluir procedimentos para o tratamento dos casos em que se verifique um incumprimento dos requisitos comuns aplicáveis estabelecidos no artigo 8.º-B, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008 ou das condições estabelecidas no anexo II.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 1

5. No caso de prestação transfronteiriça de serviços de navegação aérea, esses procedimentos devem incluir um acordo sobre o reconhecimento mútuo das tarefas de supervisão enunciadas nos n.ºs 1 e 2 e dos resultados destas tarefas. Esse reconhecimento mútuo aplica-se igualmente quando são utilizados mecanismos de reconhecimento entre as autoridades supervisoras nacionais para o processo de certificação dos prestadores de serviços.



4. No caso da prestação de serviços de navegação aérea num espaço aéreo sob a responsabilidade de outro Estado-Membro, os procedimentos a que se refere o n.º 3 devem incluir um acordo sobre o reconhecimento mútuo da execução, por parte ⊃ [...] C ⊃ de cada Estado-Membro ou as respetivas autoridades, das tarefas C enunciadas no presente regulamento e dos resultados destas. Devem especificar igualmente as autoridades supervisoras nacionais responsáveis ⊃ [...] C ⊃ pelas funções a que se refere o artigo 4.º, n.º 1 C.

▶ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 1 (adaptado)⇒ novo⊃ Conselho

<u>65</u>. Se ⊗ Se ⊗ a legislação nacional o permitir, e tendo em vista a cooperação regional, as autoridades supervisoras nacionais podem igualmente celebrar acordos ⊗ sobre a ⊗ sobre a repartição de responsabilidades no que respeita ⊗ às ⊗ tarefas de supervisão. ▷ <u>\(\sigma\)[...]</u> \(\sigma\)

⊃ 5-A. Os acordos a que se refere o presente artigo devem ser notificados à Comissão. C

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 1

Artigo 3.º

Entidades qualificadas

1. As autoridades supervisoras nacionais podem delegar, no todo ou em parte, as inspecções e vistorias referidas no n.º 2 do artigo 2.º em entidades qualificadas que preencham os requisitos estabelecidos no anexo I.

2. A delegação pelas autoridades supervisoras nacionais é válida na Comunidade por um prazo renovável de três anos. As autoridades supervisoras nacionais podem confiar a realização das inspecções e vistorias a qualquer entidade qualificada situada na Comunidade.

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 5

Artigo 10.º

Consulta dos interessados

1. Os Estados-Membros, nos termos da respetiva legislação nacional, estabelecem mecanismos de consulta tendo em vista a participação adequada dos interessados, incluindo dos órgãos representativos dos profissionais do setor, na realização do céu único europeu.

♦ 550/2004 (adaptado)

CAPÍTULO II<u>I</u>

REGRAS RELATIVAS À → PRESTAÇÃO DE ☑ SERVIÇOS DE SERVIÇOS

- **♦** 550/2004 (adaptado)
- **⊃** Conselho

Artigo 6.º

Requisitos comuns

Devem ser estabelecidos requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro. Os requisitos comuns devem contemplar os seguintes elementos:

- competência e aptidão operacional e técnica,
- sistemas e processos de gestão de segurança e de qualidade,
- sistemas de informação,

- qualidade de serviços,
- capacidade financeira,
- responsabilidade civil e cobertura por seguros,
 propriedade e estrutura organizativa, incluindo a prevenção de conflitos de interesses,
 recursos humanos, incluindo planos adequados de recrutamento,
- segurança.
Artigo <u>6.°7.°</u>
⊃[] C ⊃ <u>Prestação de serviços pelos</u> C prestadores de serviços de navegação aérea
1. A prestação de todos os serviços de navegação aérea na Comunidade deve ser objeto de
eertificação pelos Estados-Membros.
♥ 550/2004
2. Os pedidos de certificação devem ser dirigidos à autoridade supervisora nacional do Estado-Membro
no qual o requerente tem o seu principal centro de actividades e, se for caso disso, a sua sede.
↓ novo⇒ Conselho
⊃ <u>[]</u>
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, 7.º-A e 8.º, n.º 4, do presente regulamento, uma
antidada qua cumpra os raquisitos astabalacidos nos artigos 40 º a 41 º do Pagulamento (LIE)

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, 7.º-A e 8.º, n.º 4, do presente regulamento, uma entidade que cumpra os requisitos estabelecidos nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) 2018/1139 e nos atos delegados e atos de execução adotados com base nesse regulamento tem o direito de prestar serviços de navegação aérea aos utilizadores do espaço aéreo na União, em condições não discriminatórias.

- 2-A. Caso um Estado-Membro tenha concedido a um prestador de serviços de navegação aérea uma isenção da obrigação de possuir um certificado nos termos do artigo 41.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/1139, esse Estado-Membro pode, não obstante o disposto no n.º 2, autorizar esse prestador a prestar serviços de navegação aérea na parte do espaço aéreo sob a sua responsabilidade para a qual essa isenção foi concedida e em conformidade com as condições estabelecidas nesse artigo.

♥ 550/2004

3. As autoridades supervisoras nacionais emitem certificados aos prestadores de serviços de navegação aérea que cumpram os requisitos comuns referidos no artigo 6.º Os certificados podem ser emitidos separadamente para cada tipo de serviço de navegação aérea definido no artigo 2.º do regulamento-quadro ou para um pacote desses serviços, designadamente nos casos em que um prestador de serviços de tráfego aéreo, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, explore e assegure a manutenção dos seus próprios sistemas de comunicação, navegação e vigilância. O controlo dos certificados deve ser feito regularmente.

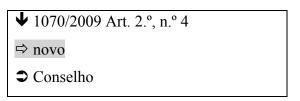
- 4. Os certificados devem especificar os direitos e as obrigações dos prestadores de serviços de navegação aérea, incluindo o acesso não discriminatório aos serviços por parte dos utilizadores do espaço aéreo, conferindo particular atenção à segurança. A certificação pode ser apenas objeto das condições estabelecidas no anexo II. Tais condições devem ser objetivamente justificadas, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes.
- 5. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a prestação de serviços de navegação aérea sem certificação na totalidade ou numa parte do espaço aéreo sob a sua responsabilidade, nos casos em que o prestador desses serviços os forneça essencialmente a sectores do movimento de aeronaves que não sejam o tráfego aéreo geral. Nesses casos, o Estado-Membro em questão dá conhecimento à Comissão e aos outros Estados-Membros da sua decisão e das medidas tomadas para garantir o pleno cumprimento dos requisitos comuns.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 3

7. As autoridades supervisoras nacionais controlam o cumprimento dos requisitos comuns e das condições associadas aos certificados. Os pormenores relativos a esse controlo devem constar dos relatórios anuais a apresentar pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do regulamento-quadro. Se uma autoridade supervisora nacional considerar que o titular do certificado deixou de satisfazer esses requisitos ou condições, deve tomar as medidas adequadas, assegurando simultaneamente a continuidade dos serviços, desde que a segurança não fique comprometida. Essas medidas podem incluir o cancelamento do certificado.

4 550/2004

- 8. Cada Estado-Membro reconhece todos os certificados emitidos por outro Estado-Membro em conformidade com o disposto no presente artigo.
- 9. Em circunstâncias excepcionais, os Estados-Membros podem adiar o cumprimento do disposto no presente artigo por um período de seis meses para além da data resultante do disposto no n.º 2 do artigo 19.º Os Estados-Membros devem notificar a Comissão desse adiamento, apresentando a respetiva justificação.



Artigo <u>7.º8.º</u>

Designação de prestadores de serviços de tráfego aéreo

1. Os Estados-Membros asseguram a prestação de serviços de tráfego aéreo em regime de exclusividade dentro de blocos específicos de espaço aéreo pertencentes ao espaço aéreo sob a sua responsabilidade. Para esse efeito, os Estados-Membros designam um prestador de serviços de tráfego aéreo titular de um certificado válido na Comunidade.

⇒ designam, individual ou coletivamente, um ou mais prestadores de serviços de tráfego aéreo.

→ Os Estados-Membros dispõem de poderes discricionários para designar o(s) prestador(es) de serviços de tráfego aéreo, desde que o(s) prestador(es) de serviços de tráfego aéreo cumpra(m) os requisitos estabelecidos no presente artigo.

<u>1-A.</u> C Os prestadores de serviços de tráfego aéreo devem satisfazer C <u>cumulativamente</u> C as seguintes condições: ←



- a) Serem titulares de um certificado tal como referido no artigo 41.º do

 Regulamento (UE) 2018/1139 ou de uma declaração válida nos termos do artigo 41.º, n.º 5,

 do Regulamento (UE) 2018/1139, a menos que estejam isentos do requisito de certificação

 por força do artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1139;

 C
- b) Description of the control of the
- c) Terem o seu estabelecimento principal no território de um Estado-Membro;

d) Serem propriedade de, mediante participação superior a 50 %, e ser efetivamente controlado pelos Estados-Membros e/ou por nacionais dos Estados-Membros, direta ou indiretamente através de uma ou mais empresas intermediárias, salvo disposição em contrário prevista num acordo com um país terceiro no qual a União seja parte .

<u>][...]</u>C

Em derrogação do disposto nas alíneas c) e d), um Estado-Membro pode designar um prestador de serviços de tráfego aéreo que tenha o seu estabelecimento principal num país terceiro e/ou não cumpra a condição estabelecida na alínea d) para prestar serviços de tráfego aéreo numa parte limitada do espaço aéreo pelo qual esse Estado-Membro é responsável quando essa parte do espaço aéreo faz fronteira com um espaço aéreo sob a responsabilidade desse país terceiro.

- **▶** 1070/2009 Art. 2.°, n.° 4 (adaptado)
- ⇒ novo
- **⊃** Conselho
- 2. Para a prestação de serviços transfronteiriços, os Estados-Membros devem assegurar que o eumprimento do presente artigo e do artigo 18.º, n.º 3, não seja impedido pelo facto de os respetivos sistemas jurídicos nacionais exigirem que os prestadores de serviços de tráfego aéreo que prestam serviços no espaço aéreo sob a responsabilidade de um Estado-Membro ⇒ A designação dos prestadores de serviços de tráfego aéreo não está sujeita a quaisquer condições que exijam que esses prestadores ⇔:
- a) Sejam propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, de ⊠ do Estado-Membro ⊠ que procedeu à designação ou dos seus nacionais;
- b) Tenham o seu estabelecimento principal ou a sua sededo ☒ no território ☒ do Estado-Membro que procedeu à designação; ou
- c) Utilizem exclusivamente estruturas no do 🖾 Estado-Membro 🖾 que procedeu à designação
- Se a aplicação de tais condições implicar uma restrição injustificada à livre prestação de serviços
 ou à liberdade de estabelecimento ♥.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 4 **⊃** Conselho

- 4. Os Estados-Membros têm o poder discricionário de escolher um prestador de serviços de tráfego aéreo, desde que este cumpra os requisitos e as condições a que se referem os artigos 6.º e 7.º
- 5. No que respeita aos blocos funcionais de espaço aéreo eriados nos termos do artigo_16_9.º-A que se estendam pelo espaço aéreo sob a responsabilidade de mais de um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa designam conjuntamente, nos termos do n.º 1 do presente artigo, um ou mais prestadores de serviços de tráfego aéreo, pelo menos um mês antes da implementação do bloco de espaço aéreo em questão.
- <u>46</u>. Os Estados-Membros devem informar de imediato a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente artigo relativamente à designação de prestadores de serviços de tráfego aéreo nos blocos específicos de espaço aéreo pertencentes ao espaço aéreo sob a sua responsabilidade.

⊃ Artigo 7.º-A

Designação dos prestadores de serviços meteorológicos (MET)

- 1. Os Estados-Membros podem designar, individual ou coletivamente, um prestador de serviços meteorológicos, em regime de exclusividade, numa parte ou na totalidade do espaço aéreo sob a sua responsabilidade, atendendo a considerações de segurança.
- 2. Os Estados-Membros informam de imediato a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente artigo.

Relações entre os prestadores de serviços de navegação aérea

1. Os prestadores de serviços de navegação aérea podem recorrer aos serviços de outros prestadores que sejam titulares de um certificado nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2018/1139 ou de uma declaração válida nos termos do artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1139, a menos que estejam isentos do requisito de certificação por força do artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1139. Essa cooperação deve ser efetuada em conformidade com o artigo 8.º, se for caso disso.

Para os prestadores de serviços de tráfego aéreo designados em conformidade com o artigo 7.º e para os prestadores de serviços meteorológicos designados em conformidade com o artigo 7.º-A, essa cooperação está sujeita à autorização dos Estados-Membros em causa.

2. Para efeitos do n.º 1, os prestadores de serviços de navegação aérea devem formalizar as suas relações de trabalho através de acordos escritos ou de disposições jurídicas equivalentes que estabeleçam as obrigações específicas, incluindo os acordos financeiros, se for caso disso, e as funções assumidas por cada prestador. Esses acordos ou disposições devem ser notificados à autoridade ou autoridades supervisoras nacionais em causa.

Para os prestadores de serviços de tráfego aéreo designados em conformidade com o artigo 7.º e os prestadores de serviços meteorológicos designados em conformidade com o artigo 7.º-A, as disposições desses acordos estão sujeitas à aprovação dos Estados-Membros em causa.

♣ novo♣ Conselho

Artigo 8.º

Condições relativas à prestação de serviços de CNS, AIS, ADS, MET e <u>\(\sigma\) \(\hat{\alpha}\)</u> <u>\(\hat{a}\)</u> <u>prestação de serviços de tráfego aéreo para o controlo de aeródromo e de aproximação</u> \(\hat{\sigma}\)

D[...]C

⊇ 1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações definidos pelo Estado que os designou nos termos do artigo 7.º, n.º 3, os prestadores de serviços de tráfego aéreo podem decidir adjudicar serviços de CNS, AIS ou ADS.

- 1-A. Exceto nos casos em que os Estados-Membros tenham designado um prestador de serviços meteorológicos em conformidade com o artigo 7.º-A, os Estados-Membros podem autorizar os prestadores de serviços de tráfego aéreo a adquirirem serviços meteorológicos.
- 1-B. Os Estados-Membros podem autorizar os operadores aeroportuários ou um grupo de operadores aeroportuários a adjudicar serviços de tráfego aéreo para controlo de aeródromo e/ou serviços de tráfego aéreo de terminal para controlo de aproximação.

Nesse caso, as especificações do concurso, incluindo os requisitos relativos à qualidade do serviço, estão sujeitas à aprovação dos Estados-Membros. Os Estados-Membros designam o prestador de serviços selecionado na sequência do concurso a que se refere o presente número.

- 4. O prestador de serviços de CNS, AIS, ADS, MET ou de tráfego aéreo para controlo de aeródromo ou de aproximação só pode ser selecionado e, se for caso disso, designado para prestar serviços num Estado-Membro em resultado de um concurso nos termos dos n.ºs 1, 1-A ou 1-B, desde que cumpra cumulativamente as seguintes condições:
- a) Ser titular de um certificado nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2018/1139 ou de uma declaração válida nos termos do artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1139, a menos que esteja isento do requisito de certificação por força do artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1139. ©
- b) Ter o seu estabelecimento principal no território de um Estado-Membro;
- c) Ser propriedade de, mediante participação superior a 50 %, e ser efetivamente controlado pelos Estados-Membros e/ou por nacionais dos Estados-Membros, direta ou indiretamente através de uma ou mais empresas intermediárias, salvo disposição em contrário prevista num acordo com um país terceiro no qual a União seja parte; e
- d) Cumprir os requisitos aplicáveis a nível nacional em matéria de segurança e de defesa.

- Em derrogação do disposto nas alíneas b) e c), qualquer prestador de serviços globais por satélite ao qual tenha sido concedido um certificado nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2018/1139 para prestar serviços na União antes da adoção do presente regulamento pode ser selecionado para prestar esses serviços na União, mesmo que não cumpra as condições estabelecidas nas alíneas b) e c). ©
- 5. Os artigos ⊃[...] ⊂ ⊃13.º, 13.º-A, 13.º-B e 17.º e as regras de execução relativas a esses artigos adotadas com base no artigo 18.º não são aplicáveis aos serviços meteorológicos prestados por prestadores de serviços meteorológicos selecionados ou aos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados na sequência de um procedimento de adjudicação realizado nos termos dos n.ºs 1-A e 1-B. Os prestadores de serviços de tráfego aéreo em causa devem fornecer dados pertinentes sobre o desempenho dos serviços de navegação aérea nos domínios essenciais a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), e no domínio da segurança à autoridade supervisora nacional e à Comissão ⊂ para fins de monitorização.

Artigo 9.º

Prestação de serviços de informação comum

1. Sempre que sejam prestados ⊃[...] ⊂ ⊃CIS ⊂, os dados divulgados devem apresentar a integridade e a qualidade necessárias para permitir a prestação segura ⊃ e protegida ⊂ de serviços de gestão do tráfego de aeronaves não tripuladas.

<u>[...]</u>C

- **2** 2. O prestador de CIS deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Cumprir os requisitos nacionais em matéria de segurança e defesa;
- b) Ter o seu estabelecimento principal no território de um Estado-Membro;
- c) Ser propriedade de, mediante participação superior a 50 %, e ser efetivamente controlado pelos Estados-Membros e/ou por nacionais dos Estados-Membros, direta ou indiretamente através de uma ou mais empresas intermediárias, salvo disposição em contrário prevista num acordo com um país terceiro no qual a União seja parte;

3. Os custos nos quais se baseia o preço dos CIS devem ser estabelecidos numa conta separada das contas de quaisquer outras atividades do operador em causa e colocados à disposição da autoridade supervisora nacional em causa.

Sempre que os CIS sejam fornecidos em regime de exclusividade, os Estados-Membros impõem que o preço dos CIS se baseie nos custos fixos e variáveis da prestação do serviço em causa e/ou que inclua uma margem que reflita um compromisso adequado entre risco e retorno.

- 4. O preço fixado pelo prestador de CIS deve ser sujeito a avaliação e aprovação pela autoridade supervisora nacional em causa. O preço desses serviços deve ser tornado público.
- 5. Os dados necessários para operações seguras de aeronaves não tripuladas no espaço aéreo "U" devem ser disponibilizados numa base não discriminatória, sem prejuízo da segurança nacional, ordem pública e interesses em matéria de política de defesa, pelos prestadores de serviços de navegação aérea. Os prestadores de CIS devem utilizar esses dados exclusivamente para fins operacionais dos serviços que prestam.

Os preços de acesso a esses dados devem basear-se nos custos adicionais da disponibilização dos dados e nos custos de produção dos dados, sempre que estes últimos custos não sejam abrangidos pelo artigo 20.º, e a menos que os Estados-Membros utilizem outros recursos financeiros para cobrir esses custos.

Artigo 9.°-A

Disponibilização e acesso a dados operacionais para o tráfego aéreo geral

1. No que diz respeito ao tráfego aéreo geral, os dados operacionais relevantes devem ser disponibilizados em tempo real, numa base não discriminatória e sem prejuízo dos interesses em matéria de política de segurança nacional, ordem pública e de defesa, por todos os prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo, aeroportos e pelo gestor de rede, incluindo a nível transfronteiras e à escala da União. Essa disponibilidade deve beneficiar os prestadores de serviços de navegação aérea certificados ou declarados, as entidades militares responsáveis pelas atividades de segurança e defesa, os prestadores militares de serviços de navegação aérea, os utilizadores do espaço aéreo e os aeroportos, bem como o gestor da rede. Os dados devem ser utilizados exclusivamente para fins operacionais.

- 3. O acesso aos dados operacionais relevantes a que se refere o n.º 1 é concedido gratuitamente às autoridades responsáveis pela segurança, ordem pública e defesa, às autoridades supervisoras nacionais, às autoridades nacionais competentes, ao gestor da rede e à Agência, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139.
- 4. A Comissão determina, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, os dados operacionais específicos abrangidos pelo presente artigo e define os aspetos técnicos do fornecimento desses dados.

Artigo 9.º-B

Órgão de análise do desempenho

- 1. Em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, designar um órgão de análise do desempenho (PRB) independente e imparcial. O PRB não tem qualquer função reguladora ou outro poder de decisão. O papel do PRB limita-se a prestar aconselhamento e assistência à Comissão e às autoridades supervisoras nacionais, a pedido, em especial no que diz respeito à recolha, análise, validação e divulgação de dados relevantes, bem como à aplicação do regime de desempenho previsto nos artigos 10.º a 18.º e do regime de tarifação previsto nos artigos 19.º a 23.º. A Comissão e as autoridades supervisoras nacionais continuam a ser responsáveis pelo cumprimento das suas funções e obrigações ao abrigo do presente regulamento. A Comissão supervisiona a correta execução das tarefas do PRB.
- 2. Caso a Comissão decida designar um PRB nos termos do n.º 1, deve, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, adotar regras pormenorizadas relativas, nomeadamente, ao período de designação do PRB, à sua composição, ao processo de seleção e nomeação e ao mandato dos respetivos membros, incluindo, se for caso disso, do presidente do PRB, aos subsídios, despesas e remuneração dos membros, às funções do PRB em conformidade e dentro dos limites do presente regulamento, bem como as modalidades específicas de financiamento das atividades do PRB. ©

▶ 550/2004

Artigo 9.º

Designação de prestadores de serviços meteorológicos

- 1. Os Estados-Membros podem designar um prestador de serviços meteorológicos para fornecer uma parte ou a totalidade das informações meteorológicas, em regime de exclusividade, numa parte ou na totalidade do espaço aéreo sob a sua responsabilidade, atendendo a considerações de segurança.
- 2. Os Estados-Membros informam de imediato a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente artigo relativamente à designação de um prestador de serviços meteorológicos.

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 5 (adaptado)

⇒ novo

Conselho

Artigo 10.°11.°

Sistema de desempenho

- 1. A fim de melhorar o desempenho dos serviços de navegação aérea e ⊃[...] ⊂ ⊃ de gestão ⊂ da rede no céu único europeu, deve sercriado ⇒ aplicado em conformidade com o presente artigo e com os artigos 11.º a 18.º ⇔ um sistema de desempenho para esses serviços e ⊃[...] ⊂ ⊃ gestão ⊂. ⊖ sistema deve incluir:
- 2. O sistema de desempenho deve ser aplicado durante os períodos de referência, que devem ser no mínimo de ⊃[...] ♥ ⊃ três ♥ anos e no máximo de cinco anos. O sistema de desempenho deve incluir:

- a) Objetivos de desempenho ⊃ para os serviços de navegação aérea de rota ⊂ a nível da Comunidade ⊠ União ⊠ em ⊠ nos ⊠ domínios essenciais de desempenho da segurança, do ambiente, da capacidade e da relação custo-eficiência ⇒ para cada período de referência ⇔;
- c) Revisão periódica, acompanhamento e avaliação comparativa do da desempenho dos serviços de navegação aérea e das funções de rede ⇒ ⊃[...] ⊂ ⊃ <u>nos</u> ⊂ domínios essenciais de desempenho ⊃ a que se refere a alínea a) e à luz dos indicadores relevantes de segurança definidos em coordenação com a Agência ⊂ ⇔ <u>.</u>.

⊃ [...] C

- 2. A Comissão pode designar o Eurocontrol ou outro organismo impareial e competente para agir como "organismo de análise do desempenho" através do procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º O orgão de análise do desempenho deve ter por função assistir a Comissão, em coordenação com as autoridades supervisoras nacionais e, a pedido, assistir estas últimas, na aplicação do sistema de desempenho a que se refere o n.º 1. A Comissão assegura que o organismo de análise do desempenho aja de forma independente na execução das tarefas que lhe são confiadas pela Comissão.
- a) Os objetivos de desempenho a nível comunitário para a rede europeia de gestão do tráfego aéreo são definidos pela Comissão pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º, tomando em consideração os contributos relevantes das autoridades supervisoras nacionais a nível nacional ou a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo;
- Os planos nacionais ou os planos relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo a que se refere alínea b) do n.º 1 são elaborados pelas autoridades supervisoras nacionais e aprovados pelo(s) Estado(s)-Membro(s). Esses planos incluem objetivos nacionais vinculativos ou objetivos a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo e um sistema de incentivos adequado aprovado pelo(s) Estado(s)-Membro(s). Os planos são elaborados em consulta com os prestadores de serviços de navegação aérea, os representantes dos utilizadores do espaço aéreo e, se for caso disso, os operadores e os coordenadores dos aeroportos;

- A coerência dos objetivos a nível nacional ou a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo com os objetivos de desempenho à escala comunitária é avaliada pela Comissão com base nos critérios de avaliação referidos na alínea d) do n.º 6.
 - Se a Comissão verificar que um ou mais objetivos nacionais ou dos blocos funcionais de espaço aéreo não cumprem os critérios de avaliação, pode decidir, pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, recomendar que as autoridades supervisoras nacionais em causa proponham objetivos de desempenho revistos. O(s) Estado(s)-Membro(s) em causa aprovam os objetivos de desempenho revistos e as medidas adequadas, os quais são notificados à Comissão oportunamente.

Se a Comissão constatar que os objetivos de desempenho revistos e as medidas adequadas não são suficientes, pode determinar, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º, que os Estados-Membros em causa tomem medidas corretivas.

Alternativamente, a Comissão pode decidir, caso disponha de elementos comprovativos suficientes, rever os objetivos de desempenho à escala comunitária pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º;

- O período de referência para o sistema de desempenho a que se refere o n.º 1 deve cobrir no mínimo três e no máximo cinco anos. Durante esse período, se os objetivos nacionais ou dos blocos funcionais de espaço aéreo não forem cumpridos, os Estados-Membros e/ou as autoridades supervisoras nacionais aplicam as medidas adequadas que tenham definido. O primeiro período de referência deve cobrir os primeiros três anos após a aprovação das regras de execução a que se refere o n.º 6;
- A Comissão procede a avaliações regulares da realização dos objetivos de desempenho e apresenta os resultados ao Comité do Céu Único.
- 3. Aplicam-se os seguintes procedimentos ao sistema de desempenho a que se refere o n.º 1

 □ □ □ □ O sistema de desempenho a que se referem os n.ºs 1 e □ □ 2 baseiam-se nos seguintes elementos □ :

a)	Recolha, validação, análise, avaliação e divulgação de dados relevantes relacionados com o
	desempenho dos serviços de navegação aérea e 🗅 [] C 🗅 da gestão C da rede de todos
	os interessados, incluindo prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do
	espaço aéreo, operadores de aeroportos, autoridades supervisoras nacionais, ⇒ autoridades
	nacionais competentes, ⇔ ⊃[] С ⊃ e outras autoridades nacionais С ⇒ , a Agência, o
	gestor da rede \leftarrow e o \bigcirc [] \bigcirc \bigcirc EUROCONTROL \bigcirc ;

♣ novo♣ Conselho

- b) Indicadores essenciais de desempenho \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc nos domínios essenciais de desempenho a que se refere o n.º 2, alínea a) \bigcirc ;
- c) Indicadores para a monitorização do desempenho nos domínios essenciais de desempenho

 [...] © a que se referem o n.º 2, alínea a), e os indicadores de segurança relevantes definidos em coordenação com a Agência;
- cc) Uma metodologia para calcular os valores desagregados;
- d) Description que regem o estabelecimento de de planos de desempenho e de objetivos de desempenho para os serviços de navegação aérea, Description de rede, bem como o conteúdo de tais planos de conteúdo de conteúdo de tais planos de conteúdo de conteúdo de tais planos de conteúdo de conteúdo de conteúdo de tais planos de conteúdo de
- e) Avaliação dos projetos de planos e objetivos de desempenho para os serviços de navegação aérea e 🖜 [...] C 🔾 a gestão C da rede;
- f) Monitorização dos planos de desempenho, incluindo mecanismos de alerta adequados para a revisão dos planos e objetivos de desempenho e para a revisão dos objetivos de desempenho a nível da União no decurso de um período de referência;
- g) Análise comparativa dos prestadores de serviços de navegação aérea , se relevante ;

- Regimes de incentivos, incluindo \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc tanto incentivos financeiros positivos como \bigcirc desincentivos financeiros aplicáveis quando um prestador de serviços de tráfego aéreo \bigcirc ultrapassa ou \bigcirc não cumpre os objetivos de desempenho vinculativos pertinentes \bigcirc para os serviços de navegação aérea \bigcirc durante o período de referência \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc , a menos que tal incumprimento ou superação se deva a razões alheias ao prestador de serviços de tráfego aéreo \bigcirc ;
- i) Mecanismos de partilha de riscos em matéria de tráfego e de custos;
- j) Prazos para a fixação de objetivos, a avaliação dos planos e objetivos de desempenho, o acompanhamento e a avaliação comparativa;

) [...] **C**

- Mecanismos para fazer face a acontecimentos imprevisíveis e significativos que tenham um impacto significativo na aplicação dos regimes de desempenho e de tarifação.
- 4. A fixação dos objetivos de desempenho incluídos nos planos de desempenho, a preparação e a avaliação dos projetos de planos de desempenho, incluindo a repartição dos custos entre serviços, bem como o acompanhamento e a avaliação comparativa do desempenho dos serviços de navegação aérea e da gestão da rede devem ter em conta o impacto das circunstâncias locais, bem como os fatores que escapam ao controlo do prestador de serviços de tráfego aéreo e do gestor da rede.

 C

Estabelecimento de objetivos de desempenho a nível da União

1. ⊃[] C ⊃ Em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3,
e os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a Comissão deve adotar objetivos de desempenho a nível da
União para os serviços de navegação aérea de rota ⊃[] C ⊃ nos domínios essenciais de
desempenho a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), para cada período de referência e deve
definir a duração desse período C. Em conjugação com ⊃[] C ⊃ estes C objetivos de
desempenho a nível da União, a Comissão pode definir valores de referência complementares,
<u>□ limiares de alerta</u> , <u>C</u> valores de desagregação <u>□ []</u> <u>C</u> <u>□ e</u> <u>C</u> grupos de referência, a fim de
permitir a avaliação e a aprovação dos projetos de planos de desempenho, em conformidade com os
critérios referidos no artigo 13.º, ⊃ [] C ⊃ n.ºs 3 e 3-A, e no artigo 13.º-A C.
2. Os objetivos de desempenho a nível da União a que se refere o n.º 1 são definidos com base nos
seguintes critérios essenciais:
a) Devem \bigcirc [] \bigcirc \bigcirc procurar \bigcirc melhorias \bigcirc [] \bigcirc graduais no que respeita ao desempenho
<u>ambiental</u> , <u>C</u> operacional e económico dos serviços de navegação aérea;
b) Devem ser realistas e exequíveis durante o período de referência em causa, \bigcirc [] \bigcirc
<u>⊃ permitindo</u> uma prestação eficiente, sustentável e resiliente dos serviços de navegação
aérea , promovendo, ao mesmo tempo, desenvolvimentos tecnológicos a mais longo prazo;
c) Devem ter em conta o contexto económico e operacional do período de referência, incluindo as
previsões de tráfego e os dados operacionais, bem como as interdependências entre os domínios
essenciais de desempenho referidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), e a necessidade de cumprir os
objetivos ambientais da UE;
d) Devem ter em conta os indicadores de segurança referidos no artigo 10.°, n.º 2, alínea c)
3. Para efeitos de preparação das suas decisões sobre os objetivos de desempenho a nível da União,
a Comissão deve ⊃ […] C ⊃ consultar e recolher todos os contributos necessários das autoridades
nacionais, do EUROCONTROL e das partes interessadas operacionais e pode solicitar a opinião do
PRB, nos casos em que tenha sido designado um PRB em conformidade com o artigo 9.º-B ©.

Planos de desempenho e objetivos de desempenho para os serviços de navegação aérea

- 1. Os ⊃[...] C ⊃ Estados-Membros devem adotar, para cada período de referência, individual ou coletivamente a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo, um projeto de plano de desempenho elaborado pela autoridade supervisora nacional, com contributos de outras autoridades nacionais, se relevante, com base, nomeadamente, no contributo do(s) prestador(es) de serviços de tráfego aéreo designado(s) relativamente a todos os serviços de navegação aérea prestados e, se for caso disso, adquiridos por esse prestador de serviços C junto de outros prestadores de serviços.
- ⊃[...] C ⊃ O projeto de plano de desempenho é adotado C após a fixação dos objetivos de desempenho a nível da União e antes do início do período de referência em causa. ⊃[...] C
- ➡1-A. Antes do início de cada período de referência, cada autoridade supervisora nacional estabelece os critérios para a repartição dos custos comuns aos serviços de navegação aérea de rota e de terminal entre as duas categorias de serviços, tendo em conta o princípio da relação com os custos. Deve incluir essas informações no projeto de plano de desempenho. A autoridade supervisora nacional deve assegurar que as bases de custos das taxas cumprem esses critérios e os requisitos do artigo 20.º.
- 1-B. Para cada período de referência, a autoridade supervisora nacional fixa e inclui no projeto de plano de desempenho, nos domínios essenciais de desempenho a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), objetivos de desempenho para os serviços de navegação aérea de rota em consonância com os objetivos de desempenho a nível da União e objetivos de desempenho para os serviços de navegação aérea de terminal. Esses projetos de planos de desempenho devem ter em conta o Plano Diretor Europeu ATM e as interdependências entre os domínios essenciais de desempenho a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), bem como a necessidade de cumprir os requisitos de segurança pertinentes da UE e os objetivos ambientais da UE. ©
- 2. O projeto de plano de desempenho a que se refere o n.º 1 deve incluir as informações pertinentes nomeadamente previsões de tráfego e dados operacionais fornecidas pelo EUROCONTROL e pelo gestor da rede ou por fontes locais, conforme o caso.

Ao elaborar o projeto de plano de desempenho, a autoridade supervisora nacional deve consultar os representantes dos utilizadores do espaço aéreo e, se for caso disso, as autoridades militares, os operadores aeroportuários e os coordenadores dos aeroportos, bem como a autoridade nacional competente, caso a autoridade supervisora nacional e a autoridade nacional competente sejam duas entidades diferentes. Deve ser verificada a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 e com os atos delegados e de execução adotados com base nesse mesmo regulamento. ©

3. ⊃[...]**C**

A coerência dos objetivos de desempenho para \bigcirc os serviços \bigcirc de navegação aérea de rota \bigcirc , a incluir no projeto de plano de desempenho, \bigcirc com os objetivos de desempenho a nível da União deve ser estabelecida \bigcirc os deve ser estabelecida \bigcirc tendo em conta as circunstâncias locais e as interdependências entre os domínios essenciais de desempenho a que se refere o artigo $10.^{\circ}$, $n.^{\circ}$ 2, alínea a), e a segurança, e de acordo com todos ou parte dos \bigcirc seguintes critérios:

- a) Se tiverem sido estabelecidos valores de desagregação em conjugação com os objetivos de desempenho a nível da União, a comparação dos objetivos de desempenho que constam do projeto de plano de desempenho com esses valores de desagregação;
- b) Avaliação dos melhoramentos do desempenho ao longo do tempo, no período de referência abrangido pelo plano de desempenho, e adicionalmente durante o período global que inclui tanto o período de referência anterior como o período de referência abrangido pelo plano de desempenho;
- c) Comparação do nível planeado de desempenho do prestador de serviços de tráfego aéreo [...] • • em causa no grupo de referência relevante.

A avaliação da coerência dos objetivos de desempenho no domínio essencial de desempenho da relação custo-eficiência exclui os custos referidos no artigo 20.°, n.° 3, alíneas b), d) e e).

- <u>3-A.</u> C Além disso, o projeto de plano de desempenho <u>adotado</u> C deve respeitar as seguintes condições:
- a) Os pressupostos fundamentais aplicados como base para a fixação de objetivos e das medidas destinadas a alcançar os objetivos durante o período de referência, incluindo os valores de referência, as previsões de tráfego e os pressupostos económicos utilizados, devem ser exatos, adequados e coerentes a no momento da elaboração do plano de desempenho ;

- b) O projeto de plano de desempenho <u>adotado</u> deve ser completo em termos de dados e material de apoio;
- c) As bases de custos das taxas devem respeitar o disposto no artigo 20.°.
- ⊃ 3-B. Os projetos de planos de desempenho adotados são disponibilizados ao público, sem prejuízo da confidencialidade das informações sensíveis. €
- ⊃ [...] C
- <u>5. Os projetos de planos de desempenho adotados são apresentados à [...] Comissão para avaliação e aprovação em conformidade com o artigo 13.º-A.</u>

Artigo 13.°-A

Avaliação dos objetivos de desempenho e dos planos de desempenho pela Comissão

- 1. A Comissão avalia os objetivos de desempenho para os serviços de navegação aérea de rota e os projetos de planos de desempenho adotados a que se refereo artigo 13.º à luz dos critérios e condições estabelecidos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 3-A.
- 2. Sempre que não seja possível, com base nos critérios estabelecidos no artigo 13.º, n.º 3, determinar a coerência dos objetivos de desempenho para os serviços de navegação aérea de rota com os objetivos de desempenho a nível da União, a Comissão avalia se a divergência em relação a esses critérios pode ser justificada pelas circunstâncias locais e/ou pelas interdependências entre os domínios essenciais de desempenho referidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), à luz das informações fornecidas nos projetos de planos de desempenho e de considerações de segurança. Se esse for o caso, os objetivos de desempenho para os serviços de navegação aérea de rota devem ser considerados coerentes com os objetivos a nível da União. C

O Conselho

A Comissão pode autorizar um desvio dos objetivos de desempenho dos serviços de navegação aérea de rota em relação aos objetivos de desempenho a nível da União no que diz respeito à relação custo-eficiência ou aos domínios essenciais de desempenho da capacidade, se tal for necessário para assegurar a coerência dos objetivos de desempenho desses serviços com os objetivos de desempenho a nível da União relativamente ao domínio essencial de desempenho ambiental. Além disso, devem ser permitidos desvios para permitir o cumprimento dos requisitos de segurança pertinentes da UE estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1139 e nos atos de execução e delegados adotados com base nesse mesmo regulamento.

- 3. Se considerar que o projeto de plano de desempenho adotado preenche os critérios e condições estabelecidos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 3-A, em conjugação com o n.º 2 do presente artigo, a Comissão aprova-o pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.
- 4. Se a Comissão considerar que existem dúvidas quanto à conformidade do projeto de plano de desempenho com os critérios e condições estabelecidos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 3-A, em conjugação com o n.º 2 do presente artigo, dá início a uma análise pormenorizada desse projeto de plano de desempenho, solicitando informações adicionais ao Estado-Membro em causa, se necessário.
- 5. Se, tendo procedido a uma análise pormenorizada, a Comissão concluir que o projeto de plano de desempenho cumpre os critérios e condições estabelecidos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 3-A, em conjugação com o n.º 2 do presente artigo, procederá à sua aprovação, através do procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

No entanto, se a Comissão considerar que o projeto de plano de desempenho não é coerente com esses critérios e condições, a Comissão adota uma decisão que estabelece as medidas corretivas que o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa deve(m) tomar, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

O(s) Estado(s) -Membro(s) em causa comunica(m) à Comissão as medidas que foram tomadas em aplicação dessa decisão, bem como informações que demonstrem que essas medidas estão em conformidade com essa decisão.

Se considerar que essas medidas são suficientes para assegurar o cumprimento da sua decisão, a Comissão notifica desse facto o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa e aprova o projeto de plano de desempenho pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

Se considerar que essas medidas não são suficientes para garantir o cumprimento da decisão, a Comissão notifica o Estado-Membro em causa e toma, se for caso disso, medidas para corrigir o incumprimento, nomeadamente através da medida prevista no artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

↓ novo→ Conselho

⊇ 6. C Os projetos de planos de desempenho aprovados ② [...] C ② pela Comissão nos termos do presente artigo devem ser adotados pelos Estados-Membros em causa como planos definitivos e disponibilizados ao público, sem prejuízo da confidencialidade das informações sensíveis.

Artigo 13.°-B

Monitorização do desempenho

- 1. A autoridade supervisora nacional, em cooperação com a autoridade nacional competente caso seja uma entidade diferente, avalia se os serviços de navegação aérea prestados no espaço aéreo sob a sua responsabilidade cumprem os objetivos de desempenho constantes dos planos de desempenho aprovados nos termos do artigo 13.º-A, se esses planos são corretamente aplicados e se devem ser aplicados os incentivos positivos ou negativos decorrentes dos regimes referidos no artigo 10.º, n.º 3, alínea h).
- 2. A autoridade supervisora nacional deve emitir relatórios periódicos sobre a monitorização do desempenho dos serviços de navegação aérea fornecidos pelos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados e deve disponibilizar ao público os resultados dessas avaliações, sem prejuízo da confidencialidade das informações sensíveis.

Os prestadores de serviços de tráfego aéreo designados devem fornecer as informações e os dados necessários para essa monitorização do desempenho. Tal deve incluir informações e dados relativos aos custos reais dos serviços prestados e, se for caso disso, e sem prejuízo da confidencialidade das informações sensíveis, os dados relativos aos custos reais dos serviços adquiridos junto de outros prestadores de serviços.

2-A. Se os objetivos de desempenho contidos nos planos de desempenho não forem atingidos ou o plano de desempenho não for corretamente executado, a autoridade supervisora nacional deve avaliar se tal se deve a considerações de segurança ou a fatores externos que escapam ao controlo do prestador de serviços de tráfego aéreo. Em especial, a autoridade supervisora nacional deve avaliar o impacto de qualquer efeito prejudicial das medidas adotadas para melhorar o funcionamento global da rede no desempenho real do prestador de serviços de tráfego aéreo. Caso o desempenho insuficiente não possa ser justificado por considerações de segurança ou por fatores externos, a autoridade supervisora nacional deve exigir a aplicação de medidas corretivas pelo prestador de serviços de tráfego aéreo.

2-B. Os incentivos e desincentivos financeiros devem ter em conta a deterioração do serviço e ser proporcionais à magnitude da variação entre os desempenhos alcançados e os objetivos de desempenho estabelecidos nos planos de desempenho aprovados.

Os incentivos e desincentivos financeiros só podem ser aplicados se o desempenho excedente ou insuficiente for imputável ao prestador de serviços de tráfego aéreo em causa. Esses desincentivos não devem afetar a viabilidade financeira desse prestador de serviços de tráfego aéreo nem a segurança e a qualidade da prestação de serviços.

3. A Comissão deve realizar avaliações periódicas da realização global dos objetivos de desempenho a nível da União e apresentar os resultados ao comité referido no artigo 37.º, n.º 1. 🗲

2 [...] C

Plano de desempenho da rede

1. O gestor da rede elaborará, para cada período de referência, ೨ e em conformidade com o
processo decisório cooperativo referido no artigo 27.º, n.º 7, © um projeto de plano de desempenho
da rede ⊃[] C.
O projeto de plano de desempenho é adotado após a fixação de objetivos de desempenho a nível da
União e antes do início do período de referência em causa. Deve incluir objetivos de desempenho
nos domínios essenciais de desempenho \bigcirc [] \bigcirc \bigcirc a que se refere o artigo 10.°, n.° 2,
alínea a) ♥.
2. O projeto de plano de desempenho da rede deve ser apresentado à ⊃[] ← Comissão ⊃ para
avaliação e adoção €.
⊃2-A. C A ⊃[] C Comissão ⊃[] C ⊃ avalia C o projeto de plano de desempenho da rede
com base nos seguintes critérios essenciais:
a) Tomada em conta de melhoramentos do desempenho ao longo do tempo, no período de
referência abrangido pelo plano de desempenho e 🗲 [] 🗲 durante o período que inclui tanto o
período de referência anterior como o período de referência abrangido pelo plano de
desempenho → , bem como a contribuição para os objetivos de desempenho a nível da União ←;
b) Exaustividade <u>• e coerência</u> • do projeto de plano de desempenho da rede em termos de dados
e materiais de apoio , incluindo os principais pressupostos aplicados e as previsões de tráfego .
⇒ <u>2-B.</u> C Se a Comissão considerar que o projeto de plano de desempenho da rede está completo e
apresenta melhoramentos adequados do ponto de vista da desempenho, aprova o projeto de plano de
desempenho da rede como plano definitivo. Caso contrário, a Comissão 🗦 [] 🕻 🗢 deve 🕻
solicitar ao gestor da rede que apresente um projeto revisto de plano de desempenho da rede.

Artigo 17.º

Revisão dos objetivos de desempenho e dos planos de desempenho durante o período de referência

1. Se, durante o período de referência, os objetivos de desempenho a nível da União deixarem de ser
adequados, à luz de uma alteração significativa das circunstâncias 🗢 ou considerações de
segurança C, e se a revisão dos objetivos for necessária e proporcional, a Comissão procederá a
uma revisão ⊃ [] C ⊃ de um ou vários C objetivos de desempenho a nível da União. O
artigo 11.º é aplicável a essa decisão. ⊃[] C
⊃ Se, após essa revisão, os objetivos de desempenho contidos nos planos de desempenho adotados
nos termos do artigo 13.º-A, n.º 6, deixarem de ser coerentes com os objetivos de desempenho a
nível da União, os Estados-Membros devem rever esses planos no que respeita aos objetivos de
desempenho em causa. Aplicam-se os artigos 13.º e 13.º-A à revisão desses planos. A consulta a
que se refere o artigo 13.º, n.º 2, pode limitar-se, para efeitos do presente parágrafo, aos objetivos de
desempenho e às partes dos projetos de planos de desempenho direta ou indiretamente afetadas pela
revisão.
Na sequência da revisão referida no primeiro parágrafo, o gestor da rede elaborará um novo projeto
de plano de desempenho da rede. Aplica-se o disposto no artigo 16.º à adoção desse novo plano.
2. A decisão sobre os objetivos de desempenho revistos a nível da União a que se refere o n.º 1 deve
incluir disposições transitórias para o período até que os planos <u>revistos</u> de desempenho
definitivos \bigcirc [] \bigcirc passem a ser aplicáveis. \bigcirc Os objetivos revistos a nível da União e as
disposições transitórias não são aplicáveis retroativamente.
→ 2-A. Em caso de crise da rede que impeça a emissão de previsões fiáveis de tráfego, as disposições
transitórias mencionadas no n.º 2 podem incluir a suspensão do sistema de desempenho até estarem
disponíveis novas previsões fiáveis. Nesse caso, a Comissão define as respetivas condições,
incluindo as adaptações necessárias das taxas aplicáveis, na decisão a que se refere o n.º 1.
3. Os ⊃[] C ⊃ Estados-Membros podem C proceder à revisão de um ou mais objetivos de
desempenho durante um determinado período de referência $\bigcirc []$ $\bigcirc \bigcirc$ sempre que sejam
atingidos limiares de alerta ou sempre ⊃[] ⊂ ⊃ que se demonstre ⊂ que os dados, pressupostos
e fundamentos iniciais, subjacentes à fixação dos objetivos de desempenho, já não são exatos de
forma significativa e duradoura devido a circunstâncias que eram imprevisíveis no momento da
adoção do plano de desempenho.

D[...]C

Nesse caso, os Estados-Membros devem rever os planos de desempenho no que respeita aos objetivos em causa, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 13.º e 13.º-A. A consulta referida no artigo 13.º, n.º 2, pode limitar-se, para efeitos do presente número, aos objetivos de desempenho e às partes dos planos de desempenho direta ou indiretamente afetadas pela revisão. €

Artigo 18.º

Aplicação do sistema de desempenho

Com vista à aplicação do sistema de desempenho, a Comissão adota , por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, requisitos e procedimentos pormenorizados em relação aos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, [...] requisitos e procedimentos pormenorizados em relação aos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, [...] requisitos e procedimentos pormenorizados em relação aos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, [...] requisitos e procedimentos aprovação e 17.º, em especial no que respeita à [...] repreparação, avaliação, aprovação e revisão regimes de desempenho, à definição de objetivos de desempenho, [...] requisitos aos acompanhamento do desempenho, a metodologia de avaliação, aos regimes de incentivo, [...] requisitos aos diferentes procedimentos. [...]

↓ 1070/2009 Art. 1.°

- b) Seleção de domínios de desempenho essenciais adequados, com base no documento n.º 9854 da OACI "Global Air Traffic Management Operational Concept" e conformes com o quadro de desempenho do plano diretor ATM, nomeadamente os domínios da segurança, do ambiente, da capacidade e da relação custo-eficiência, adaptados sempre que necessário para ter em conta as necessidades específicas do Ceéu Uúnico Europeu e os objetivos aplicáveis nestes domínios, bem como a definição de um conjunto restrito de indicadores de desempenho essenciais para avaliar o desempenho;
- e) Fixação de objetivos de desempenho a nível comunitário para cuja definição são tidos

 em conta os contributos recolhidos a nível nacional ou a nível dos blocos funcionais
 de espaço aéreo;

- 6. No que diz respeito ao funcionamento pormenorizado do sistema de desempenho, a Comissão, até 4 de Dezembro de 2011, e com um calendário adequado que permita cumprir os prazos aplicáveis previstos no presente regulamento, aprova regras de execução pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º Essas regras incluem os seguintes elementos:
 - e) Critérios para a elaboração, pelas autoridades supervisoras nacionais, dos planos de desempenho nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, que compreendam os objetivos de desempenho nacionais ou dos blocos funcionais de espaço aéreo e o sistema de incentivos. Os planos de desempenho devem:
 - i) basear-se nos planos comerciais dos prestadores de serviços de navegação aérea;
 - ii) tratar de todos os elementos do custo de base a nível nacional ou a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo;
 - iii) incluir objetivos de desempenho obrigatórios, coerentes com os objetivos de desempenho da Comunidade; d) Avaliação dos objectivos de desempenho a nível nacional ou dos blocos funcionais de espaço aéreo com base no plano nacional ou no plano relativo aos blocos funcionais de espaço aéreo; e
 - e) Monitorização dos planos de desempenho nacionais ou relativos aos blocos funcionais de espaço aéreo, incluindo mecanismos de alerta apropriados.; d) Critérios para determinar se os objetivos nacionais ou dos blocos funcionais de espaço aéreo são coerentes com os objetivos de desempenho comunitários durante o período de referência e para apoiar os mecanismos de alerta;
 - e) Princípios gerais a respeitar pelos Estados-Membros para a elaboração do sistema de incentivos;
 - f) Princípios para a aplicação de um mecanismo transitório necessário para a adaptação ao funcionamento do sistema de desempenho, que não pode ultrapassar um período de doze meses a contar da aprovação das regras de execução.;
 - b) Período de referência e intervalos para a avaliação do cumprimento dos objetivos de desempenho e o estabelecimento de novos objetivos;
 - a) Conteúdo e calendário dos procedimentos a que se refere o n.º 4;

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 5

5. Aquando da elaboração do sistema de desempenho deve ser tomado em conta o facto de os serviços de rota, os serviços terminais e as funções de rede serem diferentes, devendo ser tratados em conformidade, se necessário também para efeitos de avaliação do desempenho.

♦ 550/2004 (adaptado)

CAPÍTULO III

REGIMES DE TARIFAÇÃO

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 8

Artigo 14.º

Generalidades

Nos termos dos requisitos previstos nos artigos 15.º e 16.º, o regime de tarifação dos serviços de navegação aérea deve contribuir para o aumento da transparência no que se refere à determinação, imposição e controlo da aplicação de taxas aos utilizadores do espaço aéreo e para a rentabilidade da prestação de serviços de navegação aérea e eficiência das operações de voo, mantendo simultaneamente um nível optimizado de segurança. Este regime deve também ser compatível com o disposto no artigo 15.º da Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional e com o regime de tarifação do Eurocontrol relativo a taxas de rota.

▶ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 9 (adap
--

Artigo <u>19.°15.°</u>

Princípios oxtimes aplicáveis ao regime de tarifação oxtimes

□ novo
⇒ Conselho
1. Sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros financiarem a prestação de serviços de
⊃ [] C ⊃ navegação aérea C abrangidos pelo presente artigo através de fundos públicos, as
taxas aplicáveis aos serviços de navegação aérea são determinadas, impostas e aplicadas aos
utilizadores do espaço aéreo ao nos termos do artigo 15.º da Convenção de Chicago e do presente
artigo, bem como dos artigos 20.º a 22.º e dos atos de execução adotados com base no artigo 23.º. C
regime de tarifação estabelecido ao abrigo do presente artigo, bem como dos artigos 20.º a 22.º,
deve ser coerente com o sistema de tarifação das taxas de rota estabelecido pelo EUROCONTROL
em especial com os princípios do EUROCONTROL para o estabelecimento da base de custos das
taxas de rota e do cálculo das taxas unitárias C.
2. Essas taxas devem basear-se nos custos ⊃ [] C ⊃ suportados pelos prestadores de serviços de
navegação aérea no que respeita aos serviços prestados e às funções executadas que tenham sido
disponibilizados aos utilizadores do espaço aéreo, ou em seu benefício, 🗢 durante os períodos de
referência fixos definidos no artigo 10.º, n.º 2. Esses custos podem incluir uma rendibilidade
razoável dos ativos ⊅[] ♥.
3. As taxas devem incentivar a prestação segura, eficiente, eficaz e sustentável de serviços de
navegação aérea, tendo como objetivo obter um elevado nível de segurança $\bigcirc [\dots]$ $\bigcirc \underline{e}$ \bigcirc uma
boa relação custo-eficiência \bigcirc [] \bigcirc , reduzindo simultaneamente o impacto ambiental da aviação
<u> </u>
5. As receitas ⊃ recebidas por um prestador de serviços de navegação aérea ⊂ provenientes das
taxas cobradas aos utilizadores do espaço aéreo nos termos do presente artigo não podem ser
utilizadas para financiar serviços 🗢 [] C 🗢 que o prestador de serviços de navegação aérea
presta € em condições de mercado nos termos do artigo 8.º €, nem para financiar qualquer outra
atividade comercial exercida por esse prestador ©.

6. Os dados financeiros relativos aos $\bigcirc []$ custos reais e $\bigcirc []$ c	determinados C dos
prestadores de serviços de tráfego aéreo designados devem ser comunicados	s às autoridades
supervisoras nacionais ⊃[] €.	
Artigo 20.°	
Bases de custos das taxas	
1. As bases de custos das taxas aplicáveis aos ⊃[]	ção aérea ⊃[] C
consistem nos custos determinados 🔾 , tal como estabelecidos nos planos d	e desempenho adotados
em conformidade com o artigo 13.º-A, n.º 6, © relacionados com a prestaçã	io desses serviços na
zona de tarifação de rota e na zona de tarifação de terminal em causa 🔾 [<u>]</u> C.
2. Os custos a que se refere o n.º 1 devem incluir os custos das estruturas e o	dos servicos relevantes
 □ [] □ □ os custos de capital e da □ depreciação de ativos, bem como o 	<u> </u>
exploração, gestão e administração ○ e outros custos com pessoal ○ .	,
	_
3. Os custos determinados referidos no n.º 1 devem incluir os seguintes cust	tos:
⊃ <u>[]</u> ¢	
	~ ′
b) Os custos \bigcirc [] \bigcirc \bigcirc relacionados com a supervisão dos serviços de na	
suportados pelas autoridades supervisoras nacionais, pelas autoridades nacionates outras autoridades nacionais, se o Estado-Membro assim o decidir ©;	onais competentes e por
outras autoridades nacionais, se o Estado-Memoro assim o decidir \smile ;	
c) Os custos incorridos pelos prestadores de serviços de <u>\[\begin{aligned} \left[] \end{aligned} naveg</u>	ação aérea € no que diz
respeito à prestação de serviços de navegação aérea 🔾 , caso os Estados-Me	embros assim o decidam;
d) Os custos incorridos pelos prestadores de serviços de navegação aérea en	n relação às funções de
rede, em especial no que diz respeito à cooperação com o gestor da rede e a	
descritas no artigo 2.º, ponto 9;	0.000
e) Custos decorrentes da Convenção Internacional de Cooperação para a Se	
Aérea "EUROCONTROL" de 13 de dezembro de 1960, com a última redaç	ão que lhe foi dada, se o
Estado-Membro assim o decidir.	
4. Os custos determinados não incluem os custos de sanções aplicadas pelos	s Estados-Membros
\bigcirc [] \bigcirc \bigcirc nos termos do \bigcirc artigo 42.° \bigcirc [] \bigcirc	
0.100.001	
9490/21 /ja	cc 93

5. \bigcirc [...] \bigcirc Os custos decorrentes tanto dos \bigcirc serviços de navegação aérea de rota \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc como dos \bigcirc serviços de navegação aérea de terminal \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc são imputados em conformidade com os critérios estabelecidos pela autoridade supervisora nacional nos termos do artigo 13.°, n.° 1-A. Não são autorizadas subvenções cruzadas entre serviços de navegação aérea de rota e serviços de navegação aérea de terminal. São autorizadas subvenções cruzadas \bigcirc entre serviços de navegação aérea distintos numa das duas categorias, desde que justificadas por razões objetivas e identificadas de forma transparente \bigcirc em conformidade com o artigo 25.°, n.° 3.

6. Os prestadores de serviços de tráfego aéreo designados devem fornecer informações pormenorizadas sobre a sua base de custos à \bigcirc [...] \bigcirc autoridade supervisora nacional \bigcirc e à \bigcirc Comissão. Para o efeito, os custos devem ser discriminados \bigcirc [...] \bigcirc distinguindo os custos de pessoal, os custos operacionais com exceção dos custos de pessoal, os custos de depreciação, os

Artigo 21.º

custos de capital, os custos \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc referidos no artigo 20.°, n.° 3, \bigcirc e os custos excecionais.

⊃[...] C ⊃ Zona tarifária e C taxas unitárias

- 1. As taxas unitárias devem ser estipuladas por ano civil e para cada zona de tarifação, com base nos custos determinados e nas previsões de tráfego estabelecidos nos planos de desempenho, bem como nos ajustamentos aplicáveis decorrentes de anos anteriores e noutras receitas.
- 2. \bigcirc Os Estados-Membros \bigcirc devem fixar as taxas unitárias, \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc verificação pela \bigcirc Que devem ser sujeitas a \bigcirc Comissão \bigcirc Comissão

Artigo 22.º

Fixação das taxas

- 1. São cobradas taxas aos utilizadores do espaço aéreo pela prestação de serviços de navegação aérea, em condições não discriminatórias, tendo em conta as capacidades de produção relativas dos diferentes tipos de aeronaves em causa. Aquando da imposição de taxas a diferentes utilizadores do espaço aéreo pela utilização do mesmo serviço, não deve ser estabelecida qualquer distinção relacionada com a nacionalidade ou a categoria do utilizador.
- 2. A taxa aplicável aos serviços de navegação aérea de rota para um determinado voo numa determinada zona de tarifação de rota é calculada com base na taxa unitária estabelecida para essa zona de tarifação de rota e para as unidades de serviços de rota para esse voo. ⊃[...] С
- 3. A taxa aplicável aos serviços de navegação aérea de terminal para um determinado voo numa determinada zona de tarifação de terminal é calculada com base na taxa unitária estabelecida para essa zona de tarifação de terminal e para as unidades de serviços de terminal para esse voo. Para efeitos do cálculo da taxa aplicável aos serviços de navegação aérea de terminal, a aproximação e a partida de um voo são contabilizadas como um voo único.
- 4. Pode ser autorizada a isenção das taxas de navegação aérea para determinados utilizadores ⊃<u>ou</u>

 <u>voos</u> C do espaço aéreo, em especial ⊃[...] C ⊃<u>aqueles que utilizam ou operem com</u> C

 aeronaves ligeiras e aeronaves do Estado, desde que o custo dessas isenções seja coberto por outros recursos e não seja repercutido noutros utilizadores do espaço aéreo.
- 5. As taxas \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc podem \bigcirc ser moduladas a fim de incentivar os prestadores de serviços de \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc tráfego aéreo \bigcirc e os utilizadores do espaço aéreo a apoiar \bigcirc [...] \bigcirc melhorias no desempenho ambiental ou a qualidade dos serviços, tais como \bigcirc a utilização do itinerário disponível mais eficiente em termos de consumo de combustível, \bigcirc o aumento da utilização de combustíveis alternativos sustentáveis, o aumento da capacidade, a redução dos atrasos e o desenvolvimento sustentável, mantendo simultaneamente um nível ótimo de segurança, em especial para a execução do Plano Diretor Europeu ATM. A modulação deve incluir vantagens ou desvantagens financeiras e ser neutra em termos de receitas para os prestadores de serviços de tráfego aéreo.

Artigo 23.º

Aplicação do regime de tarifação

Para a aplicação do regime de tarifação, a Comissão adota , por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, requisitos e procedimentos pormenorizados relativos aos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, em especial no que diz respeito às bases de custos e aos custos determinados, à fixação das taxas unitárias ... e aos mecanismos de partilha de riscos, bem como à modulação das taxas.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 9

<u>a) O</u> custo a partilhar pelos utilizadores do espaço aéreo deve corresponder ao custo fixado para a prestação de serviços de navegação aérea, incluindo os montantes adequados relativos a juros sobre o investimento de capital e à depreciação de activos, bem como aos custos de manutenção, exploração, gestão e administração. O custo fixado é aquele que é determinado pelo Estado-Membro a nível nacional ou a nível de bloco funcional de espaço aéreo no início do período de referência para cada ano civil do período de referência a que se refere o artigo 11.º do regulamento-quadro, ou durante o período de referência, na sequência de adaptações apropriadas decorrentes da aplicação dos mecanismos de alerta previstos no artigo 11.º do regulamento-quadro;

- b) Os custos a considerar neste contexto são os respeitantes às estruturas e serviços oferecidos e utilizados em conformidade com o plano regional de navegação aérea da OACI para a região europeia. Podem igualmente incluir os custos suportados pelas autoridades supervisoras nacionais e/ou pelas entidades qualificadas, bem como outros custos decorrentes da prestação de serviços de navegação aérea suportados pelo Estado-Membro e pelo prestador de serviços em causa. Não incluem os custos de sanções aplicadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º do regulamento-quadro, nem os custos de eventuais medidas correctivas aplicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do regulamento-quadro;
- e) No que diz respeito aos blocos funcionais de espaço aéreo e como parte dos respectivos acordos-quadro, os Estados-Membros efectuam esforços razoáveis para chegar a acordo em relação a princípios comuns da política tarifária;
- d) O custo dos diferentes serviços de navegação aérea deve ser identificado de forma separada, tal como previsto no n.º 3 do artigo 12.º;
- e) Não são autorizadas subvenções eruzadas entre serviços de rota e serviços terminais. Os eustos decorrentes tanto dos serviços terminais como dos serviços de rota são repartidos de forma proporeional entre os serviços de rota e os serviços terminais, com base numa metodologia transparente. As subvenções eruzadas são autorizadas entre serviços de navegação aérea distintos numa das duas eategorias, desde que justificadas por razões objetivas e claramente identificadas;
- f) Deve ser assegurada a transparência da base de custos relativa às taxas. Devem ser fixadas regras de execução relativamente à prestação de informações pelos prestadores de serviços, tendo em vista a realização de análises das previsões dos prestadores e dos custos e receitas reais. As autoridades supervisoras nacionais, os prestadores de serviços, os utilizadores do espaço aéreo, a Comissão e o Eurocontrol devem proceder a um intercâmbio regular de informações.
- 3. Na fixação das taxas nos termos do n.º 2. os Estados-Membros respeitam os seguintes princípios:
- a) Devem ser fixadas taxas pela disponibilização dos serviços de navegação aérea em condições não discriminatórias. Aquando da imposição de taxas a diferentes utilizadores do espaço aéreo pela utilização do mesmo serviço, não deve ser estabelecida qualquer distinção relacionada com a nacionalidade ou a categoria do utilizador.

- b) Pode ser autorizada a isenção de determinados utilizadores, em especial de aeronaves ligeiras e aeronaves do Estado, desde que o eusto dessas isenções não seja repereutido noutros utilizadores:
- e) As taxas são fixadas por ano civil com base nos custos fixados ou podem ser fixadas com base nas regras estabelecidas pelos Estados-Membros para determinar o nível máximo da taxa unitária ou da receita relativamente a cada ano durante um período não superior a cinco anos;
- d) Os serviços de navegação aérea podem produzir receitas suficientes para garantir uma rentabilidade razoável que contribua para os aumentos de capital necessários;
- e) As taxas devem reflectir o custo dos serviços de navegação aérea e das estruturas disponibilizadas aos utilizadores do espaço aéreo, tendo em conta as capacidades de gerarem receitas relativas aos diferentes tipos de aeronaves considerados;
- f) As taxas devem incentivar a prestação segura, eficiente, eficaz e sustentável de serviços de navegação aérea, tendo como objetivo obter um elevado nível de segurança, uma boa relação custo-eficiência e a consecução dos objetivos de desempenho, assim como promover a prestação integrada de serviços, reduzindo simultaneamente o impacto ambiental da aviação. Para o efeito, e no que respeita aos planos de desempenho nacionais ou relativos ao bloco funcional de espaço aéreo, as autoridades supervisoras nacionais podem instituir mecanismos, incluindo incentivos que consistam em vantagens e desvantagens financeiras, destinados a encorajar os prestadores de serviços de navegação aérea e/ou os utilizadores do espaço aéreo a apoiar melhorias da prestação de serviços de navegação aérea, nomeadamente o aumento da capacidade, a diminuição dos atrasos e o desenvolvimento sustentável, mantendo ao mesmo tempo um nível de segurança optimizado.
- 4. A Comissão aprova regras de execução do presente artigo pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro.".

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 11

Artigo 15.º

Fiscalização do cumprimento

- 1. A Comissão procede à fiscalização contínua do cumprimento dos princípios e das regras a que se referem os artigos 14.º e 15.º, em cooperação com os Estados-Membros. A Comissão diligencia no sentido de estabelecer os mecanismos necessários para tirar partido da competência técnica do Eurocontrol e partilha os resultados da fiscalização com os Estados-Membros, o Eurocontrol e os representantes dos utilizadores do espaço aéreo.
- 2. A pedido de um ou mais Estados-Membros que considerem que os princípios e as regras mencionados nos artigos 14.º e 15.º não foram correctamente aplicados, ou por iniciativa própria, a Comissão investiga eventuais alegações de incumprimento ou de não aplicação dos princípios e/ou regras em causa. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 18.º, a Comissão partilha os resultados da investigação com os Estados-Membros, o Eurocontrol e os representantes dos utilizadores do espaço aéreo. No prazo de dois meses a contar da receção de um pedido, depois de ouvido o Estado-Membro em questão e após consulta do Comité do Céu Único nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do regulamento-quadro, a Comissão toma uma decisão sobre a aplicação do disposto nos artigos 14.º e 15.º do presente regulamento e sobre se a prática em questão pode continuar.
- 3. A Comissão envia a sua decisão aos Estados-Membros e informa o prestador de serviços em causa, na medida em que tal decisão tenha consequências na esfera jurídica deste. Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho no prazo de um mês. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.



Artigo 24.º

Revisão do cumprimento do sistema de desempenho e do regime de tarifação

- 1. A Comissão avalia periodicamente o cumprimento dos artigos 10.º a 17.º e 19.º a 22.º e dos atos de execução referidos nos artigos 18.º e 23.º, ⊃[...] ← ⊃ pelos Estados-Membros, em particular, as autoridades supervisoras nacionais. A Comissão atua em consulta com o PRB, caso tenha sido designado um PRB em conformidade com o artigo 9.º-B, ← e com as autoridades supervisoras nacionais.
- 2. Sempre que a Comissão tiver indícios de incumprimento das disposições referidas no n.º 1, pode dar início a um inquérito. Deve concluir o inquérito no prazo de quatro meses, após ter ouvido o Estado-Membro e a autoridade supervisora nacional em causa .

♦ 550/2004 (adaptado)

⇒ novo

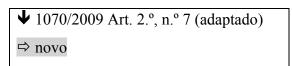
Artigo <u>25.°12.°</u>

Transparência das contas ⊠ dos prestadores de serviços de navegação aérea ⊠

1. Os prestadores de serviços de navegação aérea, seja qual for o independentemente do ≤ seu regime de propriedade ou forma estrutura jurídica ≤ , devem, ⇒ anualmente, ⇔ elaborar submeter a auditoria e publicar as suas contas. Estas contas devem obedecer às normas internacionais de contabilidade aprovadas pela Comunidade ⇒ União ≤ . Nos casos em que, devido ao estatuto jurídico do ⇒ prestador de serviços ≤ de navegação aérea, não for possível o pleno cumprimento dessas normas, o prestador deve esforçar se por as cumpri-las tanto quanto for possível. 2. Em qualquer easo, Oos prestadores de serviços de navegação aérea publicam um relatório anual e procedem regularmente a uma auditoria independente ⇒ das contas referidas no presente número ≤.



2. As autoridades supervisoras nacionais ⊃ [...] C têm o direito de aceder às contas dos prestadores de serviços de navegação aérea sob a sua supervisão. Os Estados-Membros podem decidir conceder o acesso a essas contas a ⊃ [...] C autoridades supervisoras ⊃ nacionais de outros Estados-Membros C.



3. Sempre que ofereçam paeotes de serviços, Oos prestadores de serviços de navegação aérea devem ⇒, na sua contabilidade interna, manter contas separadas para cada serviço de navegação aérea ⇔ identificar e revelar os custos e as receitas decorrentes dos serviços de navegação aérea, discriminados nos termos do de acordo com o regime de tarifação dos serviços de navegação aérea a que se refere o artigo 14.º, e, se necessário, manter contas consolidadas para outros serviços diversos dos de navegação aérea, como seriam obrigados a fazer caso os ⇔ esses ⊗ serviços o em questão fossem prestados ⊗ realizados ⊗ por empresas distintas ⇒ a fim de evitar a discriminação, as subvenções cruzadas e a distorção da concorrência. Os prestadores de serviços de navegação aérea devem também manter uma contabilidade separada para cada atividade, sempre que: ⇔

□ novo		
C onselho		

- a) Prestem serviços de navegação aérea adjudicados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, e serviços de navegação aérea não abrangidos por essa disposição;
- b) Prestem serviços de navegação aérea e realizem outras atividades, independentemente da sua natureza, incluindo \bigcirc [...] \bigcirc CIS \bigcirc ;
- c) Prestem serviços de navegação aérea na União e em países terceiros.

Os custos determinados \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc e os custos reais \bigcirc provenientes dos serviços de navegação aérea devem ser repartidos em \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc categorias de custos em conformidade com o artigo 20.°, n.º 6, \bigcirc e tornados públicos, sob reserva da proteção de informações confidenciais.

4. Os dados financeiros sobre os custos ⊃[...] ⊂ comunicados nos termos do artigo 19.º, n.º 6, bem como outras informações relevantes para o cálculo das taxas unitárias, devem ser auditados ou verificados pela autoridade supervisora nacional ou por uma entidade independente do prestador de serviços de navegação aérea em causa e aprovados pela autoridade supervisora nacional. ⊃[...] ⊂ Sem prejuízo da confidencialidade das informações sensíveis as ⊂ conclusões da auditoria devem ser disponibilizadas ao público.

↓ 550/2004

4. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes com direito de acesso à contabilidade dos prestadores de serviços que exercem atividade no espaço aéreo sob a sua responsabilidade.

5. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições transitórias do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade³¹, aos prestadores de serviços de navegação aérea que se enquadrem no âmbito de aplicação desse regulamento.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 5

Artigo 9.º-A

Blocos funcionais de espaço aéreo

1. Até 4 de Dezembro de 2012, os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para garantir a implementação de blocos funcionais de espaço aéreo, tendo em vista atingir a capacidade e a eficácia necessárias da rede de gestão do tráfego aéreo no céu único europeu, manter um nível de segurança elevado e contribuir para o desempenho global do sistema de transporte aéreo e para a redução do impacto ambiental.

3. Os Estados-Membros cooperam tanto quanto possível entre si, em particular os Estados-Membros que criam blocos funcionais de espaço aéreo vizinhos, para garantir o cumprimento da presente disposição. Se for caso disso, a cooperação pode incluir países terceiros que façam parte dos blocos funcionais de espaço aéreo.

2. Concretamente, os blocos funcionais de espaço aéreo devem:

a) Justificar-se por questões de segurança;

JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

- b) Permitir optimizar a utilização do espaço aéreo, tendo em conta os fluxos de tráfego aéreo;
- e) Assegurar a cocrência com a rede curopeia de rotas criada nos termos do artigo 6.º do regulamento relativo ao espaço aéreo;
- d) Justificar-se pelo seu valor acrescentado global, incluindo a optimização da utilização dos recursos técnicos e humanos, com base em análises de custos-benefícios;
- e) Assegurar uma transferência fluida e flexível da responsabilidade pelo controlo do tráfego aéreo entre unidades dos servicos de tráfego aéreo:
- f) Garantir a compatibilidade entre as diversas configurações do espaço aéreo, optimizando, nomeadamente, as actuais regiões de informação de voo;
 - g) Cumprir as condições decorrentes de acordos regionais celebrados no âmbito da OACI;
- h) Respeitar os acordos regionais vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, designadamente os que envolvem países terceiros europeus e
 - i) Facilitar a cocrência com os objetivos de desempenho à escala comunitária.
- 3. Só podem ser criados blocos funcionais de espaço aéreo por acordo mútuo entre todos os Estados-Membros e, se for caso disso, países terceiros que tenham sob a sua responsabilidade qualquer parte do espaço aéreo incluído nos blocos funcionais de espaço aéreo.

Antes de notificarem a Comissão da criação de um bloco funcional de espaço aéreo, o(s) Estado(s)Membro(s) em causa presta(m) à Comissão, aos restantes Estados-Membros e a outros interessados informações adequadas e concedem-lhes a oportunidade de apresentar as suas observações.

4. Quando um bloco funcional de espaço aéreo incluir espaço aéreo que esteja total ou parcialmente sob a responsabilidade de dois ou mais Estados-Membros, o acordo de criação desse bloco deve conter as necessárias disposições relativas aos termos de modificação do bloco e aos termos de saída de um Estado-Membro do bloco, incluindo disposições transitórias.

- 5. Caso surjam dificuldades entre dois ou mais Estados-Membros a propósito de um bloco funcional de espaço aéreo transfronteiriço que diga respeito a espaço aéreo sob a sua responsabilidade, os Estados-Membros em causa podem submeter conjuntamente o assunto à apreciação do Comité do Céu Único para parecer. O parecer é dirigido a esses Estados-Membros. Sem prejuízo do disposto no n.º 63, os Estados-Membros devem ter em conta esse parecer para encontrar uma solução.
- 6. Depois de receber as notificações dos Estados-Membros relativas aos acordos e declarações a que se referem os n.ºs 3 e 4, a Comissão avalia o cumprimento, por cada bloco funcional de espaço aéreo, dos requisitos enunciados no n.º 2 e apresenta os resultados ao Comité do Céu Único, para debate. Se considerar que um ou vários dos blocos funcionais de espaço aéreo não cumprem os requisitos, a Comissão estabelece um diálogo com os Estados-Membros em questão, a fim de chegar a um consenso sobre as medidas necessárias para corrigir a situação.
- 7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os acordos e declarações referidos nos n.ºs 3 e 4 são notificados à Comissão para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. A publicação deve especificar a data de entrada em vigor da decisão aplicável.
- 8. O material de orientação para a criação e a modificação de blocos funcionais de espaço aéreo deve ser elaborado até 4 de Dezembro de 2010, pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do regulamento-quadro.
- 9. 1 Até 4 de Dezembro de 2011, a Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro, regras de execução relativas à informação a facultar pelo(s) Estado(s)-Membro(s) em causa antes da criação e da modificação de um bloco funcional de espaço aéreo nos termos do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 9.º-B

Coordenador de blocos funcionais de espaço aéreo

1. A fim de facilitar a criação de blocos funcionais de espaço aéreo, a Comissão pode designar uma pessoa singular para desempenhar as funções de coordenador de sistema para os blocos funcionais do espaço aéreo ("coordenador"). A Comissão age pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro.

- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º-A, o coordenador facilita, a pedido de todos os Estados-Membros em causa e, se for esse o caso, dos países terceiros que façam parte do mesmo bloco funcional de espaço aéreo, a superação de dificuldades no processo de negociação, a fim de acelerar a criação de blocos funcionais de espaço aéreo. O coordenador age com base num mandato de todos os Estados-Membros em causa e, se for esse o caso, dos países terceiros que façam parte do mesmo bloco funcional de espaço aéreo.
- 3. O coordenador deve agir de forma imparcial, em particular, em relação aos Estados-Membros, aos países tereciros, à Comissão e aos interessados.
- 4. O coordenador não pode divulgar quaisquer informações obtidas no exercício das suas funções, execto se for autorizado a fazê-lo pelo(s) Estado(s)-Membro(s) e, se for esse o caso, pelos países terceiros em questão.
- 5. O coordenador apresenta um relatório à Comissão, ao Comité do Céu Único e ao Parlamento Europeu trimestralmente, a contar da sua nomeação. O relatório inclui a síntese das negociações e os seus resultados.
- 6. O mandato do coordenador caduca quando for assinado o último acordo relativo a um bloco funcional de espaço aéreo e, em todo o caso, em 4 de Dezembro de 2012.

↓ 1070/2009 Artigo 3.°, n.° 6 (adaptado)

⇒ novo

Conselho

CAPÍTULO IV

☞ GESTÃO DA REDE <

Artigo <u>26.º6.º</u>

Gestão e conceção da ⊠ Funções ⊠ da rede

1. As funções da rede de gestão do tráfego aéreo (ATM) devem permitir uma utilização otimizada
⇒ ⊃[] ⊂ ⊃ contribuir para ⊂ uma utilização sustentável e eficiente ← do espaço aéreo ⇒ e de
recursos escassos. ← • ➤ Devem também assegurar que os utilizadores do espaço aéreo
possam operar as suas trajetórias ⊃ <u>e perfis</u> ⊂ preferidas ⇒ ⊃ <u>[]</u> ⊂ ⊃ <u>otimizados</u> ⊂ em termos
ambientais ←, assegurando simultaneamente o ⊃ [] ← ⊃ acesso equitavivo e razoável ← ao
espaço aéreo e aos serviços de navegação aérea 🗢 e minimizando o congestionamento 🗲. Estas
funções da rede ⇒, enumeradas ⊃[] С ⊃ no n.º 2 С, ← destinam-se a ⇒ apoiar ⊃ o acesso
sem descontinuidades aos serviços de navegação aérea por parte dos utilizadores do espaço aéreo,
bem como ← a realização dos objetivos de desempenho ← [] ← e devem basear-se em requisitos
operacionais ⊇. Não prejudicam a soberania dos Estados-Membros sobre o seu espaço aéreo nem
as suas responsabilidades em matéria de ordem pública, segurança pública e defesa.
1-A. Sem prejuízo, nomeadamente, dos artigos 44.º e 46.º do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos
atos delegados e de execução adotados com base nesse regulamento, os Estados-Membros mantêm
a competência plena e exclusiva para a conceção e gestão das estruturas do seu espaço aéreo e da
sua rede de rotas. A este respeito, os Estados-Membros devem ter em conta os aspetos ambientais,
as exigências do tráfego aéreo, a sazonalidade e a complexidade do tráfego aéreo, bem como os
planos de desempenho. Antes de decidirem sobre esses aspetos, devem consultar os utilizadores do
espaço aéreo em causa, ou grupos que os representem, e as autoridades militares, se for caso
disso 🗢 🗢 apoiar as iniciativas a nível nacional e a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo e
devem serão executadasprestados de forma a respeitar a separação entre funções de regulação e
funções operacionais .
2. Para alcançar os objetivos mencionados no n.º 1, e sem prejuízo das competências dos Estados-
Membros relativamente às rotas nacionais e às estruturas do espaço aéreo, a Comissão garante que
<u>Ae</u> s seguintes ⊗ funções ⊗ da rede ⊗ referidas no n.º 1 ⊗ ⊃[] С ⊃ <u>são as seguintes</u> С

prestados:

a) A conceção ⊃[...] ⊂ ⊃ de uma estrutura de espaço aéreo que ofereça o nível exigido de segurança, capacidade, flexibilidade, capacidade de resposta, desempenho ambiental e prestação sem descontinuidades de serviços de navegação aérea expeditos, tendo devidamente em conta as necessidades de segurança e defesa ⊂;

<u>c</u><u>+</u>) A coordenação de recursos escassos nas faixas de frequências aeronáuticas utilizadas pelo tráfego aéreo geral, designadamente radiofrequências, bem como a coordenação de códigos dos transponders de radar<u>.</u>



- [...] C O d) O fornecimento de controlo do tráfego aéreo na rede, como estabelecido no NOP;
- e) A gestão de crises na rede;
- f) Atribuição de atrasos ATFM;
- g) Atividades de planeamento e execução da implantação de infraestruturas na rede europeia de gestão do tráfego aéreo, em conformidade com o Plano Diretor ATM Europeu.
- 3. Os Estados-Membros e todas as partes interessadas operacionais devem executar funções de rede com o apoio do gestor da rede, que executa as tarefas especificadas no artigo 27.º, n.º 4.

↓ 1070/2009 Art. 3.°, n.° 6 **⊃** Conselho

4. As ⊃[...] ← ⊃ medidas tomadas para a execução das funções referidas no n.º 2 são de natureza puramente operacional ou técnica e não envolvem o exercício de um poder de apreciação política.

Devem ter em conta as especificidades dos Estados-Membros e das propostas estabelecidas a nível local. ← Têm em conta as propostas elaboradas a nível nacional e a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo. São exercidas em coordenação com as autoridades ⊃ civis e ← militares, ⊃ em especial ← de acordo com os procedimentos acordados relativos à utilização flexível do espaço aéreo.

↓ novo→ Conselho

⊅[...]**C**

▶ 1070/2009 Art. 3.°, n.° 6 (adaptado)

Artigo 27.º

➣ O gestor da rede **☒**

↓ novo⇒ Conselho

1. A fim de alcançar os objetivos referidos no artigo 26.º, ⊃<u>n.º 1</u>, ⊂ a Comissão, apoiada ⊃[...] ⊂ pela Agência, ⊃<u>em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139</u>, ⊂ assegura que o gestor da rede contribui para a execução das funções de rede previstas no artigo 26.º, ⊃[...] ⊂ ⊃<u>n.º 2</u>, em conformidade com o presente artigo. A Comissão supervisiona a correta execução das suas tarefas pelo gestor da rede ⊂.

3. ▷ ⊃[...] C ⊃ O C gestor da rede ▷ Essas tarefas ⊃[...] C ⊃ deve executar as suas funções C de forma imparcial, ▷ ⊃[...] C □ e economicamente oficiente ▷ eficiente ▷ em nome dos Estados Membros e dos interessados ⊃[...] C ⊃, deve ser sujeito C a uma governação apropriada ⊃[...] C ⊃ e deve dispor de independência. Se o organismo competente nomeado como gestor da rede também exercer funções reguladoras, deve ser assegurada a separação organizacional com essas funções. C ▷ No desempenho das suas funções, o gestor da rede deve ter ▷ tendo em conta as necessidades do conjunto da rede de gestão do tráfego aéreo ⊃[...] C ⊃, salvaguardando simultaneamente as capacidades de defesa.

4. O gestor da rede executa as seguintes tarefas de apoio às funções de rede a que se refere o artigo 26.º, n.º 2:

U Conselho

a) Apoio ao desenvolvimento de uma estrutura de espaço aéreo que ofereça o nível necessário de segurança, capacidade, flexibilidade, capacidade de resposta, desempenho ambiental e prestação sem descontinuidades de serviços de navegação aérea expeditos, tendo devidamente em conta as necessidades de segurança e defesa;

b) Coordenação da ATFM;

- c) Coordenação de recursos escassos nas faixas de frequências aeronáuticas utilizadas pelo tráfego aéreo geral, designadamente radiofrequências, bem como a coordenação de códigos dos transponders de radar;
- d) Facilitação da delegação da prestação de serviços de tráfego aéreo, quando aprovado pelo Estado-Membro em causa, tendo em conta os acordos necessários para a coordenação do tráfego aéreo geral e operacional e a necessidade de manter uma coordenação adequada nas estruturas de espaço aéreo pertinentes;
- d-A) Preparação do plano estratégico da rede e estabelecimento do NOP;
- e) Coordenação e apoio da disponibilização de capacidade de controlo do tráfego aéreo na rede, em conformidade com os compromissos assumidos pelas partes interessadas operacionais, tal como estabelecido no NOP;
- f) Coordenação e apoio na gestão de crises na rede;
- g) Apoio à atribuição de atrasos ATFM incluindo o processo de ajustamento pós-operações envolvendo os prestadores de serviços de navegação aérea, aeroportos e autoridades nacionais, a fim de resolver questões relacionadas com a medição, classificação e atribuição de atrasos ATFM;
- h) Coordenação e apoio das atividades de planeamento e execução da implantação de infraestruturas na rede europeia de ATM, em conformidade com o Plano Diretor Europeu ATM, através da participação ativa das partes interessadas operacionais na gestão e na governação e tendo em conta as necessidades militares e operacionais e os procedimentos operacionais associados, se for caso disso;
- i) Monitorização do funcionamento da infraestrutura da rede ATM europeia.

↓ novo→ Conselho

<u>⊃[...]</u> <u>C</u> <u>⊃4-A.</u> <u>C</u> O gestor da rede deve <u>⊃[...]</u> <u>C</u> <u>⊃ propor</u> <u>C</u> medidas de apoio <u>⊃ sobre</u> <u>questões operacionais</u> <u>C</u> destinadas a assegurar um planeamento e uma exploração seguros e eficientes da rede, em condições normais e de <u>⊃[...]</u> <u>C</u> <u>⊃ crises de rede, e</u> <u>C</u> medidas destinadas a melhorar continuamente as operações de rede no céu único europeu e o desempenho global da rede, em especial no que diz respeito à aplicação do sistema de desempenho. As medidas tomadas pelo gestor da rede devem <u>⊃[...]</u> <u>C</u> integrar plenamente os aeroportos na rede.

5. O gestor da rede ⊃[...] C ⊃ propõe medidas caso C os objetivos de desempenho referidos no artigo 10.º ⊃[...] C ⊃ não se reflitam C adequadamente na capacidade a prestar por cada prestador de serviços de ⊃[...] C ⊃ tráfego aéreo e tenham sido C acordados entre o gestor da rede e os referidos prestadores de serviços de ⊃[...] C ⊃ tráfego aéreo no NOP C.

6. O gestor da rede ⊃[...] ⊂ ⊃ presta, em coordenação com as partes relevantes, ⊂ aconselhamento à Comissão ⊃[...] ⊂ sobre a implantação da infraestrutura da rede ATM em conformidade com o Plano Diretor Europeu ATM, nomeadamente para identificar os investimentos necessários para a rede.

7. Todas as medidas tomadas pelo gestor da rede na execução das suas tarefas são tomadas através de um processo decisório cooperativo. As partes no processo decisório cooperativo devem atuar, na medida do possível, no sentido de melhorar o funcionamento e o desempenho da rede , em especial no que respeita à consecução dos objetivos a nível da União no domínio essencial de desempenho do ambiente, tendo em conta os interesses essenciais em matéria de segurança e as circunstâncias regionais e locais.

7-A. O processo decisório cooperativo a que se refere o n.º 7 deve basear-se:

a) Na consulta adequada e regular das partes interessadas operacionais, dos coordenadores das faixas horárias nos aeroportos, dos Estados-Membros e, se for caso disso, da Agência e da Comissão;

b) Nas modalidades de trabalho pormenorizadas estabelecidas pelo gestor da rede juntamente com, em especial, as partes interessadas operacionais e os Estados-Membros, bem como os processos de funcionamento estabelecidos pelo gestor da rede para abordar os aspetos operacionais e de planeamento relacionados com a execução das funções da rede;

A consulta referida na alínea a) e as modalidades de trabalho pormenorizadas referidas na alínea b) devem ter em conta as características e os requisitos específicos de cada função de rede.

O processo decisório cooperativo deve ter por objetivo um consenso. No que diz respeito à soberania dos Estados-Membros sobre o seu espaço aéreo, é necessário o consentimento do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

Quando uma ou várias partes interessadas operacionais contestarem medidas relacionadas com a execução das tarefas do gestor da rede, a questão deve ser remetida para resolução ao conselho de administração da rede.

7-B. É criado um conselho de administração da rede por meio dos atos de execução a que se refere o n.º 8, a fim de assegurar uma governação adequada da execução das funções da rede.

O conselho de administração da rede é responsável pela aprovação ou apoio das medidas tomadas ou propostas pelo gestor da rede nas condições estabelecidas no ato de execução referido no n.º 8, pela aprovação das especificações para a consulta e as modalidades de trabalho pormenorizadas referidas no n.º 7-A, alíneas a) e b), pela aprovação do NOP e pela aprovação do PEN antes da sua aprovação pela Comissão em conjunto com os Estados-Membros, pelo acompanhamento da execução das funções da rede e pela formulação de pareceres ou de recomendações sobre questões específicas.

O conselho de administração da rede é composto por representantes das partes interessadas operacionais, coordenadores das faixas horárias, representantes da Comissão, representantes do gestor da rede e representantes do Eurocontrol.

7-C. Os Estados-Membros devem ser plenamente envolvidos nas decisões de importância estratégica **C**.

↓ 1070/2009 Art. 3.°, n.° 6

3. A Comissão pode fazer aditamentos à lista de funções constante do n.º 2, depois de consultar devidamente os interessados do setor em questão. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do regulamento-quadro.

□ novo

○ Conselho

8. Por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, a Comissão deve estabelecer regras pormenorizadas para a \bigcirc [...] \bigcirc execução do artigo 26.º e do presente artigo, em especial para a execução das funções de rede, inclusive no que diz respeito à gestão de crises; à nomeação do gestor da rede, aos termos e condições dessa nomeação e às funções pormenorizadas do gestor da rede relacionadas com as funções de rede; à composição, funcionamento, tomada de decisões e incumbências pormenorizadas do conselho de administração da rede, inclusive no contexto da gestão de crises; ao processo decisório cooperativo; aos critérios e fatores que o gestor da rede e o conselho de administração da rede devem seguir no exercício das funções que lhes foram conferidas; e aos mecanismos de governação da rede \bigcirc .

↓ 1070/2009 Art. 3.°, n.° 6

4. As regras de execução das medidas mencionadas no presente artigo, com excepção das referidas nos n.ºs 6 a 9, são aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro. Essas regras de execução têm por objeto, nomeadamente:

a) A coordenação e a harmonização de processos e procedimentos para aumentar a eficiência da gestão das frequências aeronáuticas, incluindo a definição de princípios e critérios;

- b) A função central de coordenação da identificação e resolução precoce das necessidades de frequências nas faixas atribuídas ao tráfego aéreo geral europeu, a fim de apoiar a concepção e o funcionamento da rede europeia de aviação:
 - e) Funções adicionais da rede definidas no plano diretor ATM;
- d) Regras detalhadas do processo de decisão cooperativo entre os Estados-Membros, os prestadores de serviços de navegação aérea e a função de gestão da rede relativamente às tarefas referidas no n.º 2:
- e) Procedimentos de consulta dos interessados no âmbito do processo de decisão, tanto a nível nacional como a nível europeu; e
- f) No espetro de radiofrequências atribuído ao tráfego aéreo geral pela União Internacional das Telecomunicações, a repartição de tarefas e responsabilidades entre a função de gestão da rede e os gestores de frequências nacionais, de modo a assegurar que as funções de gestão das frequências nacionais continuem a executar as atribuições de frequências que não têm qualquer impacto na rede. Nos casos em que não haja qualquer impacto na rede, os gestores de frequências nacionais cooperam com os responsáveis pela função de gestão da rede, a fim de optimizar a utilização das frequências.

□ novo

○ Conselho

⊃<u>[...]</u>C

↓ 1070/2009 Art. 3.°, n.° 6

- 5. Os aspectos da concepção do espaço aéreo distintos dos mencionados no n.º 2 são tratados a nível nacional ou a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo. Esse processo de concepção tem em conta as exigências e a complexidade do tráfego e os planos de desempenho nacionais ou a nível dos blocos funcionais de espaço aéreo e inclui a consulta exaustiva de utilizadores do espaço aéreo ou de grupos que representem utilizadores do espaço aéreo e as autoridades militares, conforme o easo.
- 6. Os Estados-Membros confiam ao Eurocontrol ou a outro organismo imparcial e competente a gestão do fluxo de tráfego aéreo, sem prejuízo das disposições relativas à supervisão.

- 7. As regras de execução relativas à gestão do fluxo de tráfego aéreo, incluindo as disposições necessárias em matéria de supervisão, são elaboradas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do regulamento-quadro e aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo, a fim de optimizar as capacidades disponíveis na utilização do espaço aéreo e de reforçar os processos de gestão do fluxo do tráfego aéreo. Essas regras devem basear-se na transparência e na eficiência, garantindo a disponibilização flexível e atempada da capacidade, de acordo com as recomendações do plano regional de navegação aérea da OACI para a região europeia.
- 8. As regras de execução relativas à gestão do fluxo de tráfego aéreo devem apoiar as decisões operacionais dos prestadores de serviços de navegação aérea, dos operadores aeroportuários e dos utilizadores do espaço aéreo, e abranger os seguintes domínios:
 - a) Planeamento dos voos;
 - b) Utilização da capacidade de espaço aéreo disponível durante todas as fases do voo, incluindo a atribuição das faixas horárias; e
 - e) Utilização das rotas pelo tráfego aéreo geral, incluindo:
 - a criação de uma publicação única para a orientação das rotas e do tráfego.
 - opções para o desvio do tráfego aéreo geral de zonas congestionadas, e
 - regras de prioridade para o acesso do tráfego aéreo geral ao espaço aéreo, em especial durante períodos de congestionamento e de crise.
- 9. Na claboração e aprovação das regras de execução, a Comissão tem em conta, conforme o caso e sem prejuízo da segurança, a cocrência entre planos de voo e faixas horárias acroportuárias e a coordenação necessária com regiões adjacentes.

↓ novo⇒ Conselho

Artigo 28.º

Transparência das contas do gestor da rede

- 1. ⊃ [...] ⊂ ⊃ As contas financeiras do gestor da rede devem ser elaboradas e publicadas anualmente ⊂. Essas contas devem obedecer às normas internacionais de contabilidade aprovadas pela União. Nos casos em que, devido ao estatuto jurídico do gestor da rede, não for possível o pleno cumprimento dessas normas, o gestor da rede deve esforçar-se por as cumprir tanto quanto for possível.
- 2. O gestor da rede publica um relatório anual <u>sobre as suas atividades</u> <u>e</u> é regularmente submetido a uma auditoria independente.

◆ 550/2004

Artigo 10.º

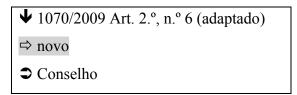
Relações entre prestadores de serviços

- 1. Os prestadores de serviços de navegação aérea podem recorrer aos serviços de outros prestadores de serviços certificados na Comunidade.
- 2. Os prestadores de serviços de navegação aérea devem formalizar as suas relações de trabalho através da celebração de acordos escritos ou de convénios legais equivalentes que fixem os deveres e funções específicos assumidos por cada prestador e permitam o intereâmbio de dados operacionais entre todos os prestadores de serviços na medida em que digam respeito ao tráfego aéreo geral. Esses acordos ou convénios devem ser notificados à autoridade ou autoridades supervisoras nacionais competentes.

3. A aprovação dos Estados-Membros em questão é necessária nos casos de prestação de serviços de tráfego aéreo. A aprovação dos Estados-Membros em questão é necessária nos casos de prestação de serviços meteorológicos se os mesmos tiverem designado um prestador de serviços meteorológicos, em regime de exclusividade, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º



2/...] C



Artigo <u>30.°11.°</u>

Relações com as autoridades militares

No contexto da política comum de transportes, os Estados-Membrostomam as medidas necessárias para assegurar que as autoridades civis e militares competentes estabeleçam ou renovem acordos escritos ou disposições jurídicas equivalentes, relativamente à gestão de blocos específicos de espaço aéreo $\Rightarrow \bigcirc$ [...] \bigcirc \leftarrow .



Artigo 13.º

Acesso e proteção de dados

1. Na medida em que diga respeito ao tráfego aéreo geral, o intereâmbio de dados operacionais pertinentes entre todos os prestadores de serviços de navegação aérea, utilizadores do espaço aéreo e aeroportos deve ocorrer em tempo real, para facilitar a satisfação das suas necessidades operacionais. Esses dados devem ser utilizados exclusivamente para fins operacionais.

2. As autoridades competentes, os prestadores de serviços de navegação aérea certificados, os utilizadores do espaço aéreo e os aeroportos devem ter acesso aos dados operacionais pertinentes numa base não discriminatória. Os prestadores de serviços certificados, os utilizadores do espaço aéreo e os aeroportos estabelecem as condições normalizadas de acesso aos seus dados operacionais pertinentes não referidos no n.º 1. As autoridades supervisoras nacionais devem aprovar essas condições normalizadas. Se necessário, devem ser definidas regras pormenorizadas incidentes nas referidas condições, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento-Quadro.

□ novo

Conselho

2[...] **C**

♦ 551/2004 (adaptado)

CAPÍTULO **<u>H</u> V**

ARQUITETURA DO ESPAÇO AÉREO ♥ , INTEROPERABILIDADE E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA ♥

↓ 1070/2009 Art. 3.°, n.° 2

Artigo 3.º

Região europeia superior de informação de voo (RESIV)

- 1. A Comunidade e os seus Estados-Membros têm como objetivo a criação e o reconhecimento pela OACI de uma RESIV única. Para o efeito, no que respeita a questões da competência da Comunidade, a Comissão apresenta uma recomendação ao Conselho, nos termos do artigo 300.º do Tratado, até 4 de Dezembro de 2011.
- 2. A RESIV é concebida para abranger o espaço aéreo sob a responsabilidade dos Estados-Membros nos termos do n.º 3 do artigo 1.º e pode incluir também espaço aéreo de países terceiros europeus.

3. A criação da RESIV não prejudica a responsabilidade por parte dos Estados-Membros pela designação de prestadores de serviços de tráfego aéreo para o espaço aéreo sob a sua responsabilidade, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento relativo à prestação de serviços.

4. Os Estados-Membros conservam as suas responsabilidades perante a OACI nos limites geográficos das regiões superiores de informação de voo e das regiões de informação de voo que a OACI lhes tenha confiado à data de entrada em vigor do presente regulamento.

V 1070/2009 Art. 3.°, n.° 3
 ⇒ novo
 ⊃ Conselho

Artigo 32.°3.°-A

Informação aeronáutica eletrónica

Sem prejuízo da publicação de informação aeronáutica pelos Estados-Membros e em consonância com esta, o gestor da rede, em cooperação com

EUROCONTROL C, deve estabelecer uma infraestrutura de informação aeronáutica a nível da União para garantir a disponibilização de informação aeronáutica eletrónica de alta qualidade, apresentada de forma acessível, satisfazendo os requisitos de todos os utilizadores interessados em termos de qualidade e tempestividade.

A informação aeronáutica assim disponibilizada deve corresponder apenas à informação que cumpre os requisitos essenciais estabelecidos no ponto 2.1 do anexo VIII do Regulamento (UE) 2018/1139.

□

→ Artigo 32.º-A

Regras do ar e classificação do espaço aéreo

A Comissão deve, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.°, n.° 3:

 a) aprovar as disposições adequadas sobre regras do ar com base nas normas e práticas recomendadas da OACI; b) adotar disposições adequadas para assegurar a aplicação uniforme da classificação do espaço aéreo da OACI, com a devida adaptação, com vista a assegurar a prestação sem descontinuidades de serviços de tráfego aéreo seguros e eficientes no céu único europeu.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Comissão:

- a) Assegura o desenvolvimento de uma infraestrutura de informação aeronáutica à escala da Comunidade, sob a forma de portal eletrónico integrado de informação, com livre acesso de todos os interessados. Essa infraestrutura integra o acesso e a disponibilização dos dados necessários, nomeadamente informação aeronáutica, informação do gabinete de informação dos serviços de tráfego aéreo (ARO), informação meteorológica e informação sobre a gestão do fluxo de tráfego aéreo;
- b) Apoia a modernização e harmonização da prestação de informação aeronáutica, no seu sentido mais lato, em cooperação estreita com o Eurocontrol e a OACI. A Comissão aprova regras de execução do presente artigo pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro.

↓ 1070/2009 Art. 3.°, n.° 4

Artigo 4.º

Regras do ar e classificação do espaço aéreo

- A Comissão aprova, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro, regras de execução para:
 - a) Aprovar as disposições adequadas sobre regras do ar com base nas normas e práticas recomendadas da OACI;
 - b) Harmonizar a aplicação da classificação do espaço aéreo da OACI, com as adaptações adequadas, para garantir a prestação uniforme de serviços seguros e eficientes de tráfego aéreo no céu único europeu.".

Ψ	551/2004 (adaptado)

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO FLEXÍVEL DO ESPAÇO AÉREO NO CÉU ÚNICO EUROPEU

◆ 551/2004 (adaptado)	
⇒ novo	
⊃ Conselho	

Artigo <u>33.°7.°</u>

Utilização flexível do espaço aéreo

- 1. Tendo em conta ⊃ <u>as características e a natureza da atividade militar em cada Estado-Membro, bem como</u> C a organização dos aspetos militares sob a sua responsabilidade, os Estados-Membros asseguram a aplicação uniforme no interior do céu único europeu do conceito de utilização flexível do espaço aéreo ⊃ [...] C, a fim de facilitar a gestão do espaço aéreo e a gestão do tráfego aéreo no contexto da política comum dos transportes ⇒ ⊃ [...] C ←.
- 2. Os Estados-Membros apresentam todos os anos à Comissão um relatório sobre a aplicação, no contexto da política comum dos transportes, do conceito de utilização flexível do espaço aéreo em relação ao espaço aéreo sob a sua responsabilidade.
- 3. Sempre que, e em especial ⊃[...] ⊂ ⊃ à luz ⊂ dos relatórios apresentados pelos Estados-Membros, ⊃[...] ⊂ ⊃ forem necessárias condições uniformes para ⊂ a aplicação do conceito de utilização flexível do espaço aéreo no interior do céu único europeu, ⊠ a Comissão ⊃[...] ⊂ ⊠ regras de execução ⊃[...] ⊂ ⊃, respeitando os limites da política comum de transportes e sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros sobre o seu espaço aéreo, adota ⊂ ⊠ ⊃[...] ⊂ atos de execução ⊠ ⊃[...] ⊂ de acordo com o ⊠ procedimento ≪ de exame nos termos do ⊠ a que se refere o ≪ artigo 8º 37.º, n.º 3do regulamento-quadro.

■ 4. Nos casos em que a aplicação do presente artigo crie dificuldades operacionais significativas, os Estados-Membros podem, a título temporário, suspender essa aplicação, na condição de informarem imediatamente do facto a Comissão e os demais Estados-Membros. Na sequência da introdução de uma suspensão temporária, podem ser introduzidos ajustamentos às regras aprovadas ao abrigo do n.º 3 para o espaço aéreo da responsabilidade do(s) Estado(s)-Membro(s) em questão.

©

↓ novoConselho

Artigo 34.º

Coordenação do SESAR

As entidades responsáveis pelas tarefas estabelecidas no direito da União nos domínios da coordenação da fase de definição do SESAR, da fase de desenvolvimento do SESAR e da fase de implantação do SESAR, consoante o caso, devem $\bigcirc[...]$ assegurar uma coordenação eficaz entre essas três fases, de modo a alcançar uma transição harmoniosa e atempada entre elas \bigcirc , centrando-se, em especial, na fase de industrialização \bigcirc .

Todas as partes interessadas civis e militares pertinentes devem participar tão amplamente quanto possível.

→ A Comissão deve criar mecanismos de controlo da eficácia da coordenação do SESAR.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 10

Artigo 15.°-A

Projectos comuns

1. Os projetos comuns podem ajudar a executar com êxito o plano diretor ATM. Esses projetos devem contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento, como a melhoria do desempenho do sistema de aviação europeu em domínios fundamentais como a capacidade, a eficiência de voo e de custos e a sustentabilidade ambiental, no cumprimento dos objetivos imperativos de segurança.

- 2. A Comissão pode, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro, elaborar material de orientação sobre o modo como esses projetos podem ajudar a executar o plano diretor ATM. O referido material de orientação não pode prejudicar os mecanismos de implementação dos projectos no que se refere aos blocos funcionais de espaço aéreo acordados pelos respectivos pareciros.
- 3. A Comissão pode igualmente decidir, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro, lançar projectos comuns para funções relacionadas com a rede, que se revistam de particular importância para melhorar o desempenho global do sistema de gestão do tráfego aéreo e dos serviços de navegação aérea na Europa. Esses projectos comuns podem ser considerados elegíveis para financiamento comunitário no âmbito do quadro financeiro plurianual. Para esse efeito, e sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para decidir sobre a utilização dos seus recursos financeiros, a Comissão procede a uma análise de custos-benefícios independente e à consulta dos Estados-Membros e dos interessados, nos termos do artigo 10.º, a fim de examinar todos os meios adequados para financiar a implantação dos projetos. Os custos da implantação de projetos comuns elegíveis para financiamento são recuperados de acordo com os princípios da transparência e da não-discriminação.

□ novo		
⊃ Conselho		

Artigo 35.°

Projetos comuns

1. A Comissão pode criar projetos comuns ⊃, com base nas necessidades de sincronização entre as partes interessadas, € para a execução das alterações operacionais essenciais identificadas no Plano Diretor Europeu ATM que tenham ⊃[...] € ⊃ atingido a maturidade suficiente, a fim de permitir capacidades interoperáveis em todos os Estados-Membros com vista a melhorar o desempenho do céu único europeu €.

- 3. Os projetos comuns podem ser elegíveis para financiamento da União ⊃ no âmbito do quadro financeiro plurianual C. Para esse efeito, e sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para decidir sobre a utilização dos seus recursos financeiros, a Comissão procede a uma análise de custos-benefícios independente e à consulta dos Estados-Membros e dos interessados, nos termos do artigo ⊃[...] C ⊃ 38.° C, a fim de examinar ⊃ a definição de prioridades e C todos os meios adequados para financiar a implantação dos projetos.
- 4. A Comissão estabelece os projetos comuns e os mecanismos de governação referidos nos n.ºs 1 e 2 através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

♥ 551/2004

Artion &

Suspensão temporária

- 1. Nos casos em que a aplicação do artigo 7.º crie dificuldades operacionais significativas, os Estados-Membros podem, a título temporário, suspender essa aplicação, na condição de informarem imediatamente do facto a Comissão e os demais Estados-Membros.
- 2. Na sequência da introdução de uma suspensão temporária, podem ser introduzidos ajustamentos às regras aprovadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º para o espaço aéreo da responsabilidade do(s)

 Estado(s)-Membro(s) em questão nos termos do artigo 8.º do regulamento-quadro.

CAPÍTULO <u>I¥ VI</u>

DISPOSIÇÕES FINAIS

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 11

Artigo 17.º

Revisão dos anexos

As medidas que têm por objeto alterar elementos não essenciais dos anexos, para ter em conta desenvolvimentos técnicos ou operacionais, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do regulamento-quadro.

Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º do regulamento-quadro.

↓ novo→ Conselho

ɔ[...]**c**

)[...]C

ɔ[...]C

<u>][...]</u>C

D[...]**C**

)[...]C

Artigo <u>37.º</u> <u>5.º</u>

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Céu Único, doravante designado "comité", composto por dois representantes de cada Estado-Membro e presidido por um representante da pela Comissão. O comité assegura que sejam adequadamente tidos em consideração os interesses de todas as categorias de utilizadores. ⇒ O referido comité deve ser um comité na aceção de Regulamento (UE) n.º 182/2011. ⇔

D[...]C

3. Sempre que se faça referência ao presente número, <u>é aplicável o</u> são aplicáveis os artigo<u>s</u> 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do ⇒ Regulamento (UE) n.º 182/2011 ⇔ , tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 4

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

5. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

<u>Artigo 38.º10.º</u>

☒ Consulta das partes interessadas **☒**

↓ novo⇒ Conselho

1. Os Estados-Membros, as autoridades supervisoras nacionais, ⊃[...] C ⊃ o órgão de análise do desempenho, caso tenha sido designado em conformidade com o artigo 9.º-B, C e o gestor da rede estabelecem mecanismos de consulta para a consulta adequada das partes interessadas, tendo em vista o exercício das suas funções no âmbito da aplicação do presente regulamento.

1070/2009 Art. 1.°, n.° 5 (adaptado)
 ⇒ novo
 Conselho

D[...]C

⊇ 3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, devem ser consultadas, se for caso disso, pelo menos as seguintes partes interessadas operacionais e não operacionais:

C

Os prestadores de serviços de navegação aérea ⇒ ou os grupos ⊃[...] ⊂ que os <u>a)</u> representam ⇔:= □ novo b) O gestor da rede; **▶** 1070/2009 Art. 1.°, n.° 5 (adaptado) ⇒ novo **⇒** Conselho Os operadores aeroportuários ⇒ ou os grupos ⊃ [...] C que os representam ⇔; c) Os utilizadores relevantes do espaço aéreo em causa ou os grupos \bigcirc [...] \bigcirc que os d) representam \(\Sigma\); \(\Sigma\) utilizadores do espaço aéreo, ⊅ [...] € f) S Os S fabricantes; € Os organismos representativos dos profissionais do setor; g) □ novo → Conselho As autoridades nacionais, incluindo as autoridades militares nacionais competentes; **⇒** h) **(i)** Os coordenadores de faixas horárias em aeroportos; ⊃[...] ⊂ ⊃j) ⊂ Organizações não-governamentais ⊃[...] ⊂ ⊃ interessadas na aviação ou na gestão do tráfego aéreo C.

- **↓** 1070/2009 Art. 1.°, n.° 5 (adaptado)
- **⊃** Conselho

Artigo 6.º

Órgão consultivo do sector

Sem prejuízo do papel do Comité e do Eurocontrol, a Comissão deve criar um órgão consultivo do sector a que pertencerão os prestadores de serviços de navegação aérea, as associações de utilizadores do espaço aéreo, os aeroportos, os fabricantes e os órgãos representativos dos profissionais do sector. Esse órgão tem por única função aconselhar a Comissão sobre a realização do céu único europeu.

→ Artigo 38.°-A

Relações com as partes interessadas

Os prestadores de serviços de tráfego aéreo estabelecem mecanismos de consulta para consultar os utilizadores do espaço aéreo, os operadores de aeródromo e as autoridades militares pertinentes sobre todas as questões importantes relacionadas com os serviços prestados, incluindo alterações relevantes às configurações do espaço aéreo, ou investimentos estratégicos com um impacto relevante na gestão do tráfego aéreo e na prestação de serviços de navegação aérea e/ou nas taxas correlatas aplicáveis.

Relações com países terceiros europeus

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 5 (adaptado)
 ⇒ novo
 ⇒ Conselho

A Comunidade ☒ União ☒ e os seus Estados-Membros devem visar e apoiar a extensão do céu único europeu a países que não sejam membros da União Europeia. Com esse objetivo, devem diligenciar, quer no âmbito de acordos celebrados com países terceiros vizinhos, ➡ em especial na área EUROCONTROL ou na região EUR da OACI ᢏ quer no contexto de acordos sobre blocos funcionais de espaço aéreo, no sentido de alargar a aplicação do presente regulamento e das medidas a que se refere o artigo 3.º, ☒ o céu único europeu ☒ a esses países. ➡ Além disso, deverão envidar esforços para cooperar com esses países, quer no contexto de acordos celebrados ➡ sobre a prestação de serviços transfronteiras com países terceiros, de cooperação em matéria de modernização da ATM, ᢏ sobre as funções de rede, quer no âmbito do Acordo entre a União e o ➡ [...] ᢏ ➡ EUROCONTROL ᢏ, que proporciona um quadro geral para uma cooperação acrescida, reforçando a "dimensão pan-europeia" da ATM. ⇐

O presente artigo não prejudica a decisão dos Estados-Membros sobre se o céu único europeu deve ser alargado aos seus países e territórios ultramarinos ou territórios autónomos situados noutras regiões da OACI. €

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 5

Artigo 8.º

Regras de execução

1. Para a elaboração de regras de execução, a Comissão pode conferir mandatos ao Eurocontrol ou, se adequado, a outro organismo, definindo as tarefas a realizar e o respetivo calendário e tendo em conta os prazos aplicáveis fixados no presente regulamento. A Comissão age pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

2. Quando a Comissão decidir conferir um mandato nos termos do n.º 1, deve diligenciar no sentido de utilizar da melhor forma os procedimentos existentes de participação e consulta de todos os interessados, sempre que esses procedimentos respeitem as práticas da Comissão relativas à transparência e aos procedimentos de consulta e não sejam contrários às suas obrigações institucionais.

↓ novo→ Conselho

Artigo 40.°

Apoio de outros organismos

A Comissão pode requerer o apoio de outros organismos para executar as tarefas que lhe incumbem no quadro do presente regulamento ⊃[...] ⊂ ⊃ incluindo o EUROCONTROL no âmbito do Acordo entre a União e o EUROCONTROL que estabelece um quadro geral para uma cooperação reforçada €.

↓ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 1

Artigo 4.º

Requisitos de segurança

A Comissão aprova, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do regulamento-quadro, regras de execução que integrem as disposições aplicáveis dos Requisitos Regulamentares sobre Segurança do Eurocontrol (ESARR) e as subsequentes alterações a esses requisitos que se inserem no âmbito de aplicação do presente regulamento, se necessário com adaptações adequadas.

♦ 550/2004 (adaptado)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

1070/2009 Artigo 2.°, n.° 11
(adaptado)
⇒ novo
Conselho

Artigo 41.º18.º

Confidencialidade

- 1. Nem as autoridades supervisoras nacionais, agindo nos termos da respetiva legislação nacional, ⊃ nem as autoridades nacionais competentes, ← nem a Comissão ⇒, nem ⊃ [...] ← ⊃ o órgão de análise do desempenho ←, nem o gestor da rede ← podem revelar informações de natureza confidencial, especialmente informações sobre os prestadores de serviços de navegação aérea, as suas relações profissionais ou os seus componentes de custos → e receitas ←.
- 2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de divulgação de informações pelas autoridades supervisoras nacionais ⊕ □ [...] □ □ e □ pela Comissão □ □ [...] □ □ quando tal seja indispensável para darem cumprimento às suas obrigações. □ Nesse caso, a divulgação deve ser proporcionada e ter em conta os legítimos interesses dos prestadores de serviços de navegação aérea, dos utilizadores do espaço aéreo, dos aeroportos ou de outros interessados na proteção do seu segredo comercial □ da sua informação sensível do ponto de vista comercial □.

3. A informação e os dados facultados com base ⊃[...] ⊂ ⊃ nos artigos 13.º, n.º 3-B, 13.º-A, n.º 6, 13.º-B, n.º 2, 25.º, n.ºs 3 e 4, ou comunicados nos termos do artigo 19.º, n.º 6 ⊂, nomeadamente no que se refere aos custos determinados ⊃[...] ⊂ ⊃ e ⊂ aos custos reais ⊃[...] ⊂ dos prestadores de serviços de tráfego aéreo designados ⇔ referido no artigo 14.º devem ser divulgados ao público ⊃, sob reserva da proteção dos interesses comerciais de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo a propriedade intelectual, a menos que exista um interesse público superior ⊂.

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 5 (adaptado)⇒ novo**⊃** Conselho

Artigo 42.º2.º

Sanções

As sanções Os Estados-Membros devem estabelecer ☒ regras relativas às sanções aplicáveis em caso de ☒ para as infrações ao disposto no presente regulamento e às medidas a que se refere o artigo 3.º ➡ nos atos ➲ [...] ₾ de execução adotados com base no mesmo, ⇐ em especial por utilizadores do espaço aéreo ➡ , pelos operadores aeroportuários ⇐ e ☒ por prestadores de serviços ☒ de navegação aérea ➡ , e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. Essas sanções ⇐ devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

♦ 549/2004

Artigo 12.º

Acompanhamento, controlo e métodos de avaliação de impacto

1. O acompanhamento, o controlo e os métodos de avaliação de impacto baseiam-se nos relatórios anuais dos Estados-Membros sobre a implementação das acções realizadas nos termos do presente regulamento e das medidas a que se refere o artigo 3.º

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 6, a)

2. A Comissão procede periodicamente à revisão da aplicação do presente regulamento, bem como das medidas previstas no artigo 3.º, e apresenta um primeiro relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 4 de Junho de 2011, e, subsequentemente, no fim de cada período de referência a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 11.º Para o efeito e quando se justifique, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros informações adicionais às contidas nos relatórios por eles apresentados nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4 549/2004

3. Para a elaboração dos relatórios a que se refere o n.º 2, a Comissão solicitará o parecer do comité.

↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 6, b)

4. Os relatórios contêm uma avaliação dos resultados obtidos através das medidas tomadas nos termos do presente regulamento, incluindo informações adequadas sobre a evolução no sector, em especial no que respeita aos aspectos económicos, sociais, laborais e tecnológicos, bem como à qualidade do serviço, tendo em conta os objectivos iniciais e tendo em vista as necessidades futuras.

↓ novo→ Conselho

Artigo 43.º

Avaliação

- 1. A Comissão procede a uma avaliação ⊃[...] ⊂ ⊃ dos impactos legais, sociais, económicos e ambientais do presente regulamento e do seu valor acrescentado, a nível nacional e europeu, entre cinco e oito anos após a sua entrada em vigor ⊂. Para o efeito e quando se justifique, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros ⊃, incluindo às autoridades militares, ⊂ informações pertinentes sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2. A Comissão envia esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os resultados da avaliação devem ser tornados públicos.

◆ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 12 (adaptado)

Artigo 18.º-A

Revisão

A Comissão apresenta um estudo ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 4 de Dezembro de 2012, no qual avalia os impactos a nível jurídico, de segurança, sectorial, económico e social da aplicação dos princípios do mercado à prestação de serviços de comunicação, navegação, vigilância e informação aeronáutica, em comparação com os princípios organizativos existentes ou alternativos e tendo em conta a evolução dos blocos funcionais de espaço aéreo e da tecnologia disponível.

♥ 551/2004 (adaptado)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Revisão

No contexto da revisão periódica a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do regulamento-quadro, a Comissão deve ultimar um estudo prospectivo sobre as condições para a futura aplicação dos conceitos a que se referem os artigos 3.º, 5.º e 6.º ao espaço aéreo inferior.

Com base nas conclusões do estudo e à luz dos progressos obtidos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2006, um relatório eventualmente acompanhado de uma proposta que alargue a aplicação daqueles conceitos ao espaço aéreo inferior ou que determine quaisquer outras medidas. Caso se encare a hipótese de tal alargamento, as decisões a ele relativas deverão de preferência ser tomadas antes de 31 de Dezembro de 2009.

♦ 549/2004

Artigo 44.º13.º

Salvaguardas

O presente regulamento não impede que um Estado-Membro aplique medidas conquanto estas sejam necessárias à salvaguarda de interesses essenciais em matéria de política de segurança ou defesa. Essas medidas são, nomeadamente, as que forem imperativas:

- para a vigilância do espaço aéreo que se encontre sob a sua responsabilidade em a) conformidade com os acordos regionais de navegação aérea da OACI, incluindo a capacidade de detetar, identificar e avaliar todas as aeronaves que utilizem esse espaço aéreo, tendo em vista procurar salvaguardar a segurança dos voos e agir a fim de garantir as necessidades de segurança e defesa;
- b) em caso de graves perturbações internas que afetem a manutenção da lei e da ordem pública;
- em caso de guerra ou de tensões internacionais graves que constituam uma ameaça de guerra; c)
- d) para o cumprimento das obrigações assumidas a nível internacional por um Estado-Membro tendo em vista a manutenção da paz e da segurança internacional;
- para a condução de operações e treinos militares, incluindo as possibilidades necessárias aos e) exercícios.

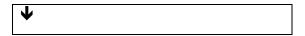
↓ 1070/2009 Art. 1.°, n.° 7

Artigo 13.º

Agência Europeia para a Segurança da Aviação

Na execução do presente regulamento e dos Regulamentos (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004, (CE) n.º 552/2004 e do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho. de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação³², os Estados-Membros e a Comissão, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas pelo presente regulamento, estabelecem a necessária coordenação com a Agência Europeia para a Segurança da Aviação a fim de garantir o tratamento devido de todos os aspectos relativos à segurança.

³² JO L 79 de 19.3.2008, p. 1



Artigo 45.°

Revogação

Os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004 e (CE) n.º 551/2004 são revogados.

As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

◆ 550/2004 (adaptado)

Artigo 46.°19.°

Entrada em vigor ⊠ e aplicação ⊠

1. O presente regulamento entra em vigor no 20.º ★ vigésimo ★ dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. Todavia, o disposto nos artigos 7.º e 8.º entra em vigor um ano após a publicação dos requisitos comuns a que se refere o artigo 6.º no Jornal Oficial da União Europeia.

↓ novo⊃ Conselho

2. \bigcirc Os artigos 3.°, n.° 3, e 25.°, n.° 3, são aplicáveis \bigcirc a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data $-\bigcirc$ $\boxed{\dots}$ \bigcirc \bigcirc meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Os artigos 10.º e 24.º são aplicáveis a partir de $\bigcirc [...]$ $\bigcirc \bigcirc$ um ano após a sua adoção \bigcirc . Não obstante, o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 e o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 550/2004, bem como os atos de execução adotados com base neste, continuam a ser aplicáveis para efeitos da execução dos regimes de desempenho e de tarifação relativos ao terceiro período de referência. \bigcirc A Decisão de Execução (UE) 2019/709 da Comissão, adotada em 6 de maio de 2019, continua a ser aplicável até ao final do quarto período de referência. \bigcirc

O artigo \bigcirc [...] \bigcirc \bigcirc 27.°, n.° 4, \bigcirc e o artigo 32.° são aplicáveis ao gestor da rede a partir do dia em que uma decisão de nomeação, adotada nos termos do artigo 27.°, n.° 2, \bigcirc [...] \bigcirc se tornar aplicável.

○ O artigo 42.º é aplicável a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]. As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos desse artigo são aplicáveis a partir de:

- [Serviço das Publicações: inserir a data - 72 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] no que diz respeito às infrações ao artigo 3.º, n.º 3, e ao artigo 25.º, n.º 3;

um ano após a adoção do presente regulamento no que respeita às infrações aos artigos 10.º
 a 24.º. €

¥ 550/2004

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho
O Presidente O Presidente

- **¥** 550/2004
- →₁ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 13, al. a)
- →₂ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 13, al. b)

ANEXO I

REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES QUALIFICADAS

→ 2 As entidades qualificadas devem: ←

- demonstrar uma larga experiência na avaliação de entidades públicas e privadas nos sectores dos transportes aéreos, em especial prestadores de serviços de navegação aérea, e noutros sectores similares, num ou mais domínios abrangidos pelo presente regulamento,
- dispor de regras e regulamentação completas para o controlo periódico das entidades acima mencionadas, publicadas e continuamente actualizadas e melhoradas através de programas de investigação e desenvolvimento,

- não ser controladas por prestadores de serviços de navegação aérea, autoridades de gestão de aeroportos ou outras entidades comercialmente envolvidas na prestação de serviços de navegação aérea ou de transporte aéreo;
- dispor de um número significativo de pessoal técnico, de gestão, apoio e investigação, proporcional às tarefas a realizar,

4 552/2004

- 6. O organismo deve subserever um seguro de responsabilidade, execto se o Estado-Membro a assumir, em conformidade com a legislação nacional, ou o próprio Estado-Membro for diretamente responsável pelas inspeções.
- 7. O pessoal do organismo deve respeitar a obrigação de sigilo profissional no que se refere a todas as informações obtidas durante a realização das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento.

◆ 1070/2009 Art. 2.°, n.° 13, al. b)

- ser geridas e administradas de forma a assegurar a confidencialidade das informações exigidas pela administração.
- estar preparadas para prestar as informações relevantes à autoridade supervisora nacional competente.
 - ter definido e documentado a sua política, objetivos e comprometimento no que se refere à qualidade e assegurado que essa política é entendida, aplicada e mantida a todos os níveis da organização.
- ter desenvolvido, aplicado e mantido um sistema interno de qualidade eficaz baseado nos elementos pertinentes das normas de qualidade internacionalmente reconhecidas e em conformidade com as normas EN 45004 (organismos de inspecção) e EN 29001, segundo a interpretação dada pelas disposições da IACS relativas à regulamentação da certificação dos sistemas de garantia da qualidade.
- ser sujeitas à certificação do seu sistema de qualidade por um organismo independente de auditores reconhecido pelas autoridades do Estado-Membro em que se encontram estabelecidas.

↓ 550/2004 (adaptado)

⊃ Conselho

ANEXO III

D[...]**C**



ANEXO II

Regulamentos revogados com as respetivas alterações

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho	
(JO L 96 de 31.3.2004, p. 1)	
Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho	
(JO L 96 de 31.3.2004, p. 10)	
Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho	
(JO L 96 de 31.3.2004, p. 20)	
Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho	Apenas os artigos 1.°, 2.° e 3.°
(JO L 300 de 14.11.2009, p. 34)	

↑

ANEXO III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 549/2004	Regulamento (CE) n.º 550/2004	Regulamento (CE) n.º 551/2004	Presente regulamento
Artigo 1.°, n.°s 1 a 3			Artigo 1.°, n.°s 1 a 3
Artigo 1.°, n.° 4			-
-			Artigo 1.°, n.° 4
Artigo 2.°, ponto 1, alíneas a) e b)			Artigo 2.°, ponto 5, alíneas a) e b)
Artigo 2.°, ponto 2			Artigo 2.°, ponto 1
Artigo 2.°, ponto 3			Artigo 2.°, ponto 2
-			Artigo 2.°, ponto 2-A
Artigo 2.°, ponto 4			Artigo 2.°, ponto 4
-			Artigo 2.°, ponto 6
Artigo 2.°, ponto 5			Artigo 2.°, ponto 3
Artigo 2.°, ponto 6			Artigo 2.°, ponto 11
Artigo 2.°, ponto 7			Artigo 2.°, ponto 12
-			Artigo 2.°, ponto 13
Artigo 2.°, ponto 8			Artigo 2.°, ponto 14
Artigo 2.°, ponto 9			Artigo 2.°, ponto 8
Artigo 2.°, ponto 10			Artigo 2.°, ponto 9

Artigo 2.°, ponto 11	Artigo 2.°, ponto 10
Artigo 2.°, ponto 12	Artigo 2.°, ponto 17
-	Artigo 2.º, pontos 18 a 20
Artigo 2.°, ponto 13	Artigo 2.°, ponto 16
Artigo 2.º, ponto 13-A	Artigo 2.º, ponto 33
Artigo 2.°, ponto 14	-
-	Artigo 2.º, ponto 21
-	Artigo 2.º, ponto 22
Artigo 2.º, ponto 16	Artigo 2.º, ponto 23
Artigo 2.º, ponto 17	Artigo 2.º, ponto 32
Artigo 2.º, ponto 18	-
Artigo 2.º, ponto 19	Artigo 2.º, ponto 24
-	Artigo 2.°, pontos 25 e 26
Artigo 2.º, ponto 20	Artigo 2.°, ponto 31
Artigo 2.º, ponto 22	Artigo 2.º, ponto 34
Artigo 2.º, ponto 23	-
Artigo 2.º, ponto 23-A	Artigo 2.º, ponto 35
	Artigo 2.°, pontos 35-B e 35-C
Artigo 2.°, ponto 23-B	Artigo 2.°, ponto 15
Artigo 2.°, pontos 24 e 25	-

Artigo 2.°, ponto 26	Artigo 2.°, ponto 36
Artigo 2.°, ponto 27	-
Artigo 2.°, ponto 28	Artigo 2.°, ponto 37
Artigo 2.°, ponto 29	Artigo 2.°, ponto 38
-	Artigo 2.°, pontos 39 e 40
Artigo 2.°, ponto 30	Artigo 2.°, ponto 41
-	Artigo 2.°, pontos 42 e 43
-	Artigo 2.°, pontos 43-A a 43-C
Artigo 2.º, ponto 31	Artigo 2.°, ponto 44
-	Artigo 2.°, ponto 44-A
-	Artigo 2.°, ponto 45
Artigo 2.°, ponto 32	-
Artigo 2.°, ponto 33	Artigo 2.°, ponto 46
Artigo 2.°, ponto 34	Artigo 2.°, ponto 47
-	Artigo 2.°, pontos 48 a 52
Artigo 2.°, pontos 35 e 36	-
Artigo 2.°, ponto 38	Artigo 2.°, ponto 53
Artigo 2.°, ponto 39	Artigo 2.°, ponto 54

-	Artigo 2.°, ponto 56
Artigo 2.°, ponto 40	Artigo 2.°, ponto 57
Artigo 2.°, ponto 41	Artigo 2.°, ponto 27
-	Artigo 2.°, pontos 28 a 30
-	Artigo 2.º-A
Artigo 3.º	-
Artigo 4.°, n.° 1	Artigo 3.°, n.° 1
Artigo 4.°, n.° 2	Artigo 3.°, n.° 3
-	Artigo 3.°, n.° 4
Artigo 4.°, n.° 3	Artigo 3.°, n.° 2
Artigo 4.°, n.° 4	
-	
Artigo 4.°, n.° 5	Artigo 3.°, n.° 9
-	Artigos 4.° a 9.°
Artigo 5.°, n.° 1	Artigo 37.°, n.° 1
Artigo 5.°, n.° 2	
Artigo 5.°, n.° 3	Artigo 37.°, n.° 3
-	Artigo 37.°, n.° 4
Artigo 5.°, n.°s 4 e 5, e artigo 6.°	-

Artigo 7.°	Artigo 39.°
Artigo 8.°, n.° 1	Artigo 40.°
Artigo 8.°, n.° 2	-
-	Artigo 41.°
Artigo 9.°	Artigo 42.°
Artigo 10.°, n.° 1	Artigo 38.°, n.° 1
Artigo 10.°, n.° 2	Artigo 38.°, n.° 2
Artigo 10.°, n.° 3	Artigo 38.°, n.° 3
-	Artigo 38.°-A
Artigo 11.°, n.° 1, primeiro período, e artigo 11.°, n.° 3, alínea d), primeiro e terceiro períodos	Artigo 10.°, n.° 1
Artigo 11.°, n.° 1, alíneas a) a c)	Artigo 10.°, n.° 2
Artigo 11.°, n.° 2	-
Artigo 11.°, n.° 3, alínea a)	Artigo 11.º
-	
Artigo 11.°, n.° 3, alíneas b) e c)	Artigo 13.°, n.°s 1, 3, 3-A e 3-B
	13.°, n.°s 1-A, 1-B
11.°, n.° 3-B	13.°, n.° 2

Artigo 11, n.º 3, alínea c), primeiro parágrafo	13.°, n.° 5
Artigo 11, n.º 3, alínea c), primeiro parágrafo	Artigo 13.°-A, n.° 1
-	13.°-A, n.° 2
Artigo 11.°, n.° 3, alínea a)	13.°-A, n.° 3
Artigo 11.°, n.° 3, alínea c), pontos 2-4	Artigo 13.°-A, n.°s 4 e 5
-	13.°-A, n.° 6
Artigo 11.°, n.° 3, alínea d), segunda frase	Artigo 13.°-B, n.° 2
-	Artigo 13.º-B, n.ºs 1 e 2-A
Artigo 11.°, n.° 3, alínea e)	Artigo 13.º-B, n.º 3
-	Artigos 16.° e 17.°
Artigo 11.°, n.° 4, alínea a)	Artigo 10.°, n.° 3, alínea a)
-	Artigo 10.°, n.° 3, alíneas b) a d)
Artigo 11.°, n.° 4, alíneas b) e c)	-
Artigo 11.°, n.° 4, alínea d)	Artigo 10.°, n.° 3, alínea e)

Artigo 11.°, n.° 4, alínea e)		Artigo 10.°, n.° 3, alínea f)
-		Artigo 10.°, n.° 3, alíneas g) a k)
Artigo 11, n.º 4, segundo parágrafo		Artigo 18.º
Artigo 11.°, n.° 5		-
Artigo 11.°, n.° 6		Artigo 18.°
-		Artigos 19.º a 35.º
Artigo 12.°, n.°s 1 e 2, até "no artigo 3.°,"		Artigo 43.°, n.° 1
Artigo 12.º, n.º 2, parte do primeiro período que começa com "e apresenta um primeiro relatório ao Parlamento Europeu"		Artigo 43.°, n.° 2
Artigo 12.°, n.°s 3 e 4		-
Artigo 13.º		Artigo 44.°
-		Artigo 45.°
Artigo 13.º-A		-
Artigo 14.º		Artigo 46.°
	Artigo 1.º	Artigo 1.°, n.° 1
	-	Artigo 1.°, n.°s 2 a 4
	-	Artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.°, n.° 1	Artigo 4.°, n.° 1
-	
Artigo 2.°, n.° 2	Artigo 4.°, n.° 3
-	Artigo 5.°, n.° 1
Artigo 2.°, n.° 3	Artigo 5.°, n.° 3
Artigo 2.°, n.° 4	Artigo 5.°, n.° 2
Artigo 2.°, n.° 5	Artigo 5.°, n.° 4
Artigo 2.°, n.° 6	Artigo 5.°, n.° 5
-	Artigo 5.°, n.° 5-A
Artigos 3.° a 6.°	-
Artigo 7.°	Artigo 7.°, n.° 1-A, alínea a)
Artigo 7.°, n.° 2	Artigo 7.°, n.° 1-A, alínea c)
Artigo 7.°, n.° 3, primeiro período	
Artigo 7.°, n.° 3, segundo e terceiro períodos	-
Artigo 7.°, n.° 4	
	Artigo 6.°, n.°s 2-A e 3
Artigo 7.°, n.°s 5 e 6	-
Artigo 7.°, n.° 7	Artigo 6.°, n.° 1, segundo parágrafo, e artigo 6.°, n.°s 4 e 5

Art	igo 7.°, n.°s 8 e 9	-
-		Artigo 6.°, n.° 6
Art	igo 8.°, n.° 1	Artigo 7.°, n.° 1,
-		Artigo 7.°, n.° 1, alínea b), e segundo parágrafo, alíneas c) e d)
Art	igo 8.°, n.° 2	Artigo 7.°, n.° 2
		Artigo 7.°, n.° 2, último período
Art	igo 8.°, n.° 3	Artigo 7.°, n.° 3
Art	igo 8.°, n.°s 4 e 5	-
Art	igo 8.°, n.° 6	Artigo 7.°, n.° 4
Art	igo 9.º	Artigo 7.°-A
Art	igo 9.º-A	Artigo 2.°-A
Art	igo 9.º-B	-
Art	igo 10.º	Artigo 7.°-B
-		Artigos 9.º-B a 18.º
Art	igo 11.º	Artigo 30.°
Art	igo 12.°, n.° 1	Artigo 25.°, n.° 1
Art	igo 12.°, n.° 2	Artigo 25.°, n.° 1
Art	igo 12.°, n.° 3	Artigo 25.°, n.° 3
-		Artigo 25.°, n.° 4

Artigo 12.°, n.° 4	Artigo 25.°, n.° 2
-	Artigos 26.º a 28.º
Artigo 12.°, n.° 5	-
Artigo 13.°, n.° 1	Artigo 9.°-A, n.° 1
-	
Artigo 13.°, n.° 2	Artigo 9.°-A, n.° 3
Artigo 13.°, n.° 3	Artigo 9.°-A, n.° 4
-	Artigos 32.°-A a 34.°
Artigo 14.º	Artigo 19.°, n.° 1
Artigo 15.°, n.° 1	Artigo 19.°, n.° 2
Artigo 15.°, n.° 3, alínea f)	Artigo 19.°, n.° 3
-	Artigo 19.°, n.° 5
Artigo 15.°, n.° 2, alínea a)	Artigo 20.°, n.°s 1 e 2
Artigo 15.°, n.° 2, alínea b), primeiro período	Artigo 20.°, n.° 2
Artigo 15.°, n.°2, alínea b), segundo período	Artigo 20.°, n.° 3
Artigo 15.°, n.° 2, alínea b), terceiro período	Artigo 20.°, n.° 4
Artigo 15.°, n.° 2, alínea c)	-

Artigo 15.°, n.° 2,	Artigo 20.°, n.° 6
alínea d)	
Artigo 15.°, n.° 2, alínea e)	Artigo 20.°, n.° 5
Artigo 15.°, n.° 2, alínea f)	Artigos 19.°, n.° 6, e 23.°
Artigo 15.°, n.° 3, alínea a)	Artigo 22.°, n.° 1
-	Artigo 22.°, n.°s 2, 3 e 5-A
Artigo 15.°, n.° 3, alínea b)	Artigo 22.°, n.° 4
Artigo 15.°, n.° 3, alínea c)	Artigo 21.°, n.° 1
-	Artigo 21.°, n.°s 1-A e 2
Artigo 15.°, n.° 3, alínea d)	Artigo 19.°, n.° 2
Artigo 15.°, n.° 3, alínea e)	Artigo 20.°, n.° 2, e artigo 22.°, n.° 1
Artigo 15.°, n.° 3, alínea f)	Artigo 22.°, n.° 5
Artigo 15.°, n.° 4	Artigo 23.°
Artigo 15.°-A, n.° 1 e n.° 3, primeiro período	Artigo 35.°, n.°s 1 e 4
Artigo 15.°-A, n.° 2	Artigo 35.°, n.°s 2 e 4
Artigo 15.°-A, n.° 3, segundo a quarto períodos	Artigo 35.°, n.° 3
-	Artigos 37.º a 40.º

Artigo 15.°-A, n.° 3, quinto período		-
Artigo 16.°, n.° 1		Artigo 24.°, n.° 1
Artigo 16.°, n.° 2		Artigo 24.°, n.°s 2 e 3
Artigo 16.°, n.° 3		Artigo 24.°, n.° 3
Artigo 17.º		-
Artigo 18.°, n.° 1		Artigo 41.°, n.° 1
Artigo 18.°, n.° 2		Artigo 41.°, n.° 2
Artigo 18.°, n.° 3		Artigo 41.°, n.° 3
-		Artigos 42.° a 45.°
Artigo 19.º		Artigo 46.°
Anexo I		-
Anexo II		
	Artigo 1.°, n.° 1	Artigo 1.°, n.° 1
	Artigo 1.°, n.° 2	Artigo 1.°, n.° 1
	-	Artigo 1.°, n.°s 2 e 3
	Artigo 1.°, n.° 3	Artigo 1.°, n.° 4
	-	Artigo 1.°, n.°s 5 e 6, e artigos 2.° a 25.°
	Artigo 1.°, n.° 4, e artigo 3.°.	-
	Artigo 3.°-A	Artigo 32.°
	Artigos 4.° e 5.°	-

	Artigo 6.°, n.° 1	Artigo 26.°, n.° 1
		Artigo 26.°, n.° 1-A
	Artigo 6.°, n.° 2, primeiro parágrafo	Artigo 26.°, n.° 2
		Artigo 26.°, n. 3
	Artigo 6, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 26.°, n.° 4
	-	Artigo 27.°, n.° 1
	Artigo 6.°, n.° 2, terceiro parágrafo, primeiro período	Artigo 27.°, n.° 2
	Artigo 6.°, n.° 2, terceiro parágrafo, segundo e terceiro períodos	Artigo 27.°, n.° 3
	-	Artigo 27.°, n.°s 4 a 7-C
	Artigo 6.°, n.° 3	
	Artigo 6.°, n.° 4	Artigo 27.°, n.° 8
	Artigo 6.°, n.° 5	Artigo 26.°, n.° 1-A
	Artigo 6.°, n.° 6	Artigo 26.°, n.° 2, alínea b)
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•	

Artigo 6.°, n.°s 7 a 9	Artigo 27.°, n.° 8
-	Artigos 28.º e 30.º
Artigo 7.°, n.° 1	Artigo 33.°, n.° 1
Artigo 7.°, n.° 2	Artigo 33.°, n.° 2
Artigo 7.°, n.° 3	Artigo 33.°, n.° 3
	Artigo 33.°, n.° 4
-	Artigos 34.° a 45.°
Artigos 8.º e 10.º	-
Artigo 11.°	Artigo 46.°

2020/0264 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/1139 no que respeita aos requisitos aplicáveis à gestão do tráfego aéreo e serviços de navegação aérea

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) [...]
- (2) [...]
- (3) [...]

- (4) [...]
- (5) [...]
- (6) [...]
- (7) [...]
- (8) [...]
- (9) [...]
- (10) [...]
- (11) [...]
- (12) [...]
- (13) [...]
- (14) [...]
- (15) [...]
- (16) [...]
- (17) [...]
- (18) [...]
- (19) [...]
- (20) [...]

- (20-A) De forma a otimizar a aplicação das regras relativas ao céu único europeu, os Regulamentos (CE) n.º 549/2004¹, n.º 550/2004² e n.º 551/2004³ foram substituídos e revogados pelo Regulamento [SESII+ alterado]. É, por conseguinte, adequado atualizar as referências feitas no Regulamento (UE) 2018/1139⁴ a esses três regulamentos.
- (20-B) É igualmente oportuno integrar no Regulamento (UE) 2018/1139 os requisitos relacionados com a certificação dos prestadores de serviços de navegação aérea anteriormente estabelecidos no Regulamento n.º 550/2004, a fim de permitir um quadro regulamentar simplificado para a certificação e um processo de certificação único. Em especial, é oportuno dispor que, para serem certificados, os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo e de serviços de navegação aérea (serviços ATM/ANS) devem demonstrar solidez financeira suficiente e obter uma cobertura adequada de responsabilidade e seguro, cumprir os requisitos aplicáveis em matéria de propriedade e estrutura organizativa e gerir os riscos de segurança. Devem igualmente ser especificadas as condições que podem ser aplicadas aos certificados emitidos.
- (20-C) Além disso, os requisitos essenciais aplicáveis aos serviços ATM/ANS e aos controladores de tráfego aéreo devem ser complementados no que diz respeito aos requisitos aplicáveis aos serviços de dados de tráfego aéreo.
- (21) O Regulamento (UE) 2018/1139 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu ("regulamento relativo à prestação de serviços") (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (regulamento-quadro) (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu ("regulamento relativo ao espaço aéreo") (JO L 96 de 31.3.2004, p. 20).

Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, JO L 212 de 22.8.2018, p. 1.

O Regulamento (UE) 2018/1139 é alterado do seguinte modo:

- a1) O artigo 2.º5 é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1, alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do disposto no Regulamento [SESII+ alterado] do Parlamento Europeu e do Conselho e das responsabilidades dos Estados-Membros no que respeita ao espaço aéreo sob a sua jurisdição, à conceção de estruturas no espaço aéreo do céu único europeu."

- b) O n.º 5 é substituído pelo seguinte:
 - "5. Sem prejuízo dos requisitos nacionais de segurança e defesa, e do artigo [1.°, n.° 2] do Regulamento [SESII+ alterado], os Estados-Membros asseguram que:
 - a) as instalações a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do presente artigo estão abertas ao uso público; e
 - b) os serviços ATM/ANS a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo são prestados ao tráfego aéreo a que se aplica o Regulamento [SESII+ alterado],

oferecem um nível de segurança e de interoperabilidade com os sistemas civis tão eficaz como o que resulta da aplicação dos requisitos essenciais estabelecidos nos anexos VII e VIII do presente regulamento."

As alterações a este artigo destinam-se a atualizar as referências contidas no Regulamento (UE) 2018/1139.

- 1) No artigo 3.º, os pontos 5, 33 e 34 passam a ter a seguinte redação:
 - "5) "ATM/ANS": gestão do tráfego aéreo, na aceção do n.º 9 do artigo 2.º do Regulamento [SESII+ alterado] e serviços de navegação aérea, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do mesmo regulamento, bem como os serviços de gestão da rede a que se refere o artigo 26.º, e serviços responsáveis pela produção e tratamento de dados e pela sua formatação e envio ao tráfego aéreo geral para efeitos de navegação aérea;"
 - 33) "Espaço aéreo do céu único europeu": o espaço aéreo por cima do território a que se aplicam os Tratados e qualquer outro espaço aéreo em que os Estados-Membros aplicam o Regulamento [SESII+ alterado], nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do mesmo regulamento⁶;
 - 34) "Autoridade nacional competente": uma ou mais entidades designadas por um Estado-Membro, a quem foram conferidos os poderes necessários e atribuídas responsabilidades para realizar as atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização, em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento;
- 1-A) O n.º 1 do artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:
 - "1. A prestação de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), cumpre os requisitos essenciais estabelecidos no anexo VIII e, se aplicável, no anexo VII.

Os prestadores de serviços ATM/ANS também devem:

- a) A fim de garantir uma prestação de serviços segura e contínua, demonstrar solidez financeira suficiente e ter obtido uma cobertura adequada de responsabilidade e seguro, tendo em conta o seu estatuto jurídico e o nível de cobertura do seguro comercial disponível;
- b) Cumprir os requisitos aplicáveis em matéria de propriedade e estrutura organizativa, a fim de evitar conflitos de interesses e assegurar uma prestação de serviços não discriminatória; e
- c) Gerir os riscos de segurança."

_

As alterações a esta disposição destinam-se a atualizar as referências contidas no Regulamento (UE) 2018/1139.

- 1-B) O artigo 41.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:
 - "2. O certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo é emitido mediante requerimento, caso o requerente demonstre que cumpre os atos de execução a que se refere o artigo 43.º, adotados para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo, bem como os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo, alíneas a), b) e c)."
 - b) É aditado o seguinte n.º 3-A:
 - "3-A. O certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode estar sujeito a condições objetivamente justificadas, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes. Essas condições poderão, se for caso disso, dizer respeito:
 - a) à delimitação ou restrição de operações de serviços diversos dos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea;
 - b) aos contratos, acordos ou outras medidas entre o(s) prestador(es) de serviço(s)
 e terceiros relativos ao(s) serviço(s) em questão;
 - c) à prestação de informações que seja razoavelmente necessária para a verificação dos requisitos de certificação constantes do artigo 41.º, e
 - d) outras exigências legais não específicas dos serviços de navegação aérea, tal como as condições relacionadas com a suspensão ou revogação do certificado."
 - c) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:
 - "4. O certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de cumprir os requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo, bem como os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), assim como as regras e os procedimentos de emissão ou de manutenção do certificado, de acordo com os atos de execução adotados nos termos do artigo 43.º n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b)."

- d) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:
 - "5. Em derrogação do disposto no n.º 1 do presente artigo, nos termos dos atos de execução a que se refere o artigo 43.º, os Estados-Membros podem decidir que os prestadores de serviços de informação de voo sejam autorizados a apresentar uma declaração sobre a sua capacidade e sobre os meios que dispõem para assumir as suas responsabilidades associadas aos serviços prestados, em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo, bem como os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c). Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve informar a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros da sua decisão."
- 1-C) O artigo 43.º passa a ter a seguinte redação:
 - "1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.°, n.° 1, primeiro parágrafo e os requisitos a que se refere o artigo 40.°, n.° 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), para a prestação dos serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.°, n.° 1, a Comissão adota atos de execução, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.°, e a fim de atingir os objetivos definidos no artigo 1.°, que estabeleçam disposições pormenorizadas sobre:
 - a) As regras e os procedimentos específicos da prestação de serviços ATM/ANS em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.°, n.° 1, primeiro parágrafo e os requisitos a que se refere o artigo 40.°, n.° 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), incluindo o estabelecimento e implementação do plano de contingência em conformidade com o Anexo VIII, ponto 5.1., alínea f);
 - b) As regras e procedimentos de emissão, de manutenção, de alteração, de limitação, de suspensão ou de revogação dos certificados a que se refere o artigo 41.º, n.º 1;
 - bb) As condições referidas no artigo 41.°, n.° 3;

- c) As regras e os procedimentos para a declaração dos prestadores de serviços de informação de voo a que se refere o artigo 41.º, n.º 5, e as situações em que essas declarações são permitidas;
- d) As regras e procedimentos de emissão, de manutenção, de alteração, de limitação, de suspensão ou de revogação dos certificados a que se refere o artigo 42.°, n.º 1, alínea b), e as situações em que esses certificados são obrigatórios;
- e) As regras e os procedimentos para a declaração das organizações a que se refere o artigo 42.°, n.º 1, alínea a), e as situações em que essas declarações são obrigatórias;
- f) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares dos certificados a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, e o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), e das organizações que apresentam declarações de acordo com o artigo 41.º, n.º 5, e com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a);

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

- 2. As regras a que se refere o n.º 1 devem ter devidamente em conta o Plano Diretor ATM.
- 3. Ao adotar esses atos de execução, a Comissão garante o cumprimento dos requisitos essenciais referidos no artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo e os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c) do presente regulamento e tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enunciadas nos anexos 2 a 4, 10, 11 e 15 da Convenção de Chicago.

2) O artigo 93.º passa a ter a seguinte redação⁷:

"Artigo 93.°

Implementação do céu único europeu

Caso disponha dos conhecimentos especializados pertinentes, a Agência, mediante pedido, presta assistência técnica à Comissão na implementação do céu único europeu, em especial:

- a) Realizando investigações, inquéritos técnicos e estudos;
- b) Contribuindo, nas matérias abrangidas pelo presente regulamento, em colaboração com o órgão de análise do desempenho a que se refere o artigo [9.º-B] do Regulamento [SESII+ alterado], para a implementação de um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as atividades de rede;
- c) Contribuindo para a execução do Plano Diretor ATM, incluindo o desenvolvimento e a implementação do Programa SESAR.";

As alterações a este artigo destinam-se a atualizar as referências contidas no Regulamento (UE) 2018/1139.

- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...]
- 6) [...]
- 7) [...]
- 8) [...]
- 9) [...]
- 10) [...]
- 11) [...]
- 12) [...]
- 13) [...]
- 14) [...]
- 15) [...]
- 16) [...]
- 17) [...]
- 18) [...]
- 19) [...]
- 20) [...]

- 21) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:
 - a) É inserido o seguinte ponto 2.3-A:
 - "2.3-A. Serviços de dados de tráfego aéreo
 - 2.3-A.1. Os dados recolhidos sobre o tráfego aéreo devem ser de qualidade suficiente, completos, atuais, de uma fonte legítima e fornecidos em tempo útil.
 - 2.3-A.2. Os serviços de dados de tráfego aéreo devem apresentar e manter um nível de desempenho suficiente no que se respeita à disponibilidade, integridade, continuidade e prontidão para satisfazer as necessidades dos utilizadores.
 - 2.3-A.3. Os sistemas e as ferramentas de prestação de serviços de dados de tráfego aéreo devem ser concebidos, produzidos e mantidos de forma adequada, de modo a assegurar que são adequados aos fins a que se destinam.
 - 2.3-A.4. A disseminação desses dados deve fazer-se em tempo útil e utilizando meios de comunicação suficientemente fiáveis e expeditos, protegidos contra as interferências ou alterações intencionais ou não intencionais."
 - b) O ponto 2.8 passa a ter a seguinte redação⁸:
 - "2.8. Gestão do espaço aéreo

A designação de volumes específicos de espaço aéreo para determinada utilização deve ser monitorizada, coordenada e publicada em tempo útil, a fim de reduzir o risco de perda de separação entre aeronaves em todas as circunstâncias. Tendo em conta a organização de atividades militares, e os aspetos conexos, sob a responsabilidade dos Estados-Membros, a gestão do espaço aéreo deve também sustentar a aplicação uniforme do conceito de utilização flexível do espaço aéreo, conforme descrito pela OACI e aplicado no âmbito do Regulamento [SESII+ alterado], de modo a facilitar a gestão do espaço e do tráfego aéreos no contexto da política comum de transportes.".

_

As alterações a este ponto do anexo destinam-se a atualizar as referências contidas no Regulamento (UE) 2018/1139.

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente